



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DE DIREITO E DESENVOLVIMENTO
DA AMAZÔNIA**

AMAIAMA LAMARÃO JOSAPHAT

**ESTUDO DE CASO DO POLO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ELIAS
SOUZA: O POLO INDÍGENA DA COMUNIDADE DE MATURUCA, ESTADO
DE RORAIMA**

**BELÉM - PA
2023**



AMAIAMA LAMARÃO JOSAPHAT

**ESTUDO DE CASO DO POLO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ELIAS
SOUZA: O POLO INDÍGENA DA COMUNIDADE DE MATURUCA, ESTADO
DE RORAIMA**

Relatório Diagnóstico de Estudo de Caso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do grau de Mestre, conforme o previsto na Resolução 01/2021.

Linha de Pesquisa “Desenvolvimento e Políticas Públicas”.

Orientador: Assis da Costa Oliveira

BELÉM-PA

2023

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos
pelo(a)autor(a)**

L215e Lamarão Josaphat, Amaïama.
Estudo de Caso do Polo de Conciliação e Mediação Elias
Souza : O Polo Indígena de Maturuca no Estado de Roraima
/ Amaïama Lamarão Josaphat. — 2023.
136 f. : il. color.

Orientador(a): Prof. Dr. Assis da Cosa Oliveira
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação
em Direito, Belém, 2023.

1. Polo de Maturuca. 2. jurisdições indígenas. 3.
pluralismo jurídico. 4. estudo de caso. I. Título.

CDD 340.9811

AMAIAMA LAMARÃO JOSAPHAT

**ESTUDO DE CASO DO POLO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ELIAS
SOUZA: O POLO INDÍGENA DA COMUNIDADE DE MATURUCA, ESTADO
DE RORAIMA**

Relatório Diagnóstico de Estudo de Caso
apresentado ao Programa de Pós-
Graduação em Direito e Desenvolvimento
da Amazônia da Universidade Federal do
Pará, como requisito para obtenção do grau
de Mestre, conforme o previsto na
Resolução 01/2021.

Linha de Pesquisa “Desenvolvimento e
Políticas Públicas”.

Orientador: Assis da Costa Oliveira.

Aprovado em ____ de _____ de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Assis da Costa Oliveira
Orientador – PPGDDA/UFPA

Prof. Dr. José Heder Benatti
Professor Titular – PPGDDA/UFPA

Prof. Dr. Almiros Martins Machado
Professor Titular – PPGD/UFPA

**BELÉM-PA
2023**

*Quem me dera ao menos
uma vez*

*Que o mais simples fosse
visto*

Como o mais importante

Mas nos deram espelhos e

vimos um mundo doente

Legião Urbana

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus pelas oportunidades, por se minha base em meio as circunstanciar e por sempre me direcionar ao lugar certo no momento certo.

À minha família, sobretudo meus pais, por todo o apoio, pelos valores ministrados ao longo da vida e por ensinarem o valor do conhecimento.

Ao meu orientador Prof. Assis Oliveira, pela paciência, por mostrar o caminho da pesquisa e por se fazer sempre presente mesmo com a distância física.

Ao meu parceiro de vida Bruno, pelo incentivo de todos os dias, principalmente os cinzas, e pela compreensão das ausências.

Aos meus amigos, especialmente à Isadora, que acompanhou todas as etapas do caminho e foi a primeira incentivadora para minha introdução no mundo científico.

Aos meus colegas discentes que compartilharam comigo as alegrias e as angústias do árduo caminho da pesquisa científica e do mestrado.

À Mara Macuxi, pela valiosa colaboração na pesquisa e pela disponibilidade em dar esclarecimentos sempre que novas perguntas surgiam.

À Profa. Eliane Moreira, pelas oportunidades de aprendizado e por ser responsável por me apresentar as primeiras referências de estudo sobre povos e comunidades tradicionais.

À Profa. Luly Fischer e à Profa. Andreza Smith, coordenadoras do PPGDDA/UFPA, por toda a dedicação ao programa e a atenção aos discentes, sempre se fazendo presentes, mesmo em meio a circunstâncias pandêmicas.

A toda a equipe que compõe o PPGDDA/UFPA, por toda a dedicação e empenho pela qualidade do programa e atenção no atendimento aos alunos.

A todas as pessoas que de alguma forma influenciaram e contribuíram nas reflexões e concretização desse trabalho.

LISTA DE SIGLAS E ABREVEATURAS

CF/88 – Constituição Federal de 1988
CEJUSC - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CIR – Conselho Indígena de Roraima
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CP – Código Penal
CPP – Código de Processo Penal
DPE – Defensoria Pública Estadual
FNS – Fundação Nacional da Saúde
FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas
IBGE – Instituto de Geografia e Estatística
INPA – Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
MPF - Ministério Público Federal
MPE – Ministério Público Estadual
NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas
OIT – Organização Internacional do Trabalho
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
OAB/AM – Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Amazonas
ONU – Organização das Nações Unidas
OEA – Organização dos Estados Americanos
PL – Projeto de Lei
PPGDDA – Programa de Pós-Graduação e Desenvolvimento da Amazônia
PRF – Polícia Rodoviária Federal
RR - Roraima
TI – Terra Indígena
TIRSS – Terra Indígena Raposa Serra do Sol
TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJPB – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
TJRR – Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
USP – Universidade de São Paulo
UFPA – Universidade Federal do Pará
UFF – Universidade Federal Fluminense
UFRR – Universidade Federal de Roraima

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Mapa do Ordenamento Territorial de Roraima. Fonte: Ecoamazônia. Disponível em http://site-antigo.ecoamazonia.org.br/Docs/demarcacao/equilibrio_federativo.php.....**63**

Figura 2 – Mapa das Terras Indígenas presentes no Estado de Roraima. Fonte: Ecoamazônia. Disponível em http://site-antigo.ecoamazonia.org.br/Docs/demarcacao/equilibrio_federativo.php.....**63**

Figura 3 - Mapa de Roraima com delimitação da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol. Fonte: Folha de S.Paulo. Disponível em <https://www.researchgate.net/figure/Figura-3-Mapa-de-Roraima-com-delimitacao-da-Terra-Indigena-Raposa-Serra-do-Sol>
[Fonte fig1 336646720](https://www.researchgate.net/figure/Figura-3-Mapa-de-Roraima-com-delimitacao-da-Terra-Indigena-Raposa-Serra-do-Sol).....**78**

Figura 4 – Mapa do Território Indígena Raposa Serra do Sol, com a delimitação dos Municípios e as etnias existentes no território. Disponível em <https://infograficos.estadao.com.br/politica/roraima-raposa-serra-do-sol/a-reserva.html>**79**

LISTA DE FOTOGRAFIAS

- Fotografia 1** – Realização do primeiro Juri Indígena no Centro Comunitário de Maturuca. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/04/juri-indigena-absolve-reu-de-tentativa-de-homicidio-e-condena-outro-em-rr.html>.....**74**
- Fotografia 2** - Inauguração do Polo Indígena de Conciliação e Mediação Elias Souza da Comunidade de Maturuca. Disponível em <https://infograficos.estadao.com.br/politica/roraima-raposa-serra-do-sol/a-reserva.html>.....**79**
- Fotografia 3** – Inauguração do CEJUSC Indígena da Comarca de Rio Tinto, Estado da Paraíba. Disponível em < <https://www.tjpb.jus.br/noticia/tribunal-de-justica-da-paraiba-instala-em-rio-tinto-primeiro-cejusc-indigena-do-nordeste-e>>.....**91**
- Fotografia 4** – Criação da Comissão Indígena da OAB/AM. Disponível em < <https://www.oabam.org.br/2022/07/21/oab-am-cria-comissao-indigena-e-empossa-advogada-da-etnia-kanamari/>>.....**92**
- Fotografia 5** – Criação do CEJUSC Povos e Comunidades Tradicionais do TJMG. Disponível em < <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-instala-cejusc-voltado-para-indigenas-quilombolas-e-demais-povos-tradicionais.htm>>.....**93**

RESUMO

O presente Relatório Diagnóstico constituiu o trabalho final de mestrado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará e se destina ao estudo de caso do Polo de Mediação e Conciliação Elias Sousa, o Polo Indígena da Comunidade de Maturuca, localizada no Estado de Roraima, sendo também o primeiro Polo Indígena do Brasil. Inicialmente, o relatório faz a apresentação geral do trabalho, discorrendo sobre a problematização orientadora para o desenvolvimento da pesquisa, sendo esta a invisibilização dos sistemas jurídicos indígenas no direito brasileiro, e se propõe a analisar de que forma a criação do Polo Indígena de Maturuca se mostra fundamental para a efetivação dos sistemas jurídicos indígenas. Metodologicamente, a pesquisa se desenvolve a partir da interlocução do Direito e a Antropologia, tendo como condutora a ideia de sensibilidades jurídicas desenvolvida por Clifford Geertz; bem como a busca de fundamentos sobre a descolonização da pesquisa conforme as considerações de Linda Smith. A partir de então, o relatório avança para uma contextualização histórica acerca da invisibilização dos povos indígenas desde a chegada dos colonizadores. Em seguida, o relatório se dirige a uma análise da presença e abordagem das questões inerentes aos povos indígenas no ordenamento internacional e nacional. Por fim, para a delimitação final da apresentação geral do trabalho, o relatório percorre acerca dos fundamentos teóricos referentes ao pluralismo jurídico e as jurisdições indígenas. Apresentado a pesquisa, o relatório parte para o estudo de caso do Polo Indígena de Maturuca, tendo como ponto de partida o exame preliminar do contexto espacial em que o Polo está inserido, ou seja, o Estado de Roraima; a atuação do Conselho Indígena de Roraima; e os precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de Roraima no reconhecimento das jurisdições indígenas. Feita a contextualização fática do diagnóstico, o relatório enfim passa realizar o estudo de caso do Polo de Maturuca, relatando como se deu a sua criação e implantação; como era a relação da comunidade com o Poder Judiciário local, e como essa relação se aprimorou com a criação do Polo; como ocorria o tratamento de conflitos pela comunidade antes da implantação do Polo e como é dado este tratamento após

a sua criação; os efeitos oriundos da implementação do Polo; e a verificação da autonomia da atuação do Polo em relação ao Tribunal de Justiça de Roraima. Por fim, o relatório elenca a análise dos dados coletados, com a verificação da experiência do Polo de Maturuca como precedente para a efetivação das jurisdições indígenas e desenvolvimento de mecanismos de afirmação dessas jurisdições; bem como o apontamento dos desafios percebidos para a efetivação dos sistemas jurídicos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-Chaves: estudo de caso; Polo de Maturuca; jurisdições indígenas; pluralismo jurídico.

ABSTRACT

This Diagnostic Report constitutes the final master's work at the Graduate Program in Law and Development of the Amazon at the Federal University of Pará and is intended for the case study of the Pole of Mediation and Conciliation Elias Sousa, the Indigenous Pole of the Community of Maturuca, located in the State of Roraima, is also the first Indigenous Pole in Brazil. Initially, the report makes a general presentation of the work, discussing the guiding questioning for the development of the research, which is the invisibilization of indigenous legal systems in Brazilian law, and proposes to analyze how the creation of the Polo Indígena de Maturuca took place fundamental for the effectiveness of indigenous legal systems. Methodologically, the research is developed from the interlocution of Law and Anthropology, having as a guide the idea of legal sensibilities developed by Clifford Geertz; as well as the search for foundations on the decolonization of research according to Linda Smith's considerations. From then on, the report advances to a historical context about the invisibility of indigenous peoples since the arrival of colonizers. Next, the report addresses an analysis of the presence and approach to issues inherent to indigenous peoples in the international and national order. Finally, for the final delimitation of the general presentation of the work, the report covers the theoretical foundations referring to legal pluralism and indigenous jurisdictions. After presenting the research, the report proceeds to the case study of the Maturuca Indigenous Pole, having as its starting point the preliminary examination of the spatial context in which the Pole is inserted, that is, the State of Roraima; the performance of the Indigenous Council of Roraima; and the jurisprudential precedents of the Court of Justice of Roraima in the recognition of indigenous jurisdictions. After the factual contextualization of the diagnosis, the report finally proceeds to carry out the case study of the Maturuca Hub, describing how its creation and implementation took place; how was the community's relationship with the local Judiciary, and how this relationship improved with the creation of the Polo; how the community dealt with conflicts before the Polo was implemented and how this treatment was given after its creation; the effects arising from the implementation of the Polo; and the verification of the Polo's autonomy in relation to the Court of Justice of Roraima. Finally, the report lists the analysis of the data collected, with the verification of

the experience of the Maturuca Hub as a precedent for the effectiveness of indigenous jurisdictions and the development of mechanisms for affirming these jurisdictions; as well as pointing out the perceived challenges for the effectiveness of indigenous legal systems in the Brazilian legal system.

Keywords: case study; Maturuca Polo; indigenous jurisdictions; legal pluralism.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| I - APRESENTAÇÃO GERAL DO TRABALHO | |
| 1. PROBLEMATIZAÇÃO: A INVISIBILIZAÇÃO DOS SISTEMAS JURÍDICOS INDÍGENAS NO DIREITO BRASILEIRO..... | 16 |
| 2. OBJETIVOS DO DIAGNÓSTICO | 17 |
| 3. ASPECTOS METODOLÓGICOS | 18 |
| 3.1. O Entrelaçamento entre o Direito e a Antropologia | 18 |
| 3.2. Em Busca de Um Olhar Metodológico Descolonial | 22 |
| 3.3. Metodologia aplicada ao Estudo de Caso..... | 26 |
| 3.4. Descrição do caminho percorrido para construção do diagnóstico .. | 27 |
| 4. JUSTIFICATIVA: OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIAGNÓSTICO | 29 |
| 4.1. Contextualização Histórica: Os Povos indígenas e a História não Contada..... | 29 |
| 4.2. Contextualização Legislativa: Os Povos Indígenas no Cenário Internacional e Brasileiro..... | 36 |
| 4.2.1. Os Povos Indígenas no Cenário Internacional | 36 |
| 4.2.2. Os Povos Indígenas no Direito Brasileiro | 42 |
| 4.2.2.1. Povos indígenas na Constituição Federal de 1988..... | 42 |
| 4.2.2.2. O Estatuto do Índio | 47 |
| 4.2.2.3. A Resolução 287 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ | 52 |
| 4.3. Contextualização Teórica | 54 |
| 4.3.1. O Bem Viver e a Cosmovisão Indígena..... | 54 |
| 4.3.2. Pluralismo Jurídico e Jurisdições Indígenas..... | 56 |
| II - ESTUDO DE CASO | 62 |
| 1. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA DO DIAGNÓSTICO..... | 62 |
| 1.1. O Estado de Roraima e seu Contexto Afirmativo para Efetivação do Direito Indígena | 62 |
| 1.2. Atuação do Conselho Indígena de Roraima - CIR | 65 |
| 1.3. Precedentes do Tribunal de Justiça de Roraima no reconhecimento das jurisdições indígenas..... | 66 |
| 1.3.1. Caso Basílio | 67 |
| 1.3.2. Caso Denilson | 69 |
| 1.3.3. O Primeiro Júri Indígena..... | 72 |
| 2. ANÁLISE DO POLO INDÍGENA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ELIAS SOUZA DA COMUNIDADE DE MATURUCA | 78 |
| 2.1. A Comunidade de Maturuca e a compreensão do Bem Viver | 78 |
| 2.2. A criação do Polo Indígena de Conciliação e Mediação Elias Souza da Comunidade Maturuca..... | 79 |

| | |
|--|-----|
| 2.3. Como se deu a implantação do polo..... | 82 |
| 2.4. Como era a relação com o Judiciário antes da implementação do Polo | 85 |
| 2.5. Como ocorria o tratamento de conflitos antes da implantação do polo | 86 |
| 2.6. Como se dá o tratamento de conflitos após a implementação do Polo | 86 |
| 2.7. Quais efeitos oriundos da implementação do Polo | 88 |
| 2.8. A autonomia do Polo em relação ao Tribunal de Justiça de Roraima | 89 |
| 2.9. A “Reativação” do Polo | 90 |
| 3. ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS..... | 91 |
| 3.1. Polo de Maturuca e a efetivação da jurisdição indígena | 91 |
| 3.2. Polo de Maturuca como precedente para o desenvolvimento de mecanismos de afirmação das jurisdições indígenas..... | 91 |
| 3.3. Desafios para a efetivação das jurisdições indígenas..... | 95 |
| 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 96 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 98 |
| APÊNDICE: ARTIGO CIENTÍFICO..... | 105 |
| ANEXOS | |

I - APRESENTAÇÃO GERAL DO TRABALHO

1. PROBLEMATIZAÇÃO: A INVISIBILIZAÇÃO DOS SISTEMAS JURÍDICOS INDÍGENAS NO DIREITO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídica no que se refere ao reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas, pois rompeu expressamente com as tradições assimilacionistas e integradoras empenhadas pelo ordenamento jurídico brasileiro até então.

Contudo, passados 35 anos da promulgação da Constituição Cidadã, percebe-se a evidente dificuldade da efetivação do direito dos povos indígenas previsto constitucionalmente, visto que a organização social e os sistemas jurídicos dos povos indígenas permanecem sendo escanteados em prol da conservação do protagonismo estatal. Como explica Almiros Machado

[e]mbora os direitos dos cidadãos brasileiros estejam previstos na Constituição Federal de 1988 (CF/88), para o cidadão indígena o Direito ainda não é algo palpável, ao alcance das mãos, que o socorra quando da necessidade de remédio judicial. (MACHADO, 2019, p. 201)

O posicionamento constitucional é manifesta a concepção pluralista, contudo, a administração estatal, ao estabelecer diretrizes para a estruturação das suas instituições, permanece fiel aos critérios monistas anteriores ao advento da atual Constituição. A postura do Estado em relação a efetivação dos direitos indígenas e dos seus sistemas de justiça é claramente contraditória ao texto constitucional, todavia, este comportamento nunca foi de fato declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário. Como esclarece Márcio Rosa da Silva

Constitucionalmente o Brasil é um país pluricultural e plurijurídico, como está expresso no texto já citado. Na prática, porém, o que se observa é a imposição da ordem estatal sobre as nações indígenas, numa clara postura colonialista. O avanço presente no texto constitucional não se revelou em políticas práticas de reconhecimento da organização social dos povos originários do Brasil. (SILVA, 2020, p.39)

A permanência da vigência do Estatuto do Índio, Lei 6001/1973, até os dias de hoje confirma a antítese do comportamento estatal perante o parâmetro constitucional, tendo em vista que, após mais de três décadas da do marco constitucional, não houve a promulgação de um novo diploma que regulamentasse os direitos indígenas de forma convergente a realidade dos povos originários.

O Estatuto do Índio foi elaborado sobre fundamentos ultrapassados, os quais foram expressamente invalidados pela Constituição, no entanto, é este Estatuto que o Estado utiliza como base para a formulação de políticas públicas aplicadas aos povos indígenas.

O texto constitucional é pluriétnico e multicultural (OLIVEIRA, 2019), pois reconhece a diversidade e identidade étnico-cultural dos povos indígenas, mas o Estado, ao impor o seu sistema organizacional e jurídico como único legítimo no território brasileiro, se contrapõe ao estabelecido pelo poder constitucional.

A evidente invisibilização dos modos de vida, de organização e dos sistemas de resolução de conflitos dos povos indígenas é o cerne que direciona a análise constante no presente relatório. Assim, a partir da experiência vivenciada com a implementação do Polo de Conciliação e Mediação Elias Souza, doravante Polo Indígena da Comunidade de Maturuca, a partir da seguinte pergunta: Como a criação do Polo de Maturuca é fundamental para a efetivação dos sistemas jurídicos indígenas?

2. OBJETIVOS DO DIAGNÓSTICO

O objetivo geral do Relatório de Estudo de Caso consiste em examinar de que modo a experiência do Polo Indígena da comunidade de Maturuca expressa mecanismos para a efetivação das instituições indígenas e dos seus sistemas jurídicos. Assim, para alcançar seu propósito, o diagnóstico será estruturado em quatro sessões.

A primeira sessão se dedicará a analisar o entrelaçamento entre o Direito e a Antropologia, a partir dos ensinamentos de Clifford Geertz (1998) sobre as sensibilidades jurídicas e a sua compreensão do saber local como condutor do direito.

A segunda sessão se propará ao percurso histórico dos povos indígenas e seus direitos, analisando o racismo colonialista e a sua absorção pelas instituições estatais, sobretudo o Poder Judiciário; tendo em vista que, até os dias de hoje, observa-se a aplicação de disposições jurídicas discriminatórias aos povos indígenas.

Ainda na segunda sessão, o diagnóstico discorrerá acerca dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro, tanto em suas normas internas, como nos diplomas internacionais ratificados pelo Estado brasileiro.

A terceira sessão se aterá a discussão teórica acerca da efetivação do pluralismo jurídico previsto na Constituição Federal de 1988, e o reconhecimento das jurisdições indígenas para a concretização da visão constitucional.

A quarta sessão será destinada ao Estudo de Caso do Polo Indígena de Maturuca analisando: o entendimento jurisprudencial pluralista do Tribunal de Justiça de Roraima – TJRR, com o exame de precedentes coerentes a criação do Polo; como se deu a implantação do Polo e os atores envolvidos; o funcionamento do Polo e os efeitos da sua criação; a verificação de iniciativas que denotam influencia pela criação do Polo; e, por fim, a identificação de desafios para a efetivação das instituições indígenas e seus sistemas de justiça.

3. ASPECTOS METODOLÓGICOS

3.1. O Entrelaçamento entre o Direito e a Antropologia

Em seu escrito “O Saber Local: Novos ensaios em Antropologia Interpretativa”, Geertz (1998) declara que “assim como a navegação, a jardinagem e a poesia, o direito e a etnografia também são artesanatos locais: funcionam a luz do saber local”. A fala autor causa profunda reflexão acerca da análise do direito, pois este constantemente é encarado e estudado sob a perspectiva clássica de um paradigma positivista, estático e protocolar, seja no âmbito acadêmico das faculdades de Direito na formação dos seus operadores, como na aplicação prática das determinações legais nos procedimentos previstos no ordenamento jurídico.

Segundo Geertz (1998), o debate sobre o direito se restringe no exame das suas instituições, regulamentos, processos, jurisprudências e códigos. Contudo, o autor compreende que o direito não se restringe a um conjunto de normas, mas é constituído a partir de fatos que se diferem de um lugar para outro.

Considerando que o direito é uma ciência dinâmica e que acompanha as mudanças sociais experimentadas ao longo de séculos, questiona-se: o

estudo do direito restrito às análises de diplomas jurídicos e jurisprudência é suficiente para a ampliação da compreensão das transformações do direito dentro de uma sociedade? É neste ponto que o Direito comunica com a Antropologia.

O presente diagnóstico se propõe a examinar a instalação e funcionamento do Polo Indígena de Conciliação e Mediação da comunidade de Maturuca, de modo que, para compreender como se dá as atividades do Polo, a análise precisou recorrer ao estudo do direito indígena e seus sistemas de justiça.

O direito indígena trata-se de um direito originário, essencialmente costumeiro, e a sua sobrevivência é reflexo da resistência dos povos indígenas às diversas ações de genocídio e epistemicídio empenhadas pelos colonizadores contra os povos originários.

Diante das características oriundas do direito indígena, claramente não seria possível analisá-lo a partir do mero exame de diplomas dispostos no direito clássico, visto que este permanece atribuindo monopólio a atuação estatal, reproduzindo uma perspectiva monista; e, quando se dedica a tratar sobre questões inerentes aos povos indígenas, apesar de expressar “boas intenções”, revela o racismo estrutural e escrachado da sociedade brasileira, e acaba por reforçar estereótipos colonialistas.

Assim, a disciplina que abre caminho para a análise adequada do direito indígena é a Antropologia, uma vez que permite que o diagnóstico se desvencilhe das amarras do formalismo excessivo associado ao direito e do pragmatismo positivista; para que então o exame se desenvolva e transcenda ao texto legal; como bem explica Márcio Rosa da Silva

Há uma necessidade premente de que o Direito seja estudado e interpretado sob o ponto de vista da Antropologia. Não faz bem aos destinatários do sistema de justiça, que seus operadores se afastem de outros ramos das Ciências Humanas ao aplicarem as leis postas. Também se mostra impossível entender qualquer ordenamento jurídico de qualquer povo indígena sem a interface antropológica. O diálogo se impõe. (SILVA, 2020, p. 31)

Os estudos jurídicos acerca do direito indígena e seus sistemas de justiça ainda são muito recentes se comparados com os estudos antropológicos sobre a mesma temática. Arrisca-se dizer que, os estudos dos operadores do

direito sobre as formas de organização social indígena, somente se tornaram possíveis em razão do vasto material antropológico já produzido; pois como ministram Bárbara Gomes Luppetti Baptista E Roberto Kant de Lima

o próprio campo jurídico começou a se dar conta de que as respostas prontas e definitivas que o Direito oferece para os problemas dinâmicos e cotidianos enfrentados pelo Judiciário não atendem às demandas diferenciadas da sociedade.(BAPTISTA; LIMA, 2014, p. 12)

A Antropologia tem atuação de grande relevância na defesa dos povos indígenas, marcando presença em debates determinantes para garantia de seus direitos, como por exemplo nas discussões referentes a demarcação de terras indígenas; bem como o visto na realização da 11ª Reunião Brasileira de Antropologia¹, marcada por ter sido palco de diversas reuniões que se posicionavam contra o projeto de emancipação dos povos indígenas² proposto pelo governo militar.

O direito em si só não dispõe de mecanismos suficientes para o estudo das jurisdições e sistemas jurídicos indígenas, visto que para a compreensão do direito indígena é preciso buscar a análise das cosmovisões dos povos indígenas, que somente podem ser observadas a partir da mediação da Antropologia, uma vez que esta tem como enfoque o estudo do homem e sua cultura (APARICIO, 2008).

Num primeiro encontro, a Antropologia e o Direito se contrastam, uma vez que o direito trabalha sob o prisma do campo dogmático, com verdades consolidadas e a reprodução de respostas padronizadas; e a Antropologia se desenvolve a partir de relativizações, questionamentos e etnografia; como ensinam Baptista e Lima ao ministrarem que “O fazer antropológico pressupõe a relativização de verdades consagradas, enquanto o fazer jurídico através delas se reproduz” (2014, p. 9).

Geertz (1998) também observa que, apesar de possuírem características semelhantes, a Antropologia e o Direito também se distanciam, conforme explica o autor

¹ Realizada na em Recife em junho de 1978 (LARAIA, 2008, p. 312)

² Sobre este projeto, Roque Barros de Laraia (2008) conta que “foi uma leitura atenta do projeto, com a orientação de alguns juristas, entre eles Dalmo Dallari e Carlos Frederico Marés, que nos levaram a compreender que, através de um discurso aparentemente generoso, o projeto escondia várias armadilhas. A principal consequência, sem dúvida, era a transformação das terras indígenas em propriedades privadas, passíveis de serem alienadas”

Dada a semelhança entre suas visões do mundo e até na maneira como focalizam o objeto de seus estudos (um enfoque no qual “para conhecer a cidade é preciso conhecer suas ruas”) pareceria que os antropólogos e advogados foram feitos um para o outro e que o intercâmbio de ideias e de argumentos entre eles deveria fluir com enorme facilidade. No entanto, essa sensibilidade pelo caso individual pode tanto dividir como unir e, embora o homem dirija um iate e um outro que plante uvas possam ter uma admiração recíproca pelo significado da vida do outro, isso não implica que tenham muitos assuntos em comum para conversar. O advogado e o antropólogo, ambos *connoisseurs* de casos específicos, peritos em assuntos práticos, estão na mesma situação. O que os distância e separa é sua própria afinidade eletiva. (GEERTZ, 1998, p. 169)

Todavia, diante da necessidade de analisar o direito pautado no dinamismo e no reconhecimento da diversidade presente na sociedade, Baptista e Lima convidam a exercitar o olhar antropológico sobre o direito

O olhar antropológico é essencialmente um olhar marcado pelo estranhamento, mas não no sentido de suspeição. Trata-se, na verdade, de uma forma peculiar de ver o mundo e as suas representações, partindo sempre, necessariamente, de um surpreender-se com tudo aquilo que aos olhos dos outros parece natural. Relativizar categorias e conceitos e desconstruir verdades consagradas são, pois, importantes exercícios antropológicos e podem ser igualmente um fundamental exercício jurídico, de grande valia para promover as conseqüentes transformações pelas quais o Judiciário vem lutando e necessita concretizar, caracterizando-se também como um esforço significativo para se tentar romper com as formas tradicionais de produção, legitimação e consagração do saber jurídico. (BAPTISTA; LIMA, 2014, p. 10)

Diante das compreensões de Baptista e Lima (2014) para o estudo de caso a ser analisado neste relatório, o exame do Polo de Maturuca, conclui-se que a contribuição da Antropologia é fundamental para a consistência do exame, visto que se propõe a analisar um sistema jurídico que difere do sistema imposto pelo Estado como padrão.

Assim, a partir do entrelaçamento teórico entre o Direito e a Antropologia, a construção da pesquisa que acarretou no presente relatório se deu com base na análise do conceito de sensibilidades jurídicas desenvolvido por Clifford Geertz (1998).

A ideia de sensibilidades jurídicas é oriunda da Antropologia e foi sedimentada no exame do relacionamento entre o caso concreto e as leis, bem como na observação das interações entre o direito e a antropologia, a partir de um “ir e vir hermenêutico entre os dois campos” (GEERTZ, 1998, p. 171).

Apropriando-se dessa metodologia, Geertz se dedicou a perquirir sobre outras formas de vida jurídica e como se manifesta em diferentes localidades a partir do estudo de um caso ocorrido em uma aldeia na ilha de Bali³, da construção de um esboço de três variedades distintas de sensibilidade jurídica: a índica, a islâmica e a do direito consuetudinário existente na parte malaia da Malásia-Polinésia⁴; e na análise da forma como essas sensibilidades e visões se conectam (GEERTZ; 1998).

Diante do conceito de sensibilidades jurídicas constituída por Geertz e de como se deu esta construção, observou-se que esta ideia apresentava base teórica consistente para orientar o diagnóstico do presente relatório, visto que, ao investigar sobre como se dá o funcionamento do Polo Indígena de Conciliação e Mediação da comunidade de Maturuca, percebeu-se que por meio deste instituto se manifestava um sistema jurídico próprio para o tratamento e resolução dos conflitos, o qual foi constituído a partir das sensibilidades dos povos indígenas que compõem a comunidade.

3.2. Em Busca de Um Olhar Metodológico Descolonial

O início do percurso da pesquisa sobre o Polo Indígena de Conciliação e Mediação da comunidade de Maturuca, partiu do ponto da autorreflexão e autocrítica acerca da formação e dos pré-conceitos da examinadora, acumulados ao longo da sua vida acadêmica e profissional.

A pesquisadora que empenha o presente diagnóstico é uma pessoa não indígena que, por grande parte de sua vida reproduziu uma visão estereotipada acerca dos povos indígenas, compreendendo-os como parte de

³ Em Bali, Geertz relata o episódio ocorrido com um balinês que o autor chamou de Regreg; o aldeão foi traído pela esposa, que fugiu com outro homem, e buscou amparo junto ao conselho da aldeia para que fossem tomadas providências para trazer sua esposa de volta. O conselho nada fez, pois considerou que não este assunto não estava sob sua jurisdição, embora compreendessem os sentimentos de Regreg. Contudo, o aldeão não se conformou e quando foi chamado para tomar posse de uma das chefias do conselho, não aceitou. A recusa de Regreg foi considerada uma violação gravíssima ele teve suas terras confiscadas, foi exilado da aldeia e também, segundo os costumes balineses, da raça humana; nem mesmo a interseção do Rei de Bali, considerado uma divindade, reverteu a situação de Regreg.

⁴ Para a articulação da conexão entre a sensibilidade jurídica islâmica, índica e a chamada malaia, Geertz faz a utilização de três conceitos que o autor entende centrais para a compreensão dessas visões de mundo: *haqq*, palavra árabe que se refere a “verdade”, “realidade” e “validade”; *dharma*, palavra de origem sânscrita, que se refere a “dever” e “obrigação”; e *adat*, também de origem árabe e introduzida na linguagem malaia que denota sentido de “prática”, “consenso social” e “estilo moral”.

um mesmo grupo, sem a percepção da diversidade étnico-cultural inerente aos povos originários.

Na sua prática profissional enquanto operadora do direito, a pesquisadora se limitava ao estudo dos povos indígenas a partir da história contada sob a perspectiva europeia colonialista e da pragmática assimilacionista percebida, por exemplo, no Estatuto do Índio, que camufla o racismo e a hegemonia em meio de disposições aparentemente cordiais, mas profundamente divergentes das questões realmente reivindicadas pelos povos indígenas.

Por meio da disciplina “Direito Ambiental: Aspectos Históricos, Econômicos e Políticos”, ministrada pela Profa. Eliane Moreira⁵, a pesquisadora teve contato com bibliografia que aprofundava a compreensão da diversidade étnico-cultural presente no Estado brasileiro, sobretudo na região amazônica.

Contudo, além da preocupação com a investigação do arcabouço teórico dedicada a compreensão do direito indígena e da diversidade dos sistemas organizacionais e jurídicos dos povos indígenas, também se viu necessária atenção quanto a abordagem da análise e do produto final do diagnóstico, pois como adverte Linda Tuhiwai Smith

Da perspectiva do colonizado, uma posição a partir da qual escrevo e escolho privilegiar, o termo “pesquisa” está indissociavelmente ligado ao colonialismo e ao imperialismo europeu. [...] A forma como a pesquisa científica esteve implicada nos piores excessos do colonialismo mantém-se como uma história lembrada por muitos povos colonizados em todo o mundo. [...] Incomoda-nos saber que os pesquisadores e intelectuais do Ocidente podem presumir que conhecem tudo o que é possível sobre nós, com base em um breve encontro com alguns indivíduos da nossa comunidade. Assusta-nos o fato de que o Ocidente possa desejar, extrair e reivindicar posse dos nossos modos de conhecer, da nossa imagem, das coisas que criamos e produzimos, e ao mesmo tempo rejeitar as pessoas que criaram e desenvolveram tais ideias, sobretudo negando-lhes oportunidades para serem criadoras de sua própria cultura e de sua própria nação. (SMITH, 2021, p. 11)

Diante das palavras de Smith (2021), alguém com lugar de fala, compreendeu-se que a pesquisa pode se tornar um mecanismo de colonialidade, razão pela qual o diagnóstico passou a se preocupar com a sua

⁵ Disciplina foi ministrada em 2020 e fazia parte da grade do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD-UFPA). A pesquisadora participou da disciplina como ouvinte.

abordagem. Assim, diante dessa inquietação, procurou-se acentuar os cuidados com a interpelação da pesquisa na fase empírica e a abordagem escrita do presente diagnóstico, para que a exposição das informações coletadas não se tornasse um meio de reprodução e reforço a estereótipos na compreensão do leitor.

Esta preocupação também foi reforçada pelo fato de a pesquisa estar inserida no contexto amazônico da região Norte, visto que, por vezes, para o restante do Brasil, o Norte nem existe. Ou seja, se os centros urbanos e regiões metropolitanas nortistas são constantemente desconsiderados pelas demais regiões brasileiras, o que esperar do tratamento atribuído aos povos indígenas, visto que ainda se questiona se existem “índios” no Brasil. O presente relatório não visa reforçar esta visão.

O período empírico da pesquisa contou com a contribuição da coordenadora do Polo Indígena, Mara Teixeira, de etnia *Macuxi*. Entretanto, é importante destacar que a mesma somente consentiu em conceder declarações sobre a instalação e funcionamento do Polo se a pesquisa fornecesse algum retorno a comunidade, razão pela qual os produtos da pesquisa, o relatório diagnóstico e o artigo científico, serão disponibilizados ao centro do Polo de Maturuca.

Assim, considerando as advertências de Smith, e as observações de Mara, a análise procurou se posicionar de forma distante a abordagem invasiva e opressora da pesquisa ocidental. Todavia, caso, ao longo da escrita, ainda se verifique tais vícios, registra aqui as devidas desculpas.

Em seu livro “Descolonizando Metodologias: Pesquisa e Povos Indígenas”, Linda Smith (2021) percorre sobre o sistema de pesquisa ocidental, os referenciais teóricos para a sua construção, e os conceitos desenvolvidos ao longo do estudo sobre povos indígenas; a autora explica que essa pesquisa está atrelada ao paradigma imperialista e colonial, e afirma que “é difícil discutir metodologia de pesquisa e povos indígenas de maneira simultânea, sem que se faça uma análise do imperialismo” (SMITH, 2021, p. 12).

Acerca do sistema de pesquisa ocidental, Smith (2021) explica o seu funcionamento segundo a compreensão de Stuart Hall

Hall sugere que o conceito de Ocidente atua do seguinte modo a: (1) “nos” permitir caracterizar e classificar a sociedade em categorias, (2)

condensar imagens complexas de outras sociedades por meio de um sistema de representação, (3) estabelecer um modelo de comparação padrão e (4) estabelecer um critério de avaliação para ranquear outras sociedades. Esses são os procedimentos com que se codificáramos povos indígenas e suas sociedades dentro do sistema de conhecimento ocidental. (SMITH, 2021, p. 58 apud HALL, 1992, p. 276-320)

Linda Smith (2021) também explicita que o paradigma científico do positivismo é derivado do empirismo⁶, e destaca que as abordagens positivistas na pesquisa tendem a centrar a análise para aspectos procedimentais. A colocação de Smith faz todo o sentido no desenvolvimento de pesquisa no âmbito jurídico, visto que o Direito se preocupa em examinar informações catalogadas e verdades consolidadas, ocasionando a redução da margem para o questionamento.

Inicialmente, o diagnóstico se propunha a verificar os métodos autocompositivos desenvolvidos por povos e comunidades tradicionais a partir das suas sensibilidades jurídicas. No entanto, no decorrer do levantamento de informações a respeito do funcionamento do Polo e as práticas conciliatórias ali empenhadas, percebeu-se que o desenvolvimento da pesquisa estava se limitando a aspectos procedimentais.

Todavia, o exame não poderia se limitar a mera investigação de procedimentos e regulamentos, visto que esta análise não se mostrava suficiente para uma compreensão qualificada do Polo, pois as atividades do instituto não se restringem às linhas normativas e institucionais.

Caso a pesquisa se limitasse a parâmetros procedimentais das instituições estatais, haveria a contribuição para o reforço de estereótipos, uma vez que se resumiria a apontar um quadro comparativo entre as atividades desempenhadas no Polo com as atividades dos centros de conciliação da justiça estatal. Isso colocaria o Polo Indígena num lugar de exotismo e reafirmaria as instituições do Estado como padrão. Este não é o objetivo.

O propósito deste estudo não é enrijecer preconceitos, e, por essa razão buscou-se amparo na bibliografia que discorre sobre a descolonização da metodologia ocidental, sobretudo nos ensinamentos de Linda Smith, que

⁶ O conceito de empirismo foi desenvolvido por John Locke. Meyers (2017) define o empirismo como “todo o conhecimento da existência real deve basear-se nos sentidos ou na autoconsciência, isto é, experiência”.

provoca profunda reflexão sobre os comportamentos equivocados da pesquisa e do pesquisador.

3.3. Metodologia aplicada ao Estudo de Caso

O exame da implantação e o funcionamento do primeiro Polo Indígena de Conciliação e Mediação, e a análise das práticas locais de tratamento e resolução de conflitos, entabulou-se na aplicação do método indutivo de pesquisa, visto que a análise foi sedimentada no estudo de caso como modalidade de abordagem de pesquisa.

De acordo com Freire *et al* o estudo de caso “consiste numa investigação empírica realizada por meio de análise profunda e exaustiva de determinado fenômeno complexo e contemporâneo, inserido num contexto de vida real que não está claramente limitado” (2016, p. 5);

Em seu livro “Estudo de Caso: Planejamentos e Métodos”, Robert Yin (2001) explica que o estudo de caso é uma estratégia de pesquisa desenvolvida com propósito exploratório, descritivo e explanatório (YIN; 2001); para investigar acontecimentos contemporâneos. O autor leciona que o estudo de caso é concebido a partir do questionamento de “como” e “porque”, o qual é relevante para diferenciar o estudo de caso das demais estratégias de pesquisa.

Assim, o caso destacado para o desenvolvimento da pesquisa é a implantação do primeiro Polo Indígena de Conciliação e Mediação, localizado na comunidade Maturuca, no Estado de Roraima.

De acordo com os ensinamentos de Robert Yin (2001), compreende-se que o estudo de caso do Polo de Maturuca se alinha ao propósito explanatório, uma vez que a análise objetiva explicar como Polo é um precedente no que se refere ao fortalecimento dos sistemas indígenas de resolução de conflitos e como essa experiência pode ser aproveitada em outras localidades (YIN, 2001).

Assim, a articulação do estudo de caso se deu da seguinte forma: a pesquisa histórica, visto que para se compreender a relevância do Polo de Maturuca, é preciso percorrer o histórico de violações de direitos indígenas percebido desde a colonização; a revisão da literatura, bibliográfica e legislativa, inerente aos direitos dos povos indígenas, com a finalidade de desenvolver

questões, não de determinar respostas (YIN, 2001); a análise de informações disponíveis no banco eletrônico de dados dos órgãos do Poder Judiciário relacionados aos Polo; e a pesquisa empírica através de entrevista de atores presentes no processo de implementação do Polo.

A análise das informações coletadas se deu por meio da pesquisa qualitativa, tendo em vista a sua relevância para a consistência do estudo da pluralidade de estilos de vida (FLICK, 2009), sobretudo acerca da diversidade dos povos indígenas e seus sistemas de justiça.

3.4. Descrição do caminho percorrido para construção do diagnóstico

Inicialmente, a pesquisa se propôs analisar os métodos autocompositivos dos povos e comunidades tradicionais a partir do exame da instalação e funcionamento do Polo Indígena de Maturuca e como se davam as práticas de resolução de conflitos na comunidade.

Deste modo, o estudo teve como ponto de partida a revisão bibliográfica adstrita ao exame de métodos autocompositivos empenhados pelos povos e comunidades tradicionais.

Contudo, no decorrer da pesquisa, viu-se a necessidade de examinar a bibliografia dedicada ao direito indígena e os sistemas de resolução de conflitos dos povos originários; esse contato literário se mostrava imprescindível para o desenvolvimento e consistência da análise e encontrar o sentido da pesquisa.

Para a análise bibliográfica inicial a respeito da implantação do Polo, recorreu-se ao Google Acadêmico, Portal de Periódicos da Capes e o Catálogo de Teses e Dissertações da Capes; com o levantamento da literatura a respeito do tema feito por meio das palavras-chave: Maturuca, direito indígena, pluralismo jurídico e jurisdições indígenas. Para o aprofundamento da pesquisa adquiriu-se exemplares que ministrassem lições sobre a decolonialidade e descolonialidade, explicassem o histórico dos povos indígenas no Brasil e provocassem reflexões acerca do pluralismo jurídico e jurisdições indígenas.

Para a pesquisa do Polo Indígena, primeiramente se buscou informações na plataforma Google por meio da palavra-chave “TJRR maturuca”, em seguida acessou-se o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Roraima, e utilizou a palavra-chave “maturuca” para levantamento de dados, quando surge

uma série de notícias acerca de ações realizadas pelo Tribunal na comunidade de Maturuca, incluindo as atividades do Polo. Também se utilizou as palavras-chave “nupemec”, “cejusc” e “polo indígena”.

Ainda no levantamento de informações introdutórias sobre o Polo, acessou-se o sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pesquisando informações por meio da palavra-chave “maturuca”, resultando no aparecimento de notícias semelhantes às encontradas na plataforma online do Tribunal de Justiça de Roraima. Também foram feitas buscas sobre a temática no sítio eletrônico do Conselho Indígena de Roraima – CIR.

A pesquisa de campo iniciou com a localização do contato telefônico da Comarca de Pacaraima, tendo em vista que, além da comunidade de Maturuca estar localizada nesta Comarca, o Polo Indígena está atrelado ao CEJUSC de Pacaraima.

Contudo, no atendimento em Pacaraima foi informado que o Polo não estava vinculado àquela Comarca e sim a Presidência do Tribunal de Justiça. A partir dessa informação, buscou-se o contato da Presidência do TJRR, e, dessa forma, chegou-se ao contato de Mara Teixeira, coordenadora do Polo Indígena, que concedeu entrevista à pesquisadora.

A pesquisa também tinha o intuito de analisar como o TJRR acompanhava o funcionamento do Polo Indígena, mas não conseguiu informações junto ao NUPEMEC do TJRR, pois o órgão não retornou às tentativas de contato, e assim, optou-se por direcionar a pesquisa para a análise da criação e funcionamento do Polo a partir do depoimento concedido por Mara Teixeira que, além de coordenadora, é mediadora do Polo e liderança indígena da comunidade de Maturuca; e do depoimento de Aluizio Ferreira Vieira⁷, magistrado autodeclarado *Macuxi* que acompanhou a implantação do Polo. A pesquisadora também teve oportunidade de conversar com Ivo Macuxi, quando aproveitou para saber como se deu a atuação do CIR na criação do Polo.

A pesquisadora submeteu seu projeto de pesquisa para apreciação da comunidade de Maturuca, que se reuniu em janeiro de 2023. Nesta reunião,

⁷ Aluizio Vieira também atuou como magistrado no Caso Denilson e foi responsável pela elaboração dos critérios de coordenação entre o sistema jurídico estatal e os sistemas jurídicos indígenas (OLIVEIRA, 2019; p. 244).

o projeto foi autorizado e a coordenação do Polo emitiu documento de consentimento no final de janeiro de 2023 (constante nos anexos).

Assim, a pesquisa realizada resultou em um artigo científico⁸ e no presente relatório diagnóstico, os quais compõem o produto da pesquisa de mestrado a ser defendida por banca formada junto ao PPGDDA/UFPA.

Os produtos oriundos da pesquisa serão depositados no banco bibliográfico da Universidade Federal do Pará, e também serão entregues para a Coordenação do Polo de Maturuca para que seja arquivado no centro da comunidade.

4. JUSTIFICATIVA: OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIAGNÓSTICO

4.1. Contextualização Histórica: Os Povos indígenas e a História não Contada

Sabe-se que os povos originários habitavam o território hoje conhecido como América muito antes das chegadas dos europeus. Os povos indígenas viviam de acordo com os seus costumes, suas culturas e suas tradições quando tiveram seus modos de vida bruscamente impactados pela intervenção europeia em seus territórios

A chegada dos europeus, sobretudo espanhóis e portugueses, mudou para sempre a vivência dos povos originários e o destino daquelas populações, tendo em vista que diversas etnias à época existentes viriam a ser dizimadas por meio de ações genocidas em nome do projeto colonial europeu.

No Brasil, os portugueses desembarcaram no local que hoje é conhecido como Porto Seguro. As narrativas de Pero Vaz de Caminha sobre o “Novo Mundo” e o “Homem Novo” expressam surpresa com as terras até então desconhecidas (SANTOS, 2009). Ao se deparar com os habitantes que encontraram na chegada da tripulação portuguesa, Caminha relata que, ao desembarcar no atual litoral baiano, cerca de 20 homens vêm munidos de arcos e flechas em direção aos forasteiros, em clara posição de defesa, no entanto, o

⁸ Trata-se de artigo científico de autoria da pesquisadora intitulado “Pluralismo Jurídico e Jurisdições Indígenas: Estudo de Caso do Polo Indígena de Conciliação e Mediação Elias Souza da Comunidade de Maturuca”. O artigo foi submetido para publicação na revista de Antropologia “Amazônica”.

final daquele primeiro contato é marcado pela troca de objetos, como a entrega de cocares e colares por chapéus europeus (CAMINHA, 2021).

Em sua carta a Coroa de Portugal, Caminha descreve que, a princípio, as comunicações com os habitantes locais se deram de forma intensa e amistosa, no entanto, devido ao curto tempo que permaneceu em contato com os povos originários, o escriba não consegue perceber as vivências, as crenças e as formas de organização desses povos. Contudo, Caminha não assume tal ignorância e nem admite a possibilidade de existir uma organização interna dos povos que ali já habitavam, uma vez que logo conclui que estes não possuíam casa nem lideranças políticas ou espirituais e tampouco eram organizados em sociedade (SOUZA FILHO, 1998).

Do mesmo modo, Cristóvão Colombo reporta ao rei da Espanha as descobertas de sua expedição na chegada no local onde hoje é conhecido com América Central. Em seus relatos, Colombo descreve os habitantes locais, bem como seus costumes e vestimentas, e demonstra certa perplexidade ao destacar que não se trata das criaturas monstruosas criadas no imaginário do navegante europeu, mas de povos organizados socialmente, com lideranças e hierarquias estabelecidas, contrariando o relatado por Caminha (GEDIEL, 2018).

Souza Filho destaca que Colombo enfatizou a generosidade e a solidariedade dos povos locais para a Coroa Espanhola, conforme descrito a seguir

Colombo também conta, em suas cartas ao rei da Espanha, a generosidade dos povos da América Central. Conta que os índios o ajudaram a desencalhar uma nau sem nada pedir em troca, organizados sob a chefia de um poderoso líder. Tal foi a presteza, gentileza e severidade do trabalho, que Colombo escreveu: "Certifico Vossa Alteza que em nenhuma parte de Castela se colocaria tanto cuidado em todas as coisas, a ponto de dizer que não faltou uma agulha que fosse. ... Acredito que não exista no mundo melhor gente e melhor terra". (SOUZA FILHO, 1998, p. 29 apud OLIVA DE COLL; 1986, p. 13)

Diante dos relatos de Caminha e Colombo, é curiosa a constatação de que, apesar dos mesmos pertencerem a expedições distintas e desembarcarem em pontos distantes da hoje América Latina, os navegantes, apesar da desconfiança inicial, foram recepcionados de forma amistosa e pacífica pelos povos originários.

Em seus relatos sobre os primeiros contatos com os habitantes locais, nem Colombo e nem Caminha mencionam terem sido recebidos com ataques, com lutas armadas e atentados contra a vida dos expedidores, apenas descrevem que os habitantes demonstraram uma desconfiança inicial, que logo se esvaiu ao longo dos dias da convivência.

Diante desta observação, questiona-se as razões para o genocídio indígena que se sucedeu a chegada dos europeus, afinal, se os indígenas não ofereciam resistência, sendo até mesmo solidários com as primeiras expedições europeias, por que então foram dizimados?

José Antônio Gediél (2018) explica que apesar de Colombo reconhecer os valores e a generosidade dos povos originários a sua posição permanecia vinculada ao projeto colonial estabelecido com o objetivo de “conquistar territórios e riquezas para a Coroa, e cristianizar os gentios para que se tornem bons súditos de Suas Majestades Católicas” (GEDIEL, 2018, p 104).

Seguindo o mesmo raciocínio, Carlos Frederico de Marés Souza Filho (1998) conclui que o reconhecimento da solidariedade e dos valores inerentes aos povos locais não desviou Colombo do propósito colonial de enviar indígenas para a Corte e lhes condenarem a escravidão, e tampouco hesitou do objetivo de violar os territórios dos habitantes locais para exploração de ouro e outras riquezas.

A lealdade ao plano colonial desencadeou no confronto direto entre os europeus, que buscavam a concretização do projeto expansionista europeu, e os povos originários, que buscavam defender seus territórios e preservar a sua existência. E a História não deixa dúvidas sobre que lado perdeu este embate, como bem destaca Carlos Souza Filho: “A Espanha construiu um império tão grande que nele o sol jamais se punha. Portugal também! Por ironia da história e do destino, estes impérios foram construídos com o sacrifício dos povos que tinham o sol como divindade.” (SOUZA FILHO, 1998, p.29).

Apesar de todo conhecido genocídio, tendo em vista que diversas etnias indígenas foram exterminadas do globo pela expansão europeia, é sabido que as instituições educacionais de preceitos e formações ocidentais até hoje ministram, desde o ensino fundamental, a história através da perspectiva eurocêntrica, contando como os europeus “descobriram o mundo” e construíram as nações hoje conhecidas.

A história da América Latina é contada considerando 500 anos de existência, ou seja, de quando “descoberta”, ignorando a existência das diversas etnias indígenas que habitaram o território durante séculos até serem dizimados pelo plano colonial. Do mesmo modo, quando se questiona o aluno do ensino fundamental e médio das escolas brasileiras sobre quem descobriu o Brasil, a resposta historicamente aceita como certa é direta e imediata: Pedro Álvares Cabral. Mas afinal, foi uma descoberta ou uma invasão?

Cristóvão Colombo e Pedro Álvares Cabral entraram para a história ocidental como desbravadores e descobridores, afinal, a história que nos é contada desde a infância é aquela que ensina que não somente o Brasil, mas todo o continente americano, nasceu com o seu “descobrimento”, ou seja, no momento em que as caravelas europeias avistaram e atracaram no “Novo Mundo”.

Porém, ignora-se, ou pouco se destaca, que as terras descobertas pelos europeus não estavam vazias, que aqui havia pessoas, ou melhor, povos, e que para esses povos o “Novo Mundo” não era novo, mas conhecido há séculos pelos seus ancestrais.

Os povos que aqui habitavam antes da chegada dos colonizadores em nada lembravam os traços e costumes das cortes europeias, e por essa razão, sob a ótica da Europa, as populações indígenas foram consideradas primitivas e classificadas como selvagens, lhes sendo imposta a necessidade de “aprender” como ser uma civilização e como viver em sociedade.

A história contada recorda o nascimento das civilizações após o descobrimento das américas, e é conhecida pela sociedade desde o ensino fundamental. Porém aqui se busca enfatizar a história não contada, ou seja, a do outro lado, aquela que foi vivenciada pelas populações indígenas que aqui habitavam muito antes da chegada dos “descobridores” (SMITH, 2021).

Na história contada, o sistema imperialista estabelecido com a chegada dos europeus no continente americano representa o nascimento de nações e o desenvolvimento da civilização no chamado “Novo Mundo”. Nas histórias não contadas, o imperialismo e o povoamento do continente representam uma série de eventos de exploração e apropriação (SMITH, 2021) que desencadearam no genocídio dos povos indígenas, que foram silenciadas

por séculos e resistem com a memória de um trágico e sangrento passado que constantemente se reprisa no presente.

Sabe-se que o processo de colonização dizimou os povos originários e extinguiu diversas de suas etnias, no entanto, a colonização europeia não se deu apenas com o “matar” indígenas no sentido literal da palavra, ou seja, esse extermínio ocorreu por meio de ações que foram além do “sangue derramado”, ou seja, se deu de diversas formas como ministra Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses

O colonialismo, para além de todas as denominações por quais é conhecido, foi também uma dominação epistemológica, uma relação extremamente desigual entre saberes que conduziu à supressão de muitas formas de saber próprias dos povos e nações colonizados, relegando muitos outros saberes para um espaço de subalternidade. (SANTOS; MENESES, 2009, p.7)

Os europeus consideravam os povos originários como primitivos, como selvagens, que não cobriam suas “vergonhas” (CAMINHA, 1450?-1500), sem capacidade imaginativa desenvolvida e supersticiosos, como explica Linda Smith

Uma das supostas características dos povos primitivos era de que nós não conseguiríamos usar nossas mentes e intelectos. Não podíamos inventar coisas, não podíamos criar instituições nem história, não podíamos imaginar, não podíamos produzir nada de valor, não sabíamos usar a terra e nem outros recursos do mundo natural, não praticávamos as artes da ‘civilização’. Por falta de tais virtudes nós nos desqualificamos, não apenas da civilização, mas de nossa própria humanidade. Em outras palavras, nós não éramos completamente humanos, alguns de nós não eram nem mesmo considerados parcialmente humanos (SMITH, 2021, p.38)

Conclui-se que o processo de colonização não se deu apenas por meio do derramamento de sangue dos povos originários. Os europeus promoveram o extermínio dos povos indígenas por meio do esvaziamento de sua humanidade, ao subjugar as culturas, as tradições e as formas de existir como sociedades próprias dessas populações, procurando enquadrá-las no seu modelo de civilização e nas suas crenças.

Assim, iniciou-se o processo de doutrinação dos povos indígenas, a fim de convertê-las em súditas das Coroas europeias para que então, com o pretexto de torná-las civilizadas, esta mesma Coroa pudesse vir a se apropriar

dos seus territórios e explorar o ouro, a prata e as demais riquezas do “Novo Mundo”.

Sobre o processo de colonização e a integração dos indígenas na civilização europeia no Brasil, ensina Álvaro Gonzaga

Na vigência do período colonial brasileiro, o plano de expansão do território tido como europeu admitiu a existência de populações diferenciadas, declarando guerra contra estas, subjugando-as à dominação e à escravidão e legislando com a intenção de integrar os autóctones aos modelos propostos pelos colonizadores. Tal integração se deu de várias maneiras, pelo catecismo, pelo matrimônio ou pela inserção da mão de obra indígena aos modelos de trabalho do homem branco. (GONZAGA, 2022, p. 100)

No regime colonial implementado no Brasil, inicialmente os povos indígenas foram submetidos ao sistema jurídico e social português afim de que estes se tornassem súditos e obedecessem às ordens da coroa. Em seguida foram escravizados, sendo vastamente dizimados pelas forças colonizadoras que, por fim, optaram por importar mão de obra africana para trabalhar nas lavouras brasileiras na condição de escravos (GEDIEL, 2018).

Observa-se que a colonização não se deu apenas com o uso da força bruta, mas também por meio da colonização do saber, através do extermínio do conhecimento indígena e da sua ancestralidade, uma vez que os preceitos e tradições que divergiam dos padrões europeus não eram reconhecidos como legítimos.

Os colonizadores apelidaram as populações indígenas de “índios”, uma palavra inventada, reduzindo as populações originárias a um estereótipo⁹, esvaziando as suas essências, tradições e diversidade.

O colonialismo visa evacuar a humanidade dos povos nativos para afirmar a superioridade eurocêntrica, como leciona Smith (2021) quando afirma que “imperialismo e colonialismo são formas específicas pelos quais o Ocidente veio a ‘ver’, ‘nomear’ e ‘conhecer’ as comunidades indígenas”, tendo em vista que a sociedade hegemônica europeia elabora sistemas de catalogação social que ignora a diversidade e inferioriza outras formas de organização social.

O processo colonial de integração dos povos no modelo eurocêntrico de civilização promoveu a marginalização dos indígenas no sistema jurídico e

⁹ Daniel Munduruku, 2018, vídeo do seu canal de youtube. “Índio ou Indígena” Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4Qcw8HKFQ5E>

social, esta invisibilidade permeou desde o período colonial até meados dos anos 70¹⁰, momento em que as questões indígenas ganharam espaço nos debates internacionais sobre a defesa de direitos humanos.

Apesar das ações de extermínio, os povos originários se mostraram resilientes; muitas etnias foram dizimadas e declaradas extintas, mas resistiram como explica Felício Pontes Júnior

Quando os europeus chegaram por aqui, há 5 séculos, a estimativa mais aceita é de que havia 47 milhões de indígenas. Portanto, depois de mais de 500 anos, ainda não conseguimos retornar ao número de indígenas que habitavam a América Latina quando da chegada dos europeus. [...], mas a população que conseguiu resistir voltou a crescer. (PONTES JÚNIOR, 2017, p. 69)

A história não contada dos povos indígenas é de resistência para preservação da sua existência, das suas tradições, suas memórias, das suas ancestralidades e suas constituições identitárias. Ao descrever os povos originários habitantes do que hoje é o Brasil, Daniel Munduruku¹¹ assim declama sobre a existência e resistência dessas populações

Também se sabe que no século XVI, esses grupos formavam um contingente de aproximadamente 1100 povos distintos, habitando a nossa terra Brasil. 900 línguas eram faladas por aqui. Toda essa diversidade cultural e linguística recebeu os primeiros europeus que atracaram nessa terra. [...] Todos, no entanto, traziam consigo uma sabedoria milenar que os mantinham conectados com a natureza e seus seres visíveis e invisíveis. Eram grupos que tinham crenças e a partir delas desenvolveram sistemas sociais, políticos, econômicos, educativos, culturais que lhes permitiu sobreviver e atravessar os séculos e a chegar aos nossos dias.

A discriminação e o genocídio das nações indígenas deixaram marcas que reverberam na sociedade e no imaginário até os dias atuais. Hoje ainda é possível se deparar com quem questione se ainda existem povos indígenas no Brasil.

A realidade é que os povos originários não somente existem como resistem, buscando não apenas ter sua história conhecida e repercutida e ocupar espaços dentro de instituições sociais, educativas, políticas e jurídicas, mas ter

¹⁰ Id., 2018.

¹¹ Daniel Munduruku, 2019, vídeo do seu canal de youtube. "De onde vieram os povos indígenas". Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yUaVIQDTgZw>

as suas autodeterminações, organizações e tradições reconhecidas e respeitadas como direito.

4.2. Contextualização Legislativa: Os Povos Indígenas no Cenário Internacional e Brasileiro

4.2.1. Os Povos Indígenas no Cenário Internacional

Para que seja possível analisar os povos indígenas no cenário internacional, é preciso observar que após a chegada dos europeus, as populações originárias, de certa forma, somem da linha do tempo da história contada, causando a falsa impressão de que esses povos deixaram de existir após a colonização.

Desde o período colonial, a história contada reduziu os povos indígenas a invisibilidade, tendo em vista que esta história ensina o desenvolvimento da civilização a partir de uma ótica ocidental hegemônica, a qual é guiada pela ideia da desumanização dos povos indígenas e da integração imposta aos mesmos na sociedade entendida como civilizada. Ao ministrar sobre a universalização parcial dos direitos humanos e a política integracionista destinada aos povos indígenas, Carlos Frederico de Marés Souza Filho explica que

As concepções de avanço, progresso, desenvolvimento só podiam entender os índios como passageiros, provisórios, em situação de mudança, acreditando que no momento em que conhecessem ‘os bens permanentes de uma sociedade pacífica e doce, e viessem debaixo das justas e humanas leis que regem os povos’¹² imediatamente deixariam, felizes, de ser índios para ser, cada um, cidadão integrado na cultura constitucional (SOUZA FILHO, 1998, p. 83)

Atualmente, ao pensar em povos indígenas no cenário internacional, automaticamente vem a ideia de direitos humanos, no entanto, o que Souza Filho ensina é que, na sua concepção, os direitos humanos das populações originárias não manifestavam o atributo da universalidade (SOUZA FILHO, 1998). Assim, compreende-se que além da ausência de pluralidade na formulação dos direitos humanos, os povos indígenas não estavam inseridos nesse contexto, pois

¹² Carta Régia de 13 de março de 1808. Legislação Brasileira desde 1808 até 1834 colegiada pelo Conselheiro José Paulo de Figueroa Nabuco Araújo. Tomo Primeiro, Rio de Janeiro. Typ. Villeneuve. 1836. P.20

somente detinha tais direitos, os indivíduos integrados na sociedade padrão e considerados civilizados.

A partir desta perspectiva, conclui-se que, assim como no período colonial, ao formular os direitos humanos de primeira geração, a sociedade ocidental permanecia cerceando os povos originários da condição de humanos, pois somente dispunha de humanidade os indivíduos que viviam segundo os princípios e diretrizes desta sociedade. Nesta ótica se alinha o raciocínio do Professor Almiros Machado

sempre se imaginou ou se perguntou se os tais direitos indígenas também estavam sob o guarda-chuva dos direitos humanos. Essa era uma pergunta que sempre foi feita, aliás, se nos negavam humanidade, certamente que também acompanhava a ideia de que os direitos que nos diziam respeito também não pertenciam a humanos.”¹³

Os direitos humanos têm sua concepção nos ideais de igualdade, liberdade e fraternidade defendidos ao longo da revolução francesa, entre 1779 e 1799, sendo considerados direitos humanos de primeira geração. No entanto, somente em 1948 se deu o advento da Declaração Universal de Direitos do Homem¹⁴, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que tornou efetiva ideia de direitos humanos, atribuindo força normativa em âmbito internacional.

Contudo, é importante analisar o contexto histórico e social em que se deu a instituição da Declaração Universal dos Direitos do Homem, tendo em vista o seu surgimento após a Segunda Guerra Mundial, quando o mundo se encontrava horrorizado com as atrocidades cometidas durante a guerra.

Todavia, ao analisar o contexto mundial para o efetivo surgimento dos direitos humanos, é válido destacar a indagação feita pelo Professor Almiros Machado quando observa que

para além de todas as coisas, se nós formos imaginar, essa ideia de direitos humanos toma forma a partir da 2ª Guerra Mundial. Olha que

¹³ Esta fala foi destacada de palestra ministrada pelo Professor Almiros no Seminário de Jurisdições Indígenas promovido pelo Programa de Pós-Graduação e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará em 2022. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=OPsh6OJh0AU>.

¹⁴ Declaração Universal de Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

interessante, embora todos os massacres, só se começou a pensar em algo humano porque brancos morreram.¹⁵

Essa constatação ganha sentido quando se volta para a linha histórica do tratamento dedicado aos povos originários e aos africanos escravizados em prol da colonização.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um grande e importante marco histórico, político, social e jurídico para a efetivação e garantia dos direitos humanos, impactando diretamente nas Constituições nacionais promulgadas após o seu advento. No entanto, no que se refere aos povos indígenas, a Declaração de 1948 não faz nenhuma menção específica, uma vez que se dedica a elencar, de maneira geral, os direitos do indivíduo a serem protegidos pelos Estados Nação.

Em 1957, foi instituída a Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que faz menção direta aos povos indígenas, e foi formulada com o propósito de proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes¹⁶.

A partir da leitura do objetivo disposto na descrição da Convenção 107 da OIT, é possível observar que, apesar de manifestar uma intenção protetiva aos povos indígenas, o diploma reproduz e reitera a matriz integracionista oriunda do período colonial, tendo em vista que não reconhece a diversidade e autodeterminação dos povos originários, e se propõe a dispor e estimular ações simultâneas, por meio de programas coordenados e sistemáticos (Art. 2º), que oportunizassem a inclusão e interação progressiva entre as populações indígenas e a sociedade, para que assim alcancem o desenvolvimento e melhoria das condições de vida, ou seja, a visibilidade dos povos indígenas dependia da sua integração no padrão social hegemônico (GONZAGA, 2022).

A Convenção 107 da OIT reforça preceitos hegemônicos herdados das práticas colonialistas, uma vez que estabelece que as ações protetivas aos povos indígenas se desenvolverão a partir da perspectiva, princípios e diretrizes

¹⁵Esta fala foi destacada de palestra ministrada pelo Professor Almiros no Seminário de Jurisdições Indígenas promovido pelo Programa de Pós-Graduação e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará em 2022. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=OPsh6OJh0AU>.

¹⁶ Convenção 107 da OIT. 1957. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107).pdf).

de uma sociedade integradora que se posiciona como referência e caminho para o desenvolvimento. Como constata Melissa Curi “a Convenção 107 mantinha a visão ultrapassada de que o único futuro possível para os povos indígenas seria a sua integração na sociedade nacional majoritária” (CURI, 2009, p.1).

Diante da insuficiência da proposta integradora apresentada pela Convenção 107 da OIT para a efetivação dos direitos humanos dos povos indígenas, foi instituída a Convenção 169 da OIT em 1989, que representa um passo significativo para a garantia dos direitos indígenas (SANTOS, 2011), uma vez que reconhece o valor jurídico das autodeterminações dos povos originários.

O diploma declara aos povos indígenas o direito a assumir o controle de suas próprias instituições, formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e foi instituído como norma de proteção das singularidades desses povos, como suas línguas, identidades, religiões e conhecimentos, dando subsídio à defesa da dignidade dos povos tradicionais e combate à discriminação dentro do ordenamento jurídico de suas nacionalidades.

Até os anos 80, os povos indígenas eram enquadrados como primitivos pelo direito brasileiro e internacional (CURI, 2009), esta mentalidade assimilacionista repercutiu na literatura legislativa dos diplomas presentes no ordenamento jurídico interno e exterior¹⁷. A convenção 169 da OIT representa a ruptura de uma política ocidental hegemônica, que é substituída pela política afirmativa da autodeterminação das populações originárias, que admite que esses povos vivam de acordo com os seus costumes e tradições.

A Convenção 169 é fruto da mobilização social dos povos indígenas para terem suas tradições, suas cosmovisões, suas ancestralidades reconhecidas e respeitadas como direitos. Com isso, a Convenção 169 traz ferramentas que têm por finalidade, além da garantia dos direitos indígenas, assegurar que os povos originários exercerão o controle de suas próprias instituições, como descreve Melissa Curi

Dentre os seus mecanismos de legitimação, dois pontos fundamentais são constantemente evocados para garantir os direitos indígenas: a necessidade de consulta às comunidades indígenas, mediante procedimentos apropriados, quando medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los diretamente; e o direito de definir seu desenvolvimento de acordo com as suas aspirações e modos próprios

¹⁷ Vide Convenção 107 da OIT que expressa viés fortemente integracionista na tratativa dos povos indígenas.

de vida, ou seja, o direito de escolher suas prioridades e promover o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. (CURI, 2009, p. 2)

Além da legitimação da autodeterminação dos povos indígenas e do seu modo de ser e viver, a Convenção 169 da OIT também traz a noção de autoidentificação como pessoa pertencente a populações originárias e comunidades tradicionais¹⁸. A previsão da consciência de identidade de um indivíduo como pertencente a povos indígenas rompe com a visão estereotipada e padronizada do que é ser e como parecer ser indígena, uma vez que sociedade hegemônica criou seus parâmetros de identificação da pessoa indígena, ignorando a diversidade étnica existente.

Conforme explica Oliveira, a Convenção 169 da OIT foi integrada no ordenamento jurídico brasileiro em caráter de norma supralegal (OLIVEIRA, 2019), conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF acerca dos tratados internacionais de direitos humanos; o que significa dizer que, de acordo com a hierarquia das leis no sistema brasileiro, a Convenção está posicionada acima das leis e abaixo da Constituição¹⁹.

Ainda sobre o valor normativo no interior do ordenamento jurídico brasileiro, a Organização Terra e Direitos, em Nota Técnica elaborada sobre a Convenção 169, esclarece que

a Convenção possui caráter de norma materialmente constitucional, com fundamento no artigo 5º, §2º da Constituição, que iguala os direitos previstos em Tratados Internacionais nos quais o Brasil é signatário aos direitos fundamentais constitucionalmente previstos²⁰.

Assis Oliveira (2019) também leciona que diante da posição ocupada pela Convenção 169 da OIT no sistema jurídico brasileiro, o conteúdo do diploma abre margens interpretativas para a renovação do organismo político

¹⁸ Convenção 169 da OIT, Art. 1º. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20169.pdf>> Acesso em 03 de março de 2023.

¹⁹ Nota Técnica da Convenção 169 – Terra e Direitos. Disponível em <[²⁰ Id. 2021, p. 7.](https://terradireitos.org.br/acervo/relatorios-e-pareceres/nota-tecnica-da-convencao-169-da-organizacao-internacional-do-trabalho-oit/23627#:~:text=Nota%20T%C3%A9cnica%20da%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20169%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20do%20Trabalho%20(OIT),-20%2F07%2F2021&text=Em%20nota%20t%C3%A9cnica%2C%20Terra%20de,e%20povos%20e%20comunidade%20tradicionais.> . Acesso em 04 de março de 2023.</p></div><div data-bbox=)

no Brasil e é parâmetro para realização de controle de convencionalidade, e explica essa forma de controle conforme a perspectiva de Canotilho

Conforme Castilho (2016), o controle de convencionalidade é um conceito desenvolvido pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo um procedimento através do qual se verifica a compatibilidade das normas e das práticas nacionais com a CADH. De acordo com a autora, o STF tem adotado o controle de convencionalidade de maneira incipiente nos casos que discutem direitos de povos indígenas e comunidades quilombolas, quase sempre relacionando a CADH com a Convenção n.º 169 da OIT. Porém, não tendo o STF feito nenhuma discussão efetiva e ampla sobre a supralegalidade de tratados internacionais de direitos humanos que versem sobre direitos coletivos de grupos étnicos, apenas, e até o momento, sobre os efeitos do controle de convencionalidade para os direitos individuais. (ASSIS, 2019, p. 241 apud CANOTILHO, 2016)

A Convenção 169 da OIT determina aos governos a iniciativa de estabelecer meios para o desenvolvimento e fortalecimento das instituições próprias dos povos (Art. 6º), prevê expressamente o respeito ao direito indígena quando estabelece que “ao aplicar a legislação nacional aos povos, deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário” (Art. 8º).

Em sequência, corroborando os preceitos estabelecidos pela Convenção 169 da OIT, em 1992, o Brasil ratificou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos²¹ que estabelece que “todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico social e cultural.”²², de igual modo encontra-se assegurada a autodeterminação dos povos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais²³, também ratificada no Brasil em 1992.

Em 2002, entrou em vigor a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural que reafirma o respeito a diversidade cultural, e reconhece que “essa diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que

²¹ Decreto n.º 592/1992. Reconhece os direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana e dispõe sobre preceitos de liberdade e igualdade entre os indivíduos. Tratado celebrado pela Assembleia das nações Unidas em 1966, mas ratificado pelo Brasil somente em 1992.

²² Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Art. 1º.

²³ Decreto n.º 591/1992. Reconhece os direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana e dispõe sobre preceitos de liberdade e igualdade entre os indivíduos. Tratado celebrado pela Assembleia das nações Unidas em 1966, mas ratificado pelo Brasil somente em 1992 juntamente com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade” (Art. 1º) e declara que o reconhecimento da diversidade é fundamental para o desenvolvimento (Art. 3º).

Em 2007, o mundo testemunha o advento da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que fortalece o pronunciado na Convenção 169 da OIT ao reconhecer o direito de todos os povos de serem diferentes e de serem respeitados pelas suas especificidades, devendo ser livres de toda forma de racismo e discriminação, com a finalidade de viabilizar o desenvolvimento dos povos indígenas a partir da construção de suas próprias estruturas políticas, econômicas e sociais, pautada nas suas identidades, culturas e tradições espirituais, e garantia do direito ao território.

Na mesma linha do preconizado na Convenção 169 da OIT e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a Organização dos Estados Americanos – OEA, em 2016, prolata que “os direitos dos povos indígenas constituem um aspecto fundamental e de importância histórica para o presente e o futuro das Américas”²⁴, consolidando a garantia de direitos dos povos indígenas, da autonomia de decisões sobre seu próprio destino e a proteção das suas tradições.

Assim, diante da análise dos diplomas internacionais que trataram sobre direitos dos povos indígenas, é possível observar que o século XX deu grandes passos, apesar de lentos, no reconhecimento e garantia dos direitos indígenas. No entanto, não se pode olvidar que esses passos somente foram possíveis através da mobilização e organização dos povos originários em prol da defesa dos seu direito de existir.

4.2.2. Os Povos Indígenas no Direito Brasileiro

4.2.2.1. Povos indígenas na Constituição Federal de 1988

Diante da mobilização dos povos indígenas que ocupou espaço nos debates internacionais, a Constituição Federal de 1988 reconheceu os direitos dos povos indígenas, inaugurando uma nova ordem jurídica e epistemológica

²⁴ Declaração Americana sobre os direitos dos Povos Indígenas da OEA em 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf> Acesso em 06 de março de 2023.

sobre a proteção desses direitos. Conforme leciona Erika Moreira e Ana Catarina Zema

A Constituição Federal de 1988 é comemorada por instituir uma nova relação entre Estado e povos indígenas, uma vez que reconhece aos índios o direito de ser índio, e manter-se como índio, rompendo com toda a legislação indigenista anterior de caráter eminentemente integracionista, e atribuindo à União o dever de proteger e fazer respeitar todos os bens indígenas. (MOREIRA; ZEMA, 2019, p. 50)

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira constituição brasileira a reconhecer os direitos dos povos indígenas enquanto sujeitos de direitos e coletividades, que possuem suas próprias organizações sociais, costumes e tradições; rompendo com o paradigma assimilacionista (SANTOS, 2011) estabelecido ao longo dos séculos desde a colonização europeia.

A Constituição de 1988 incorpora no ordenamento jurídico brasileiro o pluralismo jurídico étnico-cultural, ao declarar o direito a autodeterminação dos povos, o que significa no reconhecimento dos direitos das populações originárias de existir e decidir seu destino conforme os seus costumes e tradições.

Embora sua existência no Brasil seja anterior a chegada dos europeus, somente com a Constituição Federal de 1988 os povos indígenas foram reconhecidos como sujeitos de direitos e alçados a visibilidade perante a sociedade (GONZAGA, 2022), uma vez que admitiu a diversidade e pluralidade social, enfatizando a autonomia dos povos e rechaçando o modelo integrador que antes vigorava (GONZAGA, 2022). Sobre a importância do marco constitucional para os povos originários, o Professor Almiros Machado explana que

Desde que o europeu chegou nessa terra, os indígenas foram tratados, primeiro: são gente? Têm direito? Têm alma? São humanos? E vejam, toda essa questão permaneceu até 1988, costume dizer que nós temos 34 anos de maioridade, e nessa maioridade nós estamos então construindo tudo, nós saímos de 488 anos considerados como pessoas de segunda categoria²⁵

O diploma constitucional de 1988 estabeleceu um Estado de caráter pluralista e multicultural (GONZAGA, 2022), representando novo capítulo da

²⁵ Fala extraída palestra ministrada pelo Professor Almiros Machado no Seminário de Jurisdições Indígenas promovido pelo Programa de Pós-Graduação e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará em 2022. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=OPsh6OJh0AU>.

história dos povos originários e a sua relação com o Estado, pois garantiu aos povos indígenas poder serem quem são e decidirem seu destino conforme suas tradições e cultura (SOUZA FILHO, 1998).

Ao longo do corpo constitucional, é possível perceber a afirmação da multiculturalidade do Estado brasileiro em algumas passagens, como no artigo 3º quando estabelece a autodeterminação dos povos como princípio regente da República brasileira e de suas relações internacionais, e no artigo 215 que dispõe o dever do Estado de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e de proteger as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras.

A Constituição de 1988 instituiu os direitos originários (CUNHA, 2019), uma ideia de direito²⁶ trazida por Dallari²⁷ ao concluir que os direitos dos povos indígenas consistiam em direitos originários por se tratar de direitos que precediam a Constituição (CUNHA, 2019), tendo em vista que tais direitos eram existentes antes mesmo da colonização.

Sendo assim, com o reconhecimento dos direitos originários, os indígenas alçariam de meros tutelados da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI para sujeitos de direitos, como bem destaca Manoela Cunha (2019) quando explica que “o Estado, a União, não tem que conferir direitos, apenas reconhecer” (CUNHA, 2019, p. 41).

A institucionalização dos direitos originários dos povos indígenas pela Constituição de 1988 pode ser observada no artigo 232 que dispõe “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”; tal artigo claramente reflete o reconhecimento não somente dos indígenas como sujeitos de direitos, como também a sua capacidade jurídica para pleitear perante juízo.

Também é importante destacar o artigo 231, pois expressa o caráter pluralista e multicultural da Constituição de 1988, uma vez que declara em seu

²⁶ Doutrina formulada pelo jurista João Mendes Júnior, que foi um dos mais importantes juristas do século XX e atuou na defesa dos povos indígenas e do seu direito originário.

²⁷ Conforme narra Marcela Cunha no livro “Índios na Constituição”, Dalmo Dallari fazia parte da Comissão Pró-Índio e buscava formas de driblar os gargalos da legislação então vigente que esvaziava completamente o indígena de sua autonomia, tendo em vista que os povos originários eram limitados ao papel de meros tutelados da FUNAI. A Comissão Pró-Índio atuou em conjunto com as organizações indígenas no período de elaboração da atual Constituição, ao reunir experiências que foram determinantes para formulação do texto constitucional que reconhecesse e garantisse os direitos originários dos povos indígenas.

caput que é reconhecido “aos indígenas a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. De acordo com Samuel Barbosa (2018), a redação do *caput* do artigo 231 demonstra a quebra da tradição assimilacionista da legislação aplicada ao tratamento dos povos indígenas,

A primeira parte do *caput* do art. 231 vem sendo interpretada pela dogmática constitucional como uma mudança de paradigma. Antes da Constituição, vigorava uma perspectiva assimilacionista, para a qual a condição de indígena era considerada como transitória, passageira, que desapareceria com a modernização do país e com a incorporação do índio à cultura nacional. A nova perspectiva, ao contrário, reconhece que uma forma de vida tradicional tem direito ao futuro, não é uma condição transitória. (BARBOSA, 2018, p. 126)

A partir da leitura do artigo 231 da CF/88, é admissível concluir que, em uma análise hermenêutica, quando a Constituição ratifica os direitos originários e a organização social dos indígenas, esta organização abrange todos os institutos inerentes aos povos indígenas, compreendendo-a inclusive sob o aspecto político e jurídico. Ou seja, o diploma constitucional admite que os povos indígenas apliquem seus sistemas jurídicos para a garantia dos seus direitos e preservação da sua autodeterminação.

De acordo com Erika Moreira e Ana Catarina Zema (2019), a Constituição de 88 integrou ao Brasil o constitucionalismo de perspectiva pluralista e comunitarista, que se traduzem em indicadores hermenêuticos, pois direcionam a uma nova forma de interpretação do texto constitucional.

A Constituição de 1988 contempla a alteridade, que consiste em reconhecer o valor do outro (SILVA, 2020), no direito de ser diferente e permanecer sendo sujeito de direitos. Semanticamente, alteridade significa o que se opõe a identidade, o que enxerga o outro como um ser diferente; Márcio Rosa da Silva (2020) explica que a experiência da alteridade permite, a inclusão do que é diferente, desencadeia no que se pode chamar de pluralismo jurídico. Machado destaca que o artigo 231 da CF/88 assenta o direito à diferença, a alteridade, “que não há inferioridade de direitos”, e adverte que as diferenças não podem ser confundidas com incapacidade.

O texto da Constituição de 1988 apresenta a oportunidade de reinterpretar a aplicação dos direitos originários dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que já não se insiste em integrar

o indígena no seio da sociedade padrão, mas passa a reconhecer que os povos indígenas possuem seu próprio modelo de sociedade, o qual precede a Constituição, regido de acordo com os preceitos de seus costumes e tradições, e deve ser respeitado.

Contudo, é preciso observar que, apesar da previsão constitucional expressa pelo reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas, das tradições e dos direitos originários dos povos indígenas, a Constituição não fala em jurisdição indígena de forma literal.

José Antônio Gediel (2018) pontua que houve avanços constitucionais na internalização das reivindicações dos povos indígenas na ordem política e jurídica brasileira, entretanto, embora tais avanços sejam inegáveis, a Constituição não tratou de forma clara a autonomia política desses povos; para reforçar esta afirmação, o autor dá como exemplo a não criação de uma “justiça indígena”.

Boaventura de Souza Santos (2011) destaca que a não exposição literal da Constituição de 88 acerca dos sistemas e jurisdições indígenas contrapõe ao movimento do constitucionalismo plurinacionalista e multicultural presente nos países da América Latina

Sem colocar em causa a importância garantista das transformações trazidas pelo reconhecimento constitucional dos direitos ancestrais indígenas nesta matéria, há um atraso chocante no Brasil em relação ao que passa atualmente no continente. Em contraposição a mudanças constitucionais como as vivenciadas na Bolívia e no Equador em que, com base num constitucionalismo transformador, têm-se consagrado o caráter plurinacional e pluriétnico do Estado, no Brasil, os povos indígenas ainda enfrentam sérias dificuldades em serem reconhecida a sua plena capacidade jurídica. Reconhecem-se os direitos territoriais, mas não são reconhecidos direitos políticos autônomos. Não há reconhecimento de fato do pluralismo jurídico indígena como há na Colômbia, na Bolívia, no Equador, e mesmo no Peru. (SANTOS, 2011, p. 118)

Sobre este empasse, Assis Oliveira (2019) analisa que, realmente, a Constituição de 1988 não trouxe em seu texto a palavra “jurisdição” ao reconhecer os direitos dos povos indígenas; contudo, o autor pontua o reconhecimento das jurisdições indígenas se desenvolve a partir de um exercício hermenêutico da disposição constitucional que garante aos povos indígenas o direito a sua organização social, e intrínseca a essa organização se encontra os sistemas e jurisdições indígenas.

A omissão literal das jurisdições indígenas na Constituição não as exclui do reconhecimento constitucional. De fato, não houve a criação de uma “justiça indígena”, mas que legislador teria propriedade para criá-la diante da diversidade étnico-cultural indígena? Ainda que tal justiça tivesse sido criada, ela representaria a realidade e faria sentido aos povos originários?

Os povos indígenas tiveram seus marcos excluídos da narrativa histórica mundial. No Brasil, esta invisibilização permeou por quase 500 anos, e a Constituição Federal de 1988 inaugura uma nova ordem no direito brasileiro referente a garantia dos direitos originários dos povos indígenas, e fornece fundamentos para o desenvolvimento de políticas públicas de fortalecimento das suas instituições.

A Constituição Federal de 1988 é fruto de uma Constituinte marcada pela participação de movimentos sociais, sobretudo indígenas, e pela primeira vez uma Constituição brasileira dedicou um capítulo ao reconhecimento, garantia e proteção dos direitos dos povos indígenas (BARBOSA, 2018), o que foi considerado um verdadeiro milagre segundo conta Manuela Cunha (2019).

4.2.2.2. O Estatuto do Índio

A Constituição Federal de 1988 trouxe grandes avanços ao direito indígena no Brasil; a declaração pelo reconhecimento do direito originário dos povos indígenas, das suas autodeterminações e a declaração dos povos indígenas como sujeitos de direitos foi fundamental para pavimentar o longo caminho de luta para a efetivação desses direitos perante a sociedade.

Contudo, é importante percorrer pelo caminho legal até a promulgação da Constituição Cidadã, mais especificamente 25 anos antes, quando em 19 de dezembro de 1973 entrou vigor o Estatuto do Índio, sancionado pela Lei 6001, em plena Ditadura Militar, especificamente nos chamados “anos de chumbo” do Regime.

No contexto amazônico, o início dos anos 70 foi marcado pela proclamação do Plano de Integração Nacional na Amazônia (CUNHA, 2019), dirigida pelo lema “integrar para não entregar”, sendo marcado pela implementação de grandes empreendimentos de infraestrutura e energia, como a construção da Transamazônica e da Hidrelétrica de Tucuruí, bem como a

execução de medidas de colonização amazônica²⁸, por meio da distribuição de terra para nordestinos assolados atraídos pelo jargão “terra sem homens para homens sem terra” (SOUZA, 2020, p. 134).

A instituição do Estatuto do Índio reflete as diretrizes do plano de desenvolvimento amazônico, visto que é possível observar o caráter colonizador dessa política no texto do diploma legal.

Logo no seu artigo 1º, o Estatuto do Índio declara que foi implantado para regular “a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”.

Atualmente é esclarecido que o uso do termo “silvícola” bem como o termo “índio” não é o apropriado para referência aos povos originários, uma vez que reproduzem preceitos racistas herdados do período colonial ao considerar os indígenas como seres primitivos desprovidos de humanidade e ignorar sua diversidade, que restringe toda a pluralidade étnica a apelido pejorativo imposto pelo colonizador (GONZAGA, 2022).

A leitura do artigo 1º do Estatuto do Índio, o qual declara intenções de integração dos povos indígenas à “comunhão nacional”, parece contraditório com o propósito de preservação da cultura transcrito, uma vez que reproduz o caráter assimilacionista da Convenção 107 de 1957.

O Professor Álvaro Gonzaga (2022) explica que o Estatuto do Índio manteve a ideologia de cunho civilizatório e integracionista dos diplomas constitucionais anteriores à Constituição de 1988 e apresenta a tutela indígena a partir de uma perspectiva orfanológica, visto que não reconhece os povos indígenas como sujeito de direitos, mas como tutelados pela então Fundação Nacional do Índio²⁹, a FUNAI.

No Capítulo II do Título II do Estatuto do Índio, que trata a respeito da assistência, ou da tutela, dos povos indígenas, preconiza em seu artigo 7º que “os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão

²⁸ De acordo com Matilde de Souza (2020), em seu artigo “Transamazônica: integrar para não entregar”, o governo militar vigente na época considerava a região amazônica um grande “deserto verde”, uma mata fechada e vazia, passível de ser povoada, desconsiderando por completo a diversidade de povos e comunidades tradicionais que sempre habitaram na região.

²⁹ Atualmente a FUNAI se chama Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Esta mudança foi promovida pela Medida Provisória 1154 de 1º de janeiro de 2023.

nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei”, tutela esta conferida a União.

O instituto da tutela trazido pelo Estatuto do Índio apresenta um conceito que se assemelha a tutela presente no Direito de Família (SOUZA FILHO, 1998), uma vez que denota um caráter orfanológico, atribuindo incapacidade ao indivíduo, no caso em questão, atribui incapacidade aos indígenas, uma vez que, segundo o Estatuto, a sua manifestação perante o ordenamento depende da ação de um tutor. Esta análise é corroborada pelo artigo 8º do referido diploma ao declarar que “são nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente”.

Ainda no percurso do Capítulo II do Estatuto do Índio se encontra o artigo 9º com a seguinte redação que aqui vale ressaltar

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

- I - idade mínima de 21 anos;
- II - conhecimento da língua portuguesa;
- III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;
- IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

As condicionantes estabelecidas no artigo 9º do Estatuto do Índio apresentam critérios formulados a partir da perspectiva da sociedade integradora, tendo em vista que submete a concessão da capacidade jurídica do indígena à comprovação da dita comunhão nacional.

Complementando o disposto no artigo 9º, o artigo 10 exprime

Satisfeitos os requisitos do artigo anterior e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

A redação do artigo 10º do Estatuto do Índio traz a memória a catequização dos povos indígenas através das missões jesuíticas, quando estes foram batizados pela Igreja e nasceram perante a Coroa ao lhes ser imposto um

“nome civil”, o uso de vestimentas europeias e o afastamento de sua cultura para que então pudessem ser considerados humanos e cidadãos de direitos plenamente capazes.

Sobre o significado da tutela do Estatuto do Índio e do seu impacto perante os povos indígenas Carlos Frederico de Marés Souza Filho (1998) emite a seguinte análise

A leitura atenta do Capítulo II do Título III do Estatuto do Índio ‘Da Assistência ou Tutela’, revela a possível intenção do regime militar neste retorno à tutela orfanológica. Contida neste conceito está a ideia de que os índios em algum tempo não necessitarão sequer serem chamado de índio, porque estarão integrados na sociedade nacional, então as garantias a seus direitos estarão equiparadas às garantias de todos os outros cidadãos, e suas terras deixaram de ser suas, para que sejam devolvidas ao patrimônio da União (SOUZA FILHO, 1998, p. 103)

A leitura do Capítulo II do Título III do Estatuto do Índio evidencia o tratamento degradante concedido aos povos originários pelo ordenamento jurídico brasileiro da época, pois forçava os indígenas a renunciarem às suas línguas, o seu bem viver e as suas tradições para lograrem a capacidade civil plena e enfim se tornarem sujeitos de direitos que falam por si e não por meio de tutor. O referido Capítulo reforça o entendimento concebido no período colonial de que um indígena somente poderia ser considerado humano e cidadão se este deixasse de ser o que era para agir e parecer com a sociedade padrão.

Em capítulo que se refere aos princípios da norma penal, chama atenção o artigo 57 do Estatuto que prevê a tolerância a aplicação das sanções penais e disciplinares pelas instituições próprias dos povos indígenas em relação aos seus membros, desde que não se desse de forma cruel ou fosse empenhada a pena de morte. Segundo Edison Silveira e Júlio Macuxi (2019), o artigo 57, apesar de falar em mera tolerância e impor algumas condições, transmite uma brecha de oportunidade para a prática jusdiversa; os autores destacam que mesmo ao dar esta tímida abertura legislativa o Estado expressa preconceitos, visto que condiciona as práticas de resolução de conflitos dos povos indígenas a tolerância do Estado.

Almires Machado (2019) atenta que o artigo 57 impõe aplicação no âmbito penal, e questiona o porquê da não extensão desta previsão às questões inerentes ao direito civil, observação esta que denota que, ao mesmo tempo que

o Estado concede o mínimo de espaço normativo para a aplicação dos sistemas indígenas, ele não fornece abertura de forma ampla, pois mantém restrições, de modo a perpetuar como único modelo possível de justiça.

O Estatuto do Índio permanece em vigor, vide que também deu passos relevantes para o amparo dos povos indígenas (SANTOS, 2011), no entanto o contraste de alguns de seus preceitos com o disposto na Constituição Federal de 1988 traz a noção de que esta legislação se encontra datada e desatualizada (COLAÇO, 2015), bem como revela quanto o ordenamento jurídico brasileiro já se equivocou no que se refere aos tratamentos dispostos sobre os povos indígenas, os quais se mobilizaram para que a legislação fosse alterada e tivessem os seus direitos reconhecidos. Por essas razões, se faz importante retornar ao passado para se repensar no futuro.

A vigência do Estatuto do Índio, teve sua elaboração pautada nos moldes ultrapassados do assimilacionismo e da integração, e a ausência de regulamentação dos artigos 231 e 232 da Constituição (mesmo transcorridos 35 anos da promulgação constitucional), expressa as razões do porquê ainda se questiona a capacidade dos povos indígenas no sistema jurídico brasileiro.

O ordenamento jurídico brasileiro, em sua forma clássica, foi estruturado sob um viés positivista, que se preocupa excessivamente com a forma, habituado a exigir, sobretudo, pressupostos estritamente legais para a validação de atividades presentes no mundo real. O operador do direito, antes da reflexão hermenêutica, busca a letra da lei.

Apesar da Constituição ter refutado os preceitos integracionistas e assimilacionista do Estatuto do Índio, não há impedimento para a sua aplicação, pois o diploma segue vigente, e, conseqüentemente, suas diretrizes discriminatórias permanecem sendo reproduzidas no sistema jurídico estatal brasileiro, seja no âmbito das faculdades de direito, seja no âmbito das instituições do Poder Judiciário.

Em 1991, foi proposto o Projeto de Lei nº 2057 (PL 2057/91) que dispunha sobre a criação do Estatuto das Sociedades Indígenas³⁰, que apresenta disposições que se afastam do caráter assimilacionista do Estatuto do

³⁰ PL 2057/91, disponível na íntegra em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1685910&filename=PL%202057/1991>

Índio de 1973, e encontra direção de acordo com os preceitos dispostos na Constituição Federal de 1988, visto que este projeto apresentava disposições que visavam assegurar aos povos indígenas os seus direitos garantidos constitucionalmente, tais como: as suas organizações, a administração dos seus patrimônios, ao seu território, a sua propriedade intelectual, dentre outros direitos.

O PL 2057/91 não chegou a entrar em vigor, visto que fora engavetado no Congresso Nacional em razão das pressões da bancada ruralista, sendo definitivamente arquivado em 31 de janeiro de 2023³¹.

Em janeiro de 2023, foi criado o Ministério dos Povos Indígenas, presidido pela ministra Sonia Guajajara, o qual, em abril de 2023, instituiu Grupo de Trabalho de Juristas Indígenas³² que tem por finalidade revisar o Estatuto do Índio e então propor o Estatuto dos Povos Indígenas. O Grupo Trabalho foi constituído com o propósito de finalmente construir um diploma legal que de fato represente os povos originários e atenda suas demandas de maneira efetiva.

A criação do Ministério de Povos Indígenas pelo governo ora vigente, desperta expectativas otimistas para a efetivação da autonomia dos povos indígenas e dos seus sistemas de justiça, e concede o protagonismo aos povos originários na elaboração de mecanismos para a reparação histórica, legislativa e jurídica no ordenamento brasileiro.

4.2.2.3. A Resolução 287 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Em 25 de junho de 2019, foi publicada a Resolução 287 pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com o propósito de estabelecer procedimentos adequados ao tratamento de pessoas indígenas que figuram como parte no processo penal, e assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.

Muito embora a Resolução 287 trate explicitamente dos casos envolvendo indígenas na seara criminal, a normativa representa um grande passo para a efetivação dos sistemas indígenas de justiça e apresenta preceitos

³¹ Tramitação da PL 2057/91 disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17569>

³² Grupo de Trabalho foi instituído por meio da Portaria GM/MPI n° 103 de 18 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 19 de abril de 2023.

que podem ser interpretados como paradigmas para aplicação nos demais ramos do direito.

O artigo 7º da Resolução 287 do CNJ dispõe que

A responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia. (*caput*)
Parágrafo único. A autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).

O artigo destacado abre possibilidades interpretativas para o fortalecimento das jurisdições indígenas de forma ampla, não somente na seara penal, visto que determina que a atuação da autoridade judicial no tratamento de questões inerentes a indígenas deverá considerar os sistemas próprios da comunidade indígena do indivíduo.

Outro ponto a ser destacado é o uso da palavra “dever”, que expressa uma mudança de paradigma do entendimento do Judiciário brasileiro, visto que que a postura estatal deixa o lugar de tolerância e passa a reconhecer os sistemas jurídicos indígenas como pressuposto para a condução do processo criminal.

O parágrafo único do artigo 7º estabelece que “A autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena”, porém atrela a atuação judicial ao previsto no artigo 57 do Estatuto do Índio.

O Manual da Resolução 287/19 do CNJ³³, elaborado para orientar a atuação dos tribunais e dos magistrados para cumprimento da resolução, estabelece princípios gerais para a atuação de Tribunais e Magistrados em casos criminais envolvendo acusados, sendo: a) diversidade dos povos indígenas; b) dever de consultar as comunidades indígenas; c) o respeito à língua, aos costumes, às crenças e tradições dos povos indígenas, bem como a organização social e às estruturas políticas, jurídicas, econômicas, sociais e

³³ Manual disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Manual-Resolu%C3%A7%C3%A3o-287-2019-CNJ.pdf>>

culturais indígenas; d) a importância do direito ao território; e) a excepcionalidade extrema do encarceramento indígena.

Ao dispor sobre o princípio do dever de consultar as comunidades indígenas, o Manual afirma que a Constituição Federal de 1988 albergou a mudança no paradigma epistemológico e orienta a metodologia a ser aplicada pela autoridade judicial na condução do procedimento, visto que a consulta deve ser obrigatoriamente observada pelo magistrado na condução dos procedimentos.

O Manual proclama o disposto na Declaração dos Direitos dos Povos indígenas ao reconhecer os sistemas de resolução de conflitos próprio dos povos originários quando declara que “os povos indígenas têm direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas tradicionais e seus próprios costumes, tradições, procedimentos e práticas, inclusive costumes ou sistemas jurídicos³⁴”.

Diante as orientações para atuação dos tribunais e magistrados, é possível perceber o implemento de um novo entendimento jurisdicional, o qual admite o valor dos sistemas jurídicos indígenas e sua força institucional. Assim, ainda que a Resolução 287/19 se restrinja ao tratamento das pessoas indígenas no processo penal, as suas disposições abrem precedentes para que este entendimento transcenda para os demais ramos do direito.

4.3. Contextualização Teórica

4.3.1. O Bem Viver e a Cosmovisão Indígena

Neste campo é relevante a recordação do discurso emblemático de Ailton Krenak, em 1987, na tribuna da Constituinte que concebeu a atual Constituição brasileira, destacando-se aqui um pequeno trecho de sua valiosa fala

[...] o povo indígena tem um jeito de pensar, tem um jeito de viver, tem condições fundamentais para sua existência e para a manifestação da sua tradição, da sua vida, da sua cultura, que não coloca em risco, e nunca colocaram, a existência sequer dos animais que vivem ao redor das áreas indígenas, quanto mais de outros seres humanos.³⁵

A fala de Krenak trava embate direto com toda a política integradora

³⁴ Art. 34 da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas

³⁵ Discurso de Ailton Krenak na Assembleia Nacional Constituinte em 1987. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ildN6lyXDNE>

e assimilacionista empregada aos povos indígenas e consolidada até aquele momento, uma vez que afirma a autonomia dos povos e que o seu modo de vida em nada atingiria a segurança nacional e o desenvolvimento do país. O discurso de Krenak é um choque de realidade em uma sociedade que até mesmo duvidava da existência de “índios” no Brasil.

O discurso de Krenak também elucida o bem viver dos povos indígenas, uma vez que ensina que cada povo tem a sua forma de ser e de existir, e seguem construindo memórias e tradições que atravessaram gerações (KAMBEBA, 2020).

O Bem Viver fundamenta os povos indígenas e é compreendido por Krenak (2020) como “a abundância que a Terra proporciona como expressão mesmo da vida”, que explica que “a gente não precisa ficar buscando vantagem em relação a nada, porque a vida é tão próspera que é suficiente para nós todos.” (KRENAK, 2020, p. 17)

Cada povo constrói a sua própria reflexão do Bem Viver, a exemplo do relatado por Baniwa, em seu livro “Bem Viver e Viver Bem Segundo o Povo Baniwa no Noroeste Amazônico Brasileiro” (2020), que destaca que o bem viver é fruto da memória do seu povo e um dos caminhos encontrados para garantia e segurança deste bem viver foi a educação escolar.

Alberto Acosta (2016) ensina que o Bem Viver não se trata de um conceito imperativo, e sim “é, por um lado, um caminho que deve ser imaginado para ser construído, mas que, por outro, já é uma realidade” (ACOSTA, 2016, P.69). Deste modo, a concepção do Bem Viver se apresenta como uma oportunidade de construção de novas formas de vida, e, sobretudo, diferentes formas de direito e justiça.

O Bem Viver norteia a autodeterminação dos povos indígenas e é concebida a partir de seus próprios conhecimento, tradições, ancestralidade e formas de organização social, e se sustentam a partir da memória coletiva dos povos e comunidades tradicionais.

O conhecimento é traço característico dos povos indígenas, pois através dele o povo expressa sua identidade, sua forma de ser, suas tradições, sua ancestralidade. Por mais que este conhecimento seja diminuído ao que a sociedade ocidental considera como inferior, tribal, atrasado (LOUREIRO, 2002), “o conhecimento tradicional é a forma mais antiga de produção de

teorias, experiências, regras e conceitos, isto é, a mais ancestral forma de produzir ciência” (MOREIRA, 2007, p.1).

O Bem Viver compreende e acolhe as diversidade das visões de mundo dos povos indígenas, norteia os seus modos de vida, e, do mesmo modo estrutura as suas instituições e organizações sociais. O direito indígena, que é essencialmente comunitário, é consolidado a partir da cosmovisão indígena e das suas compreensões de bem viver.

4.3.2. Pluralismo Jurídico e Jurisdições Indígenas

Até a mudança de paradigma com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro foi estruturado a partir de uma visão eurocêntrica do direito, que acolhe o monismo jurídico, a qual é pautada em preceitos individualistas e estabelece uma sociedade padrão dita “nacional” e o direito como instrumento de dominação social (SANTOS, 2011).

A visão monista do Estado de Direito não abre espaço para as diferenças, e estabelece seus regramentos institucionais sem considerar as interseccionalidades, sobretudo de caráter étnico-cultural, existentes em uma sociedade. Sobre o paradigma monista, Aluizio Vieira (2016) compreende que

Monismo, individualismo e unidade concorrem para unir os destinos do Estado e encerrar todas as possibilidades das relações jurídicas, principalmente as de direito coletivo, não reconhecendo outros centros irradiadores de comandos, normas e decisões. Tal organização social que não admite diferença, pouco abre espaço para as relações de coletividade. Tudo isso significa que para o sistema constitucional criado no século passado não existe povo, mas apenas cidadãos. Assim, os Povos Indígenas só poderiam ser entendidos como transitórios, em vias de integração. (VIEIRA, 2016, p. 21)

A Constituição possui evidente caráter pluriétnico e multicultural, contudo, a organização do Estado brasileiro, sobretudo o Poder Judiciário, foi estruturada no viés monista, o qual segue sendo reproduzido e reverberado no direito estatal; essa contradição é refletida na elaboração de políticas públicas, que ainda denotam a visão assimilacionista já refutada pela Constituição.

A formação eurocêntrica do direito brasileiro permitiu que o racismo aos povos originários fosse internalizado nas instituições políticas e jurídicas, uma vez que condicionava a sua capacidade à comprovação da “comunhão

nacional³⁶, pois sem a qual os indígenas sequer eram considerados sujeitos de direito. A imposição de um ordenamento jurídico padrão deslegitimava toda e qualquer outra forma de fazer o direito.

Ao declarar que aos indígenas é reconhecida sua organização social e seus direitos originários, a Constituição Federal de 1988 assume um caráter pluralista, uma vez que evidencia a diversidade etnocultural presente no território brasileiro, em âmbito político e jurisdicional, rompendo com a hegemonia da ideologia eurocêntrica presente no ordenamento jurídico pátrio desde a concepção da nação Brasil.

Contudo, como dito, os preceitos eurocêntricos foram aplicados no direito brasileiro ao longo de quase cinco séculos, de modo que se tornaram estruturais e se manifestam até hoje na formação social do cidadão brasileiro, que somente descobre que existem outros direitos após um longo caminho percorrido, como salienta o Professor Almiros Machado quando fala que

a maioria dos que estão aqui sentados tiveram uma formação eurocêntrica, etnocêntrica, e provavelmente depois de uma certa caminhada começaram a perceber que há outras formas de olhar a mesma situação, se nós nos lembrarmos do bom e velho Paulo Freire 'um ponto de vista é apenas a vista de um ponto', depende de onde você está olhando³⁷

Ao analisar a persistência da aplicação da visão eurocêntrica no direito e como a predominância desta ideologia minou a ascensão de outras formas de direitos dentro de uma mesma sociedade, Boaventura de Sousa Santos explica que

A concepção moderna de direito enquanto direito do Estado levou a uma grande perda de experiência e da prática jurídica e legitimou um juricídio massivo, isto é, a destruição de práticas e concepções jurídicas que não se ajustavam ao *canon* jurídico modernista. De um ponto de vista sociológico, as sociedades são jurídica e judicialmente plurais, circulam nelas vários sistemas jurídicos e judiciais, e o sistema jurídico estatal nem sempre é, sequer, o mais importante na gestão normativa do cotidiano da grande maioria dos cidadãos. (SANTOS, 2011, p. 114)

³⁶ Previsão do Estatuto do Índio

³⁷ Fala extraída palestra ministrada pelo Professor Almiros Machado no Seminário de Jurisdições Indígenas promovido pelo Programa de Pós-Graduação e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará em 2022. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=OPsh6OJh0AU>.

Todavia, apesar de ter sido utilizado como mecanismo de internalização do racismo aos povos indígenas na estrutura das instituições político-jurídicas ao longo da história, o direito também é um importante instrumento de transformação social (SANTOS, 2011) e implementação de políticas democráticas; esta manifestação do direito está presente no seio da Constituição Federal de 1988, que reconhece a diversidade cultural e jurídica dentro da sociedade brasileira.

A percepção e exames da existência de diferentes ordens jurídicas dentro de um mesmo espaço geopolítico: os direitos originários e o direito do colonizador, dá origem a ideia do pluralismo jurídico, o qual nasce a partir de estudos empíricos de sociedade pós-coloniais (SANTOS, 2011). Nesta linha Thais Colaço (2015) explica que, apesar das tentativas de extermínio de outras formas de fazer o Direito, o pluralismo jurídico sempre foi uma realidade nas nações colonizadas da América Latina

O pluralismo jurídico foi uma situação concreta na América Latina desde as origens até os dias de hoje, antes da colonização já existia uma diversidade de sistemas de direito devida à diversidade étnica na região, durante o período colonial e com a independência e a formação dos estados nacionais, esta região foi marcada pela polarização: de um lado o direito oficial, fundamentado numa só cultura, a europeia; e de outro lado uma sociedade juridicamente pluralista, devido à presença de povos indígenas e de comunidades afro-americanas. (COLAÇO, 2015, p. 81)

O entendimento do pluralismo jurídico também remete para a análise da ideia de sensibilidades jurídicas desenvolvida por Clifford Geertz a partir do exame do relacionamento entre fatos e leis e a observação da interação entre o direito e a antropologia. O autor identifica que a dinâmica entre o direito e a antropologia se limita a “debates estáticos, em que se tenta descobrir se os conceitos da jurisprudência ocidental têm alguma aplicação útil em contextos não ocidentais” (GEERTZ, 2014, p.170), de modo que, a partir desta percepção, Geertz propõe a análise do direito sob a luz do saber local.

Para Geertz, o direito não se restringe a um conjunto de normas, mas é constituído a partir de fatos que se diferem de um lugar para outro, e esta variação do direito e a mudança de formas de pensar e agir o direito também implica na variação do sentido de justiça, neste ensaio nomeada pelo autor de sensibilidade jurídica. Seguindo este raciocínio, o autor compreende que o

direito “é parte de uma forma específica de imaginar a realidade” (GEERTZ, 2014, p.186), sendo então o saber local.

Apesar de Geertz desenvolver o conceito de sensibilidades jurídicas a partir da análise da transformação do direito em diferentes lugares e sociedades, a compreensão desse estudo também permite assimilar que o pluralismo jurídico é a manifestação das sensibilidades jurídicas de diferentes povos dentro de uma mesma sociedade e espaço geopolítico.

Em 1988, o pluralismo político foi constitucionalmente institucionalizado ao ser estabelecido como fundamento da República Federativa do Brasil (Art. 1º) e é possível identificá-lo na previsão constitucional que reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários dos povos indígenas (Art. 231), os direitos das comunidades quilombolas (Art. 68, ADCT), dentre outros grupos sociais.

Deste modo, observa-se que o pluralismo jurídico se alinha a compreensão das sensibilidades jurídicas, pois o reconhecimento da diversidade, das complexidades e interseccionalidades de uma sociedade abre caminhos para pensar novas formas de proceder o direito e a justiça para então alcançar o sonhado Estado Democrático de Direito.

Assim, a manifestação do pluralismo jurídico na Constituição Federal promove a sua internalização na estrutura das instituições do ordenamento político e jurídico do Brasil, e representa a quebra de paradigmas colonizadores nas tratativas legislativas e jurisdicionais do direito brasileiro.

A partir do compreensão do valor do Bem Viver para os povos indígenas parte-se para o exame das suas jurisdições e seus sistemas jurídicos. Esta análise parte da seguinte premissa: as jurisdições indígenas sempre existiram, ou melhor, sobreviveram. Conforme ensina Thais Colaço “na América Latina o pluralismo jurídico sempre existiu mediante a manifestação do direito indígena desde a época colonial até os nossos dias, sendo aceito ou não pelo Estado” (COLAÇO, 2015, p. 80).

Ao relatar sobre como se deu a formulação do Capítulo VIII nomeado “Dos Índios”³⁸ e das experiências adquiridas durante a atuação da Comissão

³⁸ O capítulo constitucional destinado a tratar das questões indígenas faz parte do Título VII destinado a ordem social.

do Pró-Índio³⁹, a Professora Manuela Cunha (2019) conta que, durante as discussões da Assembleia Constituinte (1987-1988), Dalmo Dallari trouxe a ideia de que os direitos dos povos indígenas são originários⁴⁰, o que significa dizer que eles precedem a Constituição de 1988 e todos os outros diplomas constitucionais que a antecederam, de modo que não cabe ao Estado conferir direitos, mas apenas reconhecer, e dentre os direitos originários dos povos indígenas, estão presentes as suas jurisdições (CUNHA, 2019).

O reconhecimento constitucional da organização social dos povos indígenas pressupõe o reconhecimento das suas estruturas institucionais, tais instituições delimitam o comportamento dos povos indígenas como comunidade, visto que, para que se conserve o bem-estar comunitário, há a elaboração interna de regramentos que são observados por todos, e, em caso de eventual conflito, há o emprego de práticas para o seu tratamento e resolução.

O direito indígena é essencialmente cosmológico, ou seja, é pautado nos costumes e nas culturas dos povos indígenas. O caráter costumeiro do direito indígena talvez explica como esse direito sobreviveu às diversas tentativas de extermínio dos povos originários e das suas tradições.

O fato do direito indígena ser costumeiro também é fator determinante para explicar o porque da não existência de codificação e positivação deste direito (COLAÇO, 2015), uma vez que é impossível reunir em um único diploma um direito que é diverso, tendo em vista que dentro dos povos indígenas há múltiplas etnias, e cada qual aplica o direito conforme sua perspectiva e cosmovisão.

Sobre o chamado direito consuetudinário indígena, Thais Colaço (2015) explica a sua essência a partir de um contraste com o direito positivo que historicamente direciona a construção do direito brasileiro

O direito positivo provém de leis escritas e de uma autoridade constituída pelo Estado; e o direito consuetudinário é um conjunto de costumes conhecidos e aceitos por toda a comunidade, independente da interferência do Estado. O direito consuetudinário indígena tem um caráter coletivista, deriva da visão de mundo de que o homem não é

³⁹ A Comissão Pró-Índio foi fundada em 1978 por antropólogos, advogados, professores universitários e médicos, se mobilizou fortemente contra a “falsa emancipação dos índios” e foi presença marcante na Constituinte (1986 a 1988).

⁴⁰ Manuela Cunha conta que esta doutrina foi formulada pelo jurista João Mendes Júnior, que foi um dos mais importantes juristas do século XX e atuou na defesa dos povos indígenas e do seu direito originário.

o centro do universo e faz parte da natureza juntamente com os demais seres vivos, e seus valores são transmitidos por gerações. A missão deste direito é manter a harmonia entre todos os elementos ou forças. [...] O direito indígena possui regras e procedimentos próprios que por intermédio das suas autoridades regulam as suas comunidades conforme os seus valores, necessidades e visão de mundo. A sua justiça busca a paz e a harmonia social, a integração e a coesão do grupo, a reabilitação e a reinserção à sociedade da pessoa que cometeu o delito, a reparação da vítima, a reconciliação das partes. É célere, é eficiente, é gratuita, é oral, é justa, não castiga o culpado com a privação da liberdade para que o indivíduo que cometeu o ato ilícito possa reparar o dano que causou. (COLAÇO, 2015, p. 81)

Assim, observa-se que as identidades manifestadas pela pluralidade étnica presente nos povos indígenas leva a interpretação que indica a existência de uma complexidade no direito indígena. Desse modo, questiona-se como o Poder Judiciário brasileiro pode atuar para a efetivação do direito indígena, conforme reflete o Professor Almiros Machado quando indaga “como julgar conflitos que envolvem indígenas e populações tradicionais quando se tem uma pouca compreensão do mesmo, até onde vai essa compreensão no Judiciário?”⁴¹.

A questão é que, apesar da manifestação constitucional em prol da construção de um Estado pluralista, a cultura monista ainda persevera na estrutura do sistema jurídico brasileiro (SOUZA FILHO, 1998), a qual reproduz a perspectiva integracionista outrora vigente, o que se torna um contraponto ao paradigma posto na Constituição Federal de 1988, tendo em vista o que explica José Antônio Gediel (2018) “sempre que os conflitos são encaminhados para o Poder Judiciário, são julgados com base em um quadro normativo constitucional informado pela racionalidade eurocêntrica, privatista e liberal do Estado de direito.” (GEDIEL, 2018, p. 112).

A matriz integracionista manifesta na atuação do Judiciário brasileiro acaba por procurar justificativas na própria Constituição, sob o pretexto que não houve a criação de uma “justiça indígena”, concluindo que, na prática, as autodeterminações indígenas não se efetivam no âmbito do sistema jurídico, uma vez que o texto constitucional somente menciona e estrutura uma justiça.

No entanto, como ensinado por Thais Colaço (2015, p. 79) “o direito

⁴¹ Fala extraída palestra ministrada pelo Professor Almiros Machado no Seminário de Jurisdições Indígenas promovido pelo Programa de Pós-Graduação e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará em 2022. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=OPsh6OJh0AU>.

dos povos indígenas não está codificado em nenhum lugar; não é unificado, pois seria praticamente impossível falar de um só direito diante da diversidade de grupos étnicos indígenas no continente latino-americano”, de modo que essa impossibilidade também é transmitida para a Constituição, pois, afinal, como esperar que o diploma constitucional condensasse um direito que se manifesta de uma forma diferente em cada etnia dos povos indígenas.

A partir da compreensão de que os povos indígenas detêm direitos originários, uma vez que já eram existentes muito antes da chegada dos colonizadores, é possível constatar que a Constituição Federal de 1988 foi suficiente ao reconhecer aos indígenas o seu direito originário a sua organização social, o que abrange os seus sistemas, incluindo político e jurídico.

Assim, a partir desta linha de raciocínio interpretativa, se a Constituição reconhece os direitos originários e a organização social dos povos indígenas, logo ela também recepciona os seus sistemas jurídicos e as suas jurisdições, visto que, como direito originário, estes sempre existiram.

Deste modo, conclui-se que não compete ao Poder Judiciário avaliar se os direitos originários dos povos indígenas são válidos ou não, e sim lhe cabe desenvolver mecanismos e instrumentos para a proteção, garantia e efetivação do direito indígena no ordenamento jurídico brasileiro.

II - ESTUDO DE CASO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA DO DIAGNÓSTICO

1.1. O Estado de Roraima e seu Contexto Afirmativo para Efetivação do Direito Indígena

De acordo com o Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, Roraima é o estado brasileiro com a maior população indígena no Brasil. O censo realizado em 2010 registrou que a população indígena em Roraima ocupava 6,6% do quadro demográfico do estado⁴², bem acima da média dos demais estados brasileiros.

⁴² Dado apresentado na Dissertação de mestrado de Aluizio Vieira (2016).

O Censo Demográfico de 2022 ainda não foi concluído, visto que a fase de coleta e apuração de dados foi prorrogada até o final de abril de 2023, contudo, o IBGE divulgou a estimativa de dados até março de 2023, e contabilizou em 1.652.876 a população indígena no território brasileiro⁴³, registrando o aumento dessa população em comparação com o censo de 2010, que até então contabilizava 896 mil pessoas autodeclaradas indígenas⁴⁴.

Os dados disponibilizados pelo IBGE até o momento são preliminares, visto que o Censo de 2022 ainda não foi concluído e o número referente a população indígena no Brasil tende a aumentar. Embora estimativos, os dados apresentados denotam grande aumento da população indígena no Brasil. Este crescimento pode ser relacionado tanto a um possível aumento de natalidade entre indígenas, como o aumento de pessoas que passaram a se reconhecer e autodeclarar indígenas.

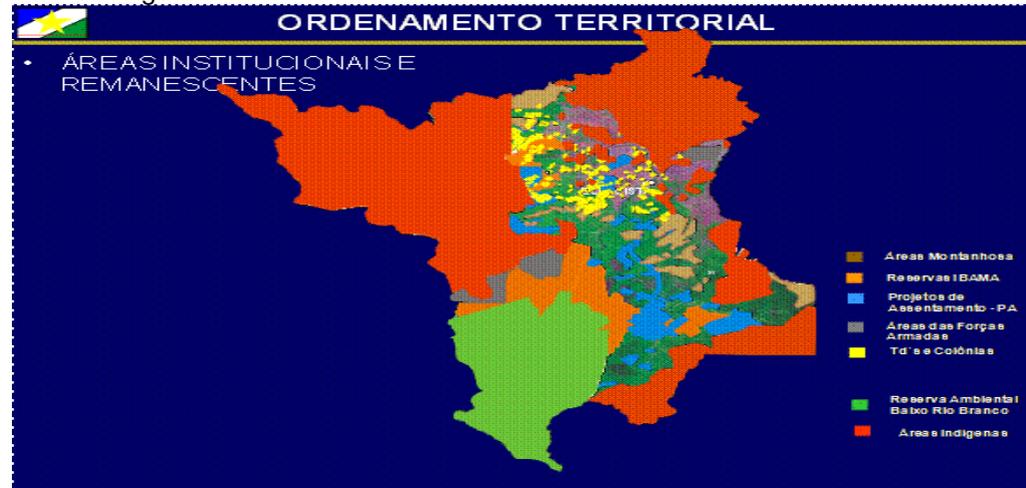
Os dados estimados do Censo de 2022 referente a população indígena no Brasil, também pressupõe o acréscimo desta população presente no estado de Roraima, contudo, essa hipótese somente será confirmada com a divulgação da conclusão do Censo Demográfico de 2022.

Em Roraima estão localizadas 35 Terras Indígenas que ocupam grande extensão espacial no estado de Roraima, visto que correspondem a 10.470.498 hectares dos 22.429.898 hectares da área total território, o equivalente a 46,68%. Tal número abrange 58.000 indígenas em 465 comunidades em todo o estado de Roraima, pertencentes as etnias *Macuxi*, *Wapichana*, *Ingarikó*, *Patamona*, *Sapará*, *Taurepang*, *Wai-Wai*, *Yanomami*, *Yekuana* e *Pirititi*

⁴³ Informação disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/dados-preliminares-do-censo-2022-apontam-que-brasil-tem-165-milhao-de-indigenas/>

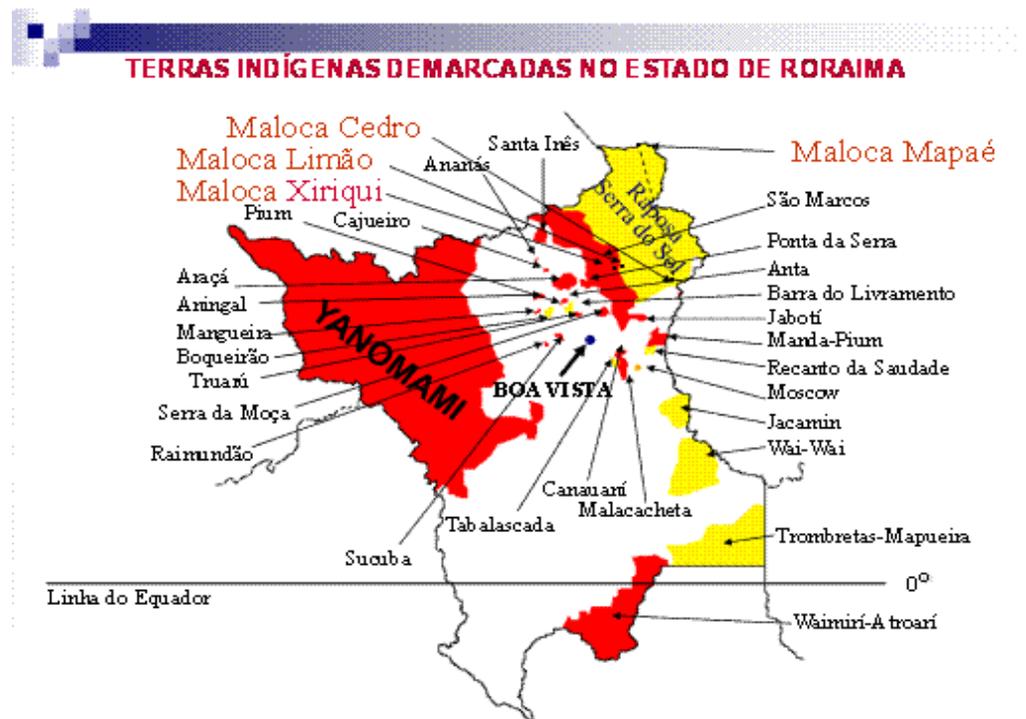
⁴⁴ <https://www.canalsaude.fiocruz.br/noticias/noticiaAberta/no-brasil-populacao-indigena-e-de-8969-mil-2015-04-22>

Figura 1 – Mapa do Ordenamento Territorial de Roraima com a delimitação das Terras Indígenas



Fonte Ecoamazônia

Figura 2 – Mapa das Terras Indígenas do Estado de Roraima



Fonte Ecoamazônia

A notória presença dos povos indígenas no estado de Roraima se apresenta como fator determinante para a consolidação dos movimentos sociais promovidos pelos povos para o fortalecimento das suas instituições e respeito às suas formas de organização.

A atuação das mobilizações indígenas abre espaços de fala em prol das suas causas, e, por conseguinte, a consolidação da presença dos povos originários nos setores políticos e jurisdicionais do Estado. A compreensão deste contexto social em Roraima é o fio condutor para visualizar como a implantação do Polo de Maturuca se tornou possível.

1.2. Atuação do Conselho Indígena de Roraima - CIR

O Conselho Indígena de Roraima – CIR nasceu na década de 70, com a realização da primeira Assembleia de Tuxauas do Estado de Roraima. A formalização do Conselho se deu em 1990, com o seu registro formal perante o ordenamento brasileiro⁴⁵.

O CIR atua ativamente no fortalecimento das instituições indígenas e seus sistemas de organização social das comunidades indígenas roraimenses, bem como na garantia da sua autonomia, por meio da promoção de ações afirmativas nos campos da saúde, educação, cultura e etc.

Inicialmente o funcionamento do CIR se deu por meio da criação dos conselhos indígenas regionais, posteriormente as atividades ganharam abrangência com a criação de um conselho estadual. A base da atuação do CIR se dá pela coordenação de 10 conselhos regionais, e cada qual é responsável pelo acompanhamento de uma das 10 etnorregiões, sendo elas: das Serras, Surumu, Baixo Cotingo, Raposa, Amajari, Wai Wai, Tabaió, Serra da Lua, Murupu e Alto Cauamé, que abrangem 261 comunidades indígenas associadas. A comunidade de Maturuca faz parte da etnorregião das Serras.

O CIR promove e assessora a elaboração dos Regimentos Internos das comunidades indígenas de Roraima, e acompanha a construção dos seus protocolos de consulta. O CIR também coordena o programa de formação chamado “Operadores do Direito” desde 2001 por meio do seu departamento jurídico, o projeto tem o propósito de auxiliar as comunidades indígenas a denunciarem as violações de seus direitos, e garantir a preservação da sua autonomia.

⁴⁵ Informação disponível em <https://cir.org.br/site/sobre-o-cir/>

Em carta oriunda do VIII encontro estadual dos operadores indígenas em direitos⁴⁶, de setembro de 2016, promovido pelo CIR, as lideranças indígenas presentes assim se pronunciam

Nossa visão de gestão e autonomia é ligada a partir do momento que temos a Governança e Gestão Territorial sobre nossas terras e recursos naturais. Neste sentido, a PNGATI foi um avanço na construção de uma política de gestão ambiental e territorial, no entanto é necessário implementar as ações propostas e apoiar as iniciativas já existentes das comunidades indígenas. A proteção dos territórios indígenas é extremamente necessária para assegurar bem-estar, tranquilidade, posse e usufruto exclusivos sobre a terra e os recursos naturais ali existentes.⁴⁷

O CIR teve participação essencial na criação e implementação do Polo Indígena da comunidade de Maturuca, pois atuou nas intermediações junto ao Tribunal de Justiça de Roraima - TJRR como representante da comunidade, observando a garantia dos direitos indígenas ao longo das tratativas e defendendo o fortalecimento das organizações sociais e instituições indígenas da região.

Para a implantação do Polo, foi celebrado Termo de Cooperação entre o TJRR e o CIR⁴⁸, visto que o último é representante das comunidades Indígenas do estado de Roraima. A atuação do CIR na implantação do Polo buscou a proteção da autonomia da comunidade de Maturuca, para que não houvesse a imposição de um modelo estatal, mas que as formas de organização e resolução de conflitos, que sempre existiram, fossem legitimadas e valoradas juridicamente.

O CIR não interfere nas decisões da comunidade e segue acompanhando o funcionamento do Polo Indígena para a observância do cumprimento do seu propósito: o fortalecimento das instituições e sistemas de tratamento de conflitos da comunidade de Maturuca.

1.3. Precedentes do Tribunal de Justiça de Roraima no reconhecimento das jurisdições indígenas

⁴⁶ Documento disponível em <https://cir.org.br/site/wp-content/uploads/2022/07/Carta-Final-VIII-OPERADORES-EM-DIREITO.pdf>

⁴⁷ Descrição retirada do sítio eletrônico do Conselho Indígena de Roraima, Disponível em: <https://cir.org.br/site/sobre-o-cir/>.

⁴⁸ Este termo pertence aos arquivos do CIR e da Comunidade de Maturuca; não é disponível nas plataformas online.

A Constituição Federal de 1988 é um marco na mudança de paradigma do direito brasileiro por adotar o posicionamento pluralista ao reconhecer a diversidade étnico-cultural presente na sociedade. o Tribunal de Justiça de Roraima – TJRR, tem expressado entendimentos que se alinham ao entendimento constitucional ao prolatar decisões que reconhecem a legitimidade dos sistemas jurídicos dos povos indígenas. Nesse contexto, destacam Edson Silveira e Júlio Macuxi

a partir do território do estado de Roraima, localizado ao norte do Brasil e considerada proporcionalmente a unidade da federação mais indígena do Brasil, conhecida ainda pela produção de muitas decisões voltadas ao respeito da sua diversidade cultural, notadamente com foco na manutenção das deliberações de autoridades tradicionais quando envolve conflito entre índios e decidido dentro da terra indígena. (SILVEIRA;MACUXI, 2019, p. 157)

O histórico decisório do TJRR denota entendimento de afirmação da diversidade étnico-cultural. A compreensão pluralista percebida no Tribunal se mostrou fator fundamental para a criação do Polo Indígena de Maturuca. A análise dos precedentes jurisprudenciais do TJRR demonstra a prática da reflexão em detrimento da mera aplicação do texto legal.

Neste relatório será destacado três casos emblemáticos que apresentam elementos basilares para a legitimação dos sistemas indígenas de resolução de conflitos e a implementação do Polo de Maturuca. Os precedentes a serem analisados serão: o “Caso Basílio”, o “Caso Denilson” e o “Primeiro Juri Indígena”.

1.3.1. Caso Basílio

Para Edson Silveira e Júlio Macuxi (2019), o “Caso Basílio” “é o primeiro grande referencial para pluralismo jurídico em Roraima, quiçá do Brasil”. Os fatos que desencadearam neste emblemático caso se deram antes mesmo da promulgação da Constituição Federal, no ano de 1986, no então Território Federal de Roraima.

Basílio, então *Tuxaua* da sua comunidade, atacou Valdenísio, causando ferimentos que o levaram à óbito. Ambos os envolvidos, o autor e a vítima, eram indígenas da etnia *Macuxi*, e o fato ocorreu na comunidade Maturuca, núcleo habitacional da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Segundo narram Edson Silveira e Júlio Macuxi (2019), o ocorrido despertou a repulsa dos habitantes daquela área, e, imediatamente, Basílio foi amarrado pelos seus pares para ser julgado no dia seguinte por meio de assembleia democrática com a participação de todos os moradores da comunidade.

Após as deliberações da assembleia local, Basílio foi condenado as seguintes penas:

- a) A destituição da sua posição de *Tuxaua* (até hoje Basílio não pode ocupar posição de liderança);
- b) A enterrar a vítima sozinho, devendo cavar o buraco da cova com as próprias mãos;
- c) O desterro por dez anos, ou seja, o condenado não poderia mais habitar na comunidade pelo prazo estabelecido;
- d) A destituição dos seus bens e do convívio dos seus familiares. (SILVEIRA; MACUXI, 2019, p. 167)

De pronto Basílio iniciou o cumprimento da pena estabelecida pela comunidade. Contudo, paralelamente, foi aberto inquérito policial para a apuração dos fatos pelo Delegado da Polícia Federal, e Basílio foi indiciado por homicídio qualificado, resultando na abertura da ação penal segundo os trâmites previstos no Código de Processo Penal – CPP.

Como é sabido, o curso processual criminal brasileiro é dotado de lentidão, e no caso Basílio não foi diferente, visto que somente no ano 2000, o réu foi levado a julgamento estatal, muito tempo depois até mesmo do cumprimento da pena imposta pela comunidade.

Basílio foi levado ao Tribunal do Juri, composto por jurados não indígenas, e, durante os embates característicos do plenário, a defesa do réu pediu a sua absolvição, visto que o mesmo não só havia sido julgado pela comunidade, como já havia cumprido a sua pena, de modo que, naquela ocasião, o Estado estava imputando ao pronunciado uma nova condenação pela mesma conduta, o que é proibido pelo direito penal, por força da vedação ao *bis in idem*.

O Ministério Público Federal concordou com as alegações do defensor e também requereu a absolvição do réu. Os jurados acolheram os argumentos da defesa e da acusação, e decidiram, de forma unânime, pela absolvição de Basílio. O magistrado federal admitiu o veredito e prolatou a sentença de absolvição com fundamento legal na exclusão de culpabilidade.

O caso Basílio é emblemático por se tornar a primeira experiência de acolhimento da jusdiversidade no direito brasileiro, visto que a decisão pela absolvição do réu se deu em razão do reconhecimento da legitimidade dos sistemas jurídicos indígenas que apreciaram a questão antes do Estado.

Também é importante destacar que, por mais que o fato tenha ocorrido em 1986, o julgamento somente se deu no ano 2000, quando já se encontrava vigente a Constituição Federal de 1988, que apresenta caráter essencialmente pluralista e estabelece o direito a diferença, ao atribuir valor jurídico a alteridade.

Neste sentido, observa-se que a compreensão das autoridades estatais, ao reconhecer a legitimidade do julgamento realizado no seio da comunidade, é oriunda da influência dos preceitos constitucionais. Diante desta percepção se faz a seguinte indagação: se o julgamento estatal tivesse ocorrido antes da promulgação da CF/88, o desfecho seria o mesmo?

Como compreendem Edson Silveira e Júlio Macuxi (2019), no caso Basílio se encontra um “caso concreto de pluralismo jurídico autorizado legal e constitucionalmente pelo Estado brasileiro”. Assim, é possível perceber que o desfecho deste caso é o primeiro passo para a consolidação de um entendimento que reconhece o valor jurídico das instituições indígenas, influenciando substancialmente no processo de criação do primeiro Polo Indígena de Conciliação e Mediação do Brasil, em Maturuca.

1.3.2. Caso Denilson

O caso tramitou na justiça estadual de Roraima processo n. 0090.10.000302-0, de numeração única 0000302- 88.2010.8.23.0090, sob o juízo de Alúzio Vieira.

Trata-se da conduta de Denilson Trindade Douglas, indígena de etnia *Macuxi* que atentou contra a vida do seu irmão, resultando na morte da vítima. O fato se deu dentro do TI Raposa Serra do Sol, em 20 de junho de 2009, na comunidade *Moaná-Pium*.

Do mesmo modo como aconteceu com Basílio, Denilson foi julgado pelas lideranças *Tuxauas* e pelos membros do Conselho da comunidade de Moaná dias depois do ocorrido (OLIVEIRA, 2019), em 26 de junho de 2009,

sendo estabelecido que Denilson deveria construir uma casa para a esposa da vítima e estava proibido de se ausentar da comunidade sem a autorização dos *Tuxauas*. A pena foi cumprida por Denilson.

Em 06 de abril de 2013, a comunidade voltou a se reunir para deliberar sobre o caso de Denilson, segundo consta nos autos judiciais, esta reunião contou com a presença de servidores da FUNAI. Ao final das deliberações, foi imposta a Denilson as seguintes penas:

- a) O dever de sair da Comunidade do Manoá e cumprir pena na Região Wai Wai por mais 5 (cinco) anos, com possibilidade de redução conforme seu comportamento;
- b) O cumprimento do Regimento Interno do Povo Wai Wai, respeitando a convivência, o costume, a tradição e moradia junto ao povo Wai Wai;
- c) O dever de participar de trabalho comunitário;
- d) O dever de participar de reuniões e demais eventos desenvolvidos pela comunidade;
- e) Proibição de comercialização de produtos na comunidade sem permissão da comunidade juntamente com *Tuxaua*;
- f) É proibido de desautorizar o *Tuxaua*, cometendo coisas às escondidas sem conhecimento do *Tuxaua*;
- g) Ter terra para trabalhar, sempre com conhecimento e na companhia do *Tuxaua*;
- h) Aprender a cultura e a língua Wai Wai.
- i) Se não cumprir o regimento será feita outra reunião e tomar outra decisão.⁴⁹

Ainda em 2009, foi aberto o inquérito policial na Comarca de Bonfim para a apuração do fato-crime. De acordo com o relatado por Aluizio Vieira (2016), o inquérito foi encerrado em 2011 e não reporta o julgamento comunitário realizado em 2009; o autor explica que a justiça estadual somente tomou conhecimento do julgamento interno por meio da resposta do réu apresentada pela defesa no curso da ação penal.

Em seu escrito, Vieira retrata não somente o trâmite do processo propriamente dito, mas o seu exercício de reflexão para o reconhecimento da eficácia da decisão prolatada pela comunidade para o devido desfecho da persecução penal.

De acordo com Assis Oliveira (2019), em sua decisão sobre o caso Denilson, o magistrado Aluizio Vieira desenvolveu a coordenação entre o

⁴⁹ Autos do processo judicial. Tribunal de Justiça de Roraima, processo n. 0090.10.000302-0, de numeração única 0000302- 88.2010.8.23.0090, sob o juízo de Aluizio Vieira.

sistema jurídico estatal e os sistemas jurídicos indígenas a partir de dois critérios, assim estabelecidos:

a) Nos casos em que autor e vítima são índios; fato ocorre em terra indígena, e não há julgamento do fato pela comunidade indígena, o Estado deterá o direito de punir e atuará apenas de forma subsidiária. Logo, serão aplicáveis todas as regras penais e processuais penais.

b) Nos casos em que autor e vítima são índios; o fato ocorre em terra indígena, e há julgamento do fato pela comunidade indígena, o Estado não terá o direito de punir. Assim, torna-se evidente a impossibilidade de se aplicar regras estatais procedimentais a fatos tais que não podem ser julgados pelo Estado (OLIVEIRA, 2019, p. 244)⁵⁰

Ao caso concreto, visto a existência do julgamento prévio da comunidade, o magistrado observou que o caso se enquadrava no segundo critério da coordenação entre o sistema estatal e os sistemas indígenas, e prolatou sentença “sob vieses interpretativos, integrativos e criativos” (VIEIRA, 2016, p. 43).

A decisão judicial reconheceu o julgamento da comunidade e decretou a absolvição sumária do réu sem análise do mérito com fundamento na tese do *Duplo Jus Puniendi* (OLIVEIRA, 2019), superando o entendimento do *non bis in idem* presente no caso Basílio.

O *Duplo Jus Puniendi* consiste na compreensão de existência de mais de um ente com poder legítimo de decisão, afastando o monopólio do juízo estatal, visto que a sua intervenção se dá de forma subsidiária, ou seja, somente quando o julgamento comunitário não é realizado.

O Ministério Público de Roraima recorreu da sentença, e o TJRR manteve a decisão de primeiro grau, mas afastou a aplicação do *Duplo Jus Puniendi*, visto que não reconheceu as instituições da comunidade com poder paralelo ao Estado, mas subordinado a este, e reafirmou a exclusividade da jurisdição estatal. Em acórdão, o tribunal declarou que a impossibilidade de julgamento do pleito somente se dava em razão do *non bis in idem* (SILVA; 2020).

O caso Denilson ratifica o entendimento adotado no caso Basílio, contudo, apresenta novas reflexões, com a aplicação da tese do *Duplo Jus*

⁵⁰ Neste trecho, Assis Oliveira (2019) faz referência aos critérios desenvolvidos pelo magistrado Aluizio Vieira com o propósito de coordenar o sistema jurídico estatal e o indígena. Tais critérios constam nos autos do processo do caso Denilson, conforme referenciado pelo autor.

Puniendi, galgando novos passos para o reconhecimento da legitimidade das instituições indígenas e a efetivação dos seus sistemas de justiça.

1.3.3. O Primeiro Júri Indígena

O caso que desencadeou na realização do primeiro Júri Indígena no Brasil trata-se da conduta de dois irmãos indígenas, Élcio da Silva Lopes e Valdemir da Silva Lopes, de etnia *Macuxi*, contra outro indígena, Antônio Alvino Pereira, de etnia *Patamona*, em janeiro de 2013, no Município Uiramutã, localizado na reserva indígena Raposa Serra do Sol, cuja população é composta de cerca de 90% de indígenas autoidentificados.

Os irmãos atentaram contra a vida da vítima por acreditarem que se tratava de um *Canaimé*, conforme descrevem Edson Silveira e Júlio Macuxi

E logo na instância policial, os autores dessa tentativa qualificada de homicídio argumentaram como motivação para aquela prática criminosa o fato de que chegou um desconhecido no mesmo local em que estavam consumindo bebida alcoólica, pediu também um copo de cachaça e ficou encarando os dois de modo estranho, chegando inclusive a insinuar em voz alta que um dia iria amarrar um deles dentro do curral. Como alguns meses atrás, e no seio da comunidade deles, teria ocorrido uma morte por *Canaimé* nas mesmas circunstâncias vociferada, assim como aquela pessoa apresentava características físicas e de comportamento muito próximas daquela entidade mitológica, imaginaram se tratar de fato de um *Canaimé* e cuja missão agora seria de executar essa personificação do mal. (SILVEIRA; MACUXI, 2019, p. 172)

Após o ocorrido, foi realizada a prisão dos autores do fato, e, após inquérito judicial⁵¹, eles foram indiciados e denunciados por tentativa de homicídio pelo Ministério Público da Comarca de Pacaraima.

O caso também contou com a participação do magistrado Aluizio Vieira, pois a denúncia dos acusados tinha acabado de ser recebida em juízo pretérito quando Aluizio foi removido de Bonfim para a Comarca Pacaraima, um mês depois da sentença prolatada no Caso Denilson (VIEIRA, 2016).

Em sua defesa, os indígenas acusados alegaram que suas condutas se deram em razão do *Canaimé*, o qual, segundo a cosmologia macuxi (AZEVEDO, 2019)

⁵¹ Conforme Inquérito Policial 016/2013

é necessariamente um Outro, com o qual não se tem, teve ou se pretende ter alguma relação. Sua descrição ou representação é construída por sinais diacríticos: selvagem, sujos, estrangeiros, moradores de lugares distantes nas serras. O epíteto Kanaimé representa uma categoria de acusação lançada ao Outro com o qual não se pode ter relação, mediação ou contato. Outra forma de nomear o kanaimé é “rabudo”, uma aproximação da cosmologia nativa com a cosmologia cristã. Representações contemporâneas sobre o kanaimé atualizam seu poder de se tornar invisível e o classificam como assassino, atemorizador, “bandido, guianense, perseguidor, rabudo, entre outras”. Às vezes não age mais nas sombras, procura conversar, se apresenta pessoalmente para lutar.⁵²

O caso em questão se mostrava emblemático tendo em vista que consistia na tentativa de assassinato de um indígena, praticada por dois indígenas, dentro do território indígena, sob a alegação de que o fato somente ocorreu por razões culturais.

Os indígenas foram pronunciados para a realização do Tribunal do Júri. De acordo com Assis Oliveira (2019), as razões, o local, e a identificação indígenas dos envolvidos foram determinantes para fundamento para a realização do primeiro júri indígena

A construção das condições de “legitimidade do ato” para “verdadeiro” julgamento dos réus indígenas fundamenta-se nos componentes da tradição indígena (em referência ao canaimé), do local de ocorrência (terra indígena) e dos sujeitos envolvidos (todos indígenas), para reclamar não a abertura à jurisdição indígena, mas sim à adequação da jurisdição estatal para atuar desde uma perspectiva diferenciada. (OLIVEIRA, 2019, p.251)

A decisão pela pronúncia dos réus elucidou um dos critérios para coordenação entre os sistemas estatais e indígenas, formulado pelo próprio magistrado da causa, o qual dispunha que, em caso de não ocorrência de julgamento por parte da comunidade, caberia o julgamento do Estado. Contudo, nas pesquisas feitas sobre o caso, não se esclarece ao certo se houve oportunidade para o julgamento comunitário, visto que, ao que se sabe, os réus foram presos logo após o fato e permaneceram sob a custódia estatal até a realização do júri.

Neste caso, estando os acusados sob a custódia do Estado, o juízo estatal é realizado independente do julgamento comunitário, ou seja, ainda que

⁵² Autos do processo nº 000166-27.2013.8.23.0045, fls. 173. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

a comunidade requeira o direito de decidir o destino dos seus parentes, o que ocorreu, o Estado não se dispõe a renunciar à sua palavra jurisdicional.

Assis Oliveira (2019) destaca cenário territorial e social de Pacaraima, visto que a comarca é localizada dentro do TI Raposa Serra do Sol e a maioria dos seus habitantes são membros dos povos indígenas da região. Ali se verificava um latente sentimento de ódio maturados por conflitos entre indígenas e não-indígenas, os quais ainda se arrastam na justiça, tais como o litígio acerca da extinção do município de Pacaraima, e outras ações judiciais pedindo a retirada de famílias não indígenas de determinadas partes do território (OLIVEIRA, 2019).

Diante desse contexto, verificou-se, em razão das tensões existentes em Pacaraima, que a escolha aleatória de jurados poderia comprometer um julgamento justo, e passou-se a refletir na possibilidade de formular um corpo de jurados indígenas, como destaca Assis Oliveira

Daí a proposta de formação do corpo de jurados unicamente por representantes de povos indígenas (*Ingarikó, Macuxi, Patamona, Taurepang e Wapixana*) existentes na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, o que proporcionaria um julgamento mais justo, no sentido de decidido diretamente pelos grupos interessados na resolução do conflito. (OLIVEIRA, 2019, p. 254)

Em seu escrito, Aluizio Vieira (2016) destaca o que aparenta ser um dos eixos das suas reflexões jurídicas sobre a efetivação das instituições indígenas, ao descrever o diálogo com um indígena em visita ao lago Caracaranã, na TI Raposa Serra do Sol, quando ele afirmou “o quanto era importante aquele lugar para as discussões e decisões do rumo da causa, e, ainda, como se sentiam bem em decidir tudo ali” (VIEIRA, 2016; p. 27).

A fala do indígena no Lago Caracaranã ecoa ao longo várias passagens das reflexões de Vieira acerca da legitimidade decisória dos povos indígenas, e da importância do lugar das suas decisões; tal visão se apresenta determinante para a decisão do deslocamento da realização do júri para o centro da comunidade, aqui descrito por Assis Oliveira

O deslocamento territorial do Tribunal do Júri para local, no território indígena, de exercício da jurisdição indígena, conhecida por Maloca da Homologação, onde as lideranças *tuxauas* se reúnem para decidir as questões internas e coletivas dos povos indígenas, pode ser lida de

duas maneiras diferentes, e, por certo, conflitantes. (OLIVEIRA, 2019, p. 254)

A decisão pelo deslocamento do Tribunal do Júri para a comunidade de Maturuca, além de observar as garantias para um julgamento justo, também assegura o acesso à justiça, visto que a realização do plenário contaria com ampla participação dos membros da comunidade.

A realização do Tribunal do Júri em Território Indígena passou pela consulta prévia, livre e informada da comunidade indígena local, que autorizou o procedimento. Somente após a anuência da comunidade foi agendada a execução do plenário.

Fotografia 1 – Realização do primeiro Tribunal de Juri Indígena do Brasil



Fonte G1

O primeiro Tribunal do Júri Indígena foi realizado em 24 de abril de 2015, reunindo cerca de 300 indígenas. O Juri teve duração de mais de 13 horas e culminou na absolvição de um réu e na condenação do segundo réu por lesão corporal leve⁵³.

O procedimento para realização do júri seguiu as determinações do Código Penal – CP e do Código de Processo Penal - CPP, sendo um ato judicial em território indígena, e também contou com a presença do Ministério Público Estadual - MPE; da Defensoria Pública Estadual - DPE; das Polícias Rodoviárias Federal - PRF, Polícias Civil e Militar; do Exército brasileiro; da FUNAI; da Fundação Nacional da Saúde - FNS; do Instituto Nacional de Pesquisas da

⁵³ Dados extraídos da reportagem do G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/04/juri-indigena-absolve-reu-de-tentativa-de-homicidio-e-condena-outro-em-rr.html>

Amazônia - INPA; das Universidades Federais Fluminense e de Roraima – UFF/UFRR; da imprensa e de outras organizações que se fizeram representar (SILVEIRA; MACUXI, 2019, p. 173).

Questões sobre a invalidade do júri foram levantadas, sob o argumento de que "Se um morador de uma favela do Rio de Janeiro comete um crime, ele vai ser julgado apenas por membros dessa comunidade? Não. Então, por que isso deveria ocorrer em uma comunidade indígena?"⁵⁴, denotando o desconforto das instituições estatais. No entanto, compreende-se que esta retórica cai por terra quando contrastada com a ideia de direito originário dos povos indígenas consignada na Constituição Federal de 1988.

A realização do Júri Indígena foi uma iniciativa relevante para o fortalecimento das instituições indígenas no mundo jurídico brasileiro, sendo a aproximação do Estado das comunidades.

Contudo, aqui é importante ponderar como o Júri foi visto pela própria comunidade, visto que a prática do Tribunal de Júri, bem como a atuação teatral dos entes de acusação e defesa, destoa com as práticas restaurativas de resolução de conflitos oriundas dos povos indígenas, conforme explica Assis Oliveira

É, no entanto, no âmbito das amarras coloniais que radica a segunda leitura da instauração do Tribunal do Júri na Maloca da Homologação, enquanto reprodução da colonialidade pela inserção (ou imposição), ainda que dialogada com os povos indígenas, do poder jurídico estatal no espaço máximo da jurisdição indígena, fazendo-a submeter-se aos padrões coloniais de resolução dos conflitos e interditando simbolicamente sua legitimidade político-jurídica, pois, no fundo, foi com a orientação das regras, das provas, dos sujeitos e dos procedimentos do direito estatal que se desenvolveu o Júri Indígena. (OLIVEIRA, 2019, p. 237)

A fala de Júlio Macuxi ao ser perguntado pelo repórter da Folha de São Paulo sobre o Júri realizado em TI, respondeu “consideramos o júri positivo, mas demos o nosso jeito depois” (OLIVEIRA, 2019, p. 255), transmite a visão da comunidade sobre a execução do julgamento. Edson Silveira e Júlio Macuxi contam que no dia seguinte ao júri a comunidade voltou a se reunir para deliberar

⁵⁴ Manifestação do Promotores do Ministério Público de Roraima que atuaram no Tribunal do Júri Indígena. O depoimento consta na reportagem do G1 que relata a cobertura de imprensa do primeiro Júri Indígena.

sobre a questão, visto que possuíam algumas preocupações oriundas do resultado do plenário estatal

Ocorre que os índios da região lá permaneceram e, logo na manhã seguinte, se reuniram para discutir e novamente avaliar o julgamento realizado no dia anterior segundo as leis e procedimentos do “branco”, chegando a outro resultado bem diferente daquele oficial e com novos contornos jamais pensados pelas autoridades estatais. Com forte preocupação na tentativa de conciliar as comunidades onde moram réus e vítima (Enseada e Urinduki), evitando-se possível conflito coletivo intertribal por causa da absolvição e enxergando naquele caso concreto que os dois índios acusados também avaliaram mal a presença de um eventual Canaimé, deliberaram por assembleia tomar outros encaminhamentos. (SILVEIRA; MACUXI, 2019; p. 174)

A comunidade decidiu desconsiderar o juízo estatal e julgar novamente a conduta dos acusados, para dar uma resposta convergente às suas preocupações e realidade, e assim foi feito, como relatam Edson Silveira e Júlio Macuxi

Assim, e contrariando internamente o que foi decidido no procedimento do Estado, decidiram condenar os apontados autores na prestação de serviço comunitário em comunidades diversas por dois anos consecutivos, bem como condenar por seis meses a testemunha indígena que tudo assistiu, pois conhecia as partes litigantes e nada fez para pacificar a situação, tendo a oportunidade não aproveitada para ainda esclarecer aos agressores que aquela outra pessoa não seria um *Canaimé*. (SILVEIRA; MACUXI, 2019, p. 174)

Além do serviço comunitário, a comunidade também estabeleceu a reparação em relação a vítima, determinando que os acusados a repassassem 4 cabeças de gado como compensação pelo período em que a vítima ficou impossibilitada de trabalhar.

Embora a comunidade tenha se mobilizado para estabelecer penalidade aos acusados, dando-lhes outro caminho ao pronunciamento estatal, não se pode dizer que a comunidade veria justiça caso o Estado tivesse punido os acusados, visto que os efeitos da sentença estatal são distintos do julgamento indígena, visto que determinam caminhos dissonantes aos acusados.

O julgamento da comunidade busca atender um propósito coletivo, buscando a finalidade de resgate e recuperação do indivíduo, por meio da aplicação de medidas educativas e restaurativas nas suas penalidades. Quanto a pena estatal não se pode dizer o mesmo, tendo em vista a realidade do sistema carcerário brasileiro.

Entretanto, apesar do estranhamento da comunidade indígena em relação ao funcionamento do Tribunal do Júri, considera-se o resultado do plenário estatal positivo, visto que a absolvição de um réu e a condenação o outro a pena mínima a ser cumprida em liberdade pelo juízo estatal acarretou na liberação dos acusados para que enfim pudessem ser submetidos a apreciação interna da comunidade, pois os mesmos permaneceram sob a custódia do Estado desde a ocorrência do fato-crime.

Assim, a realização do júri indígena possui grande relevância para a concretização do pluralismo jurídico no direito brasileiro, devido a aproximação do Estado-juiz da comunidade, se tornando um caso notório para o desenvolvimento de novas reflexões pelos operadores de direito.

A relação constituída entre o Judiciário e a comunidade indígena de Maturuca ao longo do planejamento e execução do primeiro Júri Indígena foi fundamental para a consolidação do Polo Indígena de Conciliação e Mediação de Maturuca.

2. ANÁLISE DO POLO INDÍGENA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ELIAS SOUZA DA COMUNIDADE DE MATURUCA

2.1. A Comunidade de Maturuca e a compreensão do Bem Viver

Cada povo indígena possui a sua compreensão de Bem Viver. Quando perguntada sobre a compreensão de Bem Viver do povo macuxi, Mara respondeu

Então, o Bem Viver no olhar indígena dos povos, de Roraima, *Macuxi...* pra eles o bem viver é ter a terra, que ele possa plantar da forma dele. Porque os indígenas eles não se preocupam, assim, muito né, com o amanhã. O amanhã de que “ah, a gente tem que plantar tanto pra ter, pra vender”; [...] eles não pensam na terra como uma riqueza pra si, sempre é na coletividade, então assim, se eles têm roça que dá pra eles passarem um ano, não é pra vender, não é com o objetivo de lucro; mas é assim, que ele possa comer amanhã, repartir com quem chega. Ter a terra livre. [...] Agora, agora, com essas mudanças, só de não ter invasão na sua terra já é Bem Viver.

O Bem Viver norteia os povos indígena a trabalhar para o bem-estar da comunidade, e esta compreensão reverbera nas suas instituições e nas suas

práticas de resolução de conflitos, visto que se manifestam com o propósito de manutenção da paz e do equilíbrio comunitário.

O Polo Indígena de Maturuca reflete a cosmovisão do Bem Viver da comunidade, e se tornou instrumento de efetivação das jurisdições indígenas e de seus sistemas jurídicos.

2.2. A criação do Polo Indígena de Conciliação e Mediação Elias Souza da Comunidade Maturuca

O Polo Indígena de Conciliação e Mediação Elias Souza fica localizado na comunidade de Maturuca, presente no território indígena Raposa Serra do Sol, no extremo Norte do Estado de Roraima, a uma distância de aproximadamente 350 km da cidade de Boa Vista, capital do estado.

O território indígena da Raposa Serra do Sol abrange os Municípios de Pacaraima, Uiramutã e Normandia, os quais possuem significativa população indígena, e faz fronteira com a Venezuela e a Guiana Inglesa.

O Polo Indígena está localizado no Município de Uiramutã e envolve cerca de 74 comunidades indígenas, compostas pelas etnias *Macuxi*; *Patamona*; *Ingarikó*; *Wapixana*; e *Taurepang*.

Figura 3 – Mapa do Estado de Roraima



Fonte Folha de São Paulo

Figura 4 – Mapa da TI Raposa Serra do Sol



Fonte Estadão

O Polo Indígena de Mediação e Conciliação da comunidade de Maturuca foi fundado em 04 de setembro de 2015, evento este prestigiado pela presença do então presidente do Supremo Tribunal Federal, o ministro Ricardo Lewandowski.

Fotografia 2 – Inauguração do Polo Indígena de Maturuca



Fonte Estadão

A criação do Polo Indígena encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei 13.140 de 2015, que trata da mediação como mecanismo de solução de conflitos, e na Resolução 125 do CNJ de 2010, que

determinou a instalação de setores de conciliação junto aos fóruns brasileiros, dando origem ao que hoje é conhecido como CEJUSC.

Durante o evento de inauguração do Polo, foram entregues os certificados de capacitação dos mediadores que participaram do Curso Básico de Mediação Judicial ministrado pelo Tribunal de Justiça de Roraima por meio do NUPEMEC e da Escola Judicial vinculada ao tribunal.

O curso de capacitação de mediadores foi ministrado pelo magistrado Aluízio Ferreira Vieira e o instrutor Shiromir de Assis Eva, a primeira turma do Curso Básico de Mediação Judicial resultou na formação de 16 mediadores indígenas.

Os mediadores formados foram escolhidos entre as próprias lideranças indígenas da comunidade, com o propósito de oficialização da atuação dessas lideranças na resolução de conflitos da comunidade, conforme relata Aluízio Vieira

nós realizamos um curso de mediação judicial na comunidade indígena, e nós optamos por escolher as lideranças para que fossem os primeiros conciliadores indígenas e com a preocupação de que aquele novo instituto entre aspas não implicasse em qualquer modificação brusca ou modificação que pudesse prejudicar a forma como eles já resolviam, é importante entender que naquelas comunidades geralmente nós temos uma primeira instância, que quem resolve é o *tuxaua*, que é o nome que se dá a liderança indígena daquelas comunidades, depois do *tuxaua* nós temos o Conselho da comunidade, então ali há uma reunião de alguns líderes nos quais se delibera a resolução de determinados conflitos, então não seria uma terceira instância, seria apenas uma um instituto a mais, uma forma diferenciada de resolver, mas com as mesmas pessoas, então por isso se optou pra que os primeiros conciliadores fossem as próprias lideranças das comunidades, e essas lideranças foram escolhidas entre *Tuxauas*, entre agentes de saúde, que são indígenas das comunidades, os professores indígenas, ou seja, todos aqueles que já tinham uma certa ascendência e respeitabilidade e respeito com relação aos indígenas daquelas comunidades a que pertenciam, e que fossem também lideranças das mais diversas comunidades e das etnias que compõem ali a Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

O curso para capacitação dos mediadores indígenas obedeceu aos preceitos da Resolução 125 do CNJ e da Lei 13140/2015, porém buscou observar as concepções oriundas da diversidade étnica dos mediadores e dos destinatários da atuação do polo, se propondo a conhecer e compreender as práticas tradicionalmente aplicadas no tratamento de conflitos que ocorrem na comunidade, como descreve Aluízio acerca do curso de formação dos mediadores

não foi um curso protocolar, tal qual nós realizamos aqui na cidade, aqui no Poder Judiciário, foi um curso realizado mais ouvindo do que falando, em especial com essa ideia de saber como é que é feito essa resolução dentro do aspecto cultural daquelas comunidades, então a gente sempre deixava muito a palavra franqueada para que eles pudessem falar nessas circunstâncias. [...] Nós apenas sistematizamos a forma como eles resolveram e colocamos um certo protocolo dessa perspectiva, “olha nessa situação específica, quando vocês forem resolver, tentem entregar a possibilidade da realização de um termo, né, aquele termo lá escrito”, que eles não faziam né, então era tudo meio costumeiro, meio falado, meio que indeterminado, então “na hora que for fazer essa resolução específica coloquem num termo específico como é que foi feito, se foi, houve a concordância das partes, e se houve a concordância das partes, e podem assinar aqui”, a gente adicionou também a possibilidade de que esse termo fosse também feito na língua materna das partes, pra elas também levassem uma cópia específica, dentro da língua materna dela seja *macuxi*, *patamona*, seja qual for a língua pra dar mais legitimidade pra prática do ato, então foi nessa perspectiva de mais ouvir do que falar, até porque a ideia não era colonizar nessa perspectiva de falar dever fazer assim ou assado, na verdade continuar fazendo como sempre faziam, somente tendo a roupagem de um aspecto formal de um polo de conciliação.

A criação do Polo Indígena é fruto do diálogo construído entre a comunidade e o Poder Judiciário do Estado de Roraima, que se propôs a ouvir e atender à reivindicação da população de Maturuca para ter autonomia na decisão do destino da comunidade e ter suas práticas de tratamento de conflito reconhecidas pelo Estado.

2.3. Como se deu a implantação do polo.

O ponto de partida para o início das tratativas que culminaram na criação do Polo Indígena de Conciliação da comunidade de Maturuca se deu em razão de episódio suscetível da aplicação de atos punitivos oriundos do Direito Penal.

Os eventos ocorridos na ação penal que desencadeou na realização do primeiro júri indígena possuem relação direta com a implantação do Polo, pois foi nessa ocasião que iniciou o diálogo entre o juízo da Comarca de Pacaraima e a Comunidade de Maturuca.

Quando ocorreu a prisão dos acusados do caso, as lideranças indígenas da comunidade de Maturuca se dirigiram a Comarca de Pacaraima, onde conversaram com o magistrado Aluizio Vieira, reivindicando que os

indígenas fossem julgados dentro da comunidade segundo os seus princípios e suas tradições.

Paralelamente aos atos da persecução penal, as lideranças indígenas da comunidade dos acusados pleiteavam a soltura dos mesmos para que fossem submetidos ao julgamento comunitário. Acerca das solicitações para decidir o destino dos acusados, Mara Macuxi relata

Qual era o nosso trabalho enquanto liderança indígena? Era não deixar o parente ir preso, e a gente na época, olhava assim: o judiciário como nosso pior inimigo. Então foi quando houve um conflito de uma situação cultural que levou a gente ir conversar com o juiz, por que aconteceu isso dentro da sede do município de Uiramutã, os garotos, os rapazes que tentaram cometer esse homicídio por uma razão cultural, que é chamado *canaimé*, eles foram preso, e ae o CIR entrou com uma ação para intervir, para ele ser julgado na comunidade e foi onde a gente foi explicando que a gente tinha a nossa própria lei, que funcionava como a gente queria, porque que a gente pensava isso, porque que a gente via isso, porque a gente já tinha experiência de várias pessoas que foram presas de outras comunidades e voltaram pior do que entraram. Então a gente trabalhava pra não deixar o parente ir lá. Pra gente fazer um trabalho de humanização, de resgate, de recuperação, de reeducação mesmo. E a gente já conseguia isso, a gente já tinha isso na história.

Ao longo das conversas e requerimentos para que o poder decisão sobre o caso fosse devolvido a comunidade, as lideranças trataram diretamente com o juiz do processo, Aluizio Vieira, explicando como questões do tipo era tratadas pela comunidade, conforme descreve Mara Macuxi

Então o doutor Aluizio na época olhou e perguntou como era isso, perguntou para a liderança Tuxaua, ae a liderança descreveu A gente pega o parente, a primeira coisa que a gente faz é retirar ele do centro da comunidade, ele é acompanhado pelas lideranças que nós vamos chamar de tuxaua, e presta um serviço social pra comunidade, dependendo do ato, do comportamento, a exclusão da família de 5 a 10 anos, dependendo da situação, da gravidade da infração que ele cometeu, e a gente recupera, nesse caso, dos garotos, nós temos como recuperar eles, não vão ficar livre, vão cumprir pena sim, mas nós não queremos que eles cumpram pena na cadeia porque a gente já sabe, quando não morre volta pior do que entrou lá.

A realização do Júri Indígena abriu caminho para aproximação do Estado e as comunidades indígenas, visto que o processo que culminou na execução do júri pavimentou a construção da uma relação de cooperação entre a

comunidade de Maturuca e o Judiciário roraimense, e este entrelaçamento se fortaleceu e ganhando contornos para a criação do Polo Indígena.

O juízo lotado na Comarca de Pacaraima se colocou à disposição dos povos indígenas habitantes da região, buscando conhecer e entender como se davam as práticas de tratamento e solução de conflitos na comunidade de Maturuca. Como destaca Aluízio Vieira

Antes de qualquer coisa é necessário um entrelaçamento, um relacionamento anterior que estabeleça uma relação de confiança e foi isso que ocorreu para que houvesse a implementação desse projeto. [...] A relação de confiança que deve se estabelecer é fundamental para que haja a instituição dessas práticas, sem isso dificilmente a execução da prática, a meu ver, vai ser bem sucedida bem como também em relação aos resultados, é necessário esse estabelecimento dessa relação de confiança, que inclusive é importante realçar que é no tempo dos indígenas, ou seja, essa relação de confiança não foi construída dentro de 30 dias, 60 dias ou algo próximo, uma relação de confiança é constituída por meses, por anos até a instituição das primeiras práticas.

Durante a realização do júri, houve um estranhamento dos indígenas em relação as formas de resolução de conflitos estatais, tendo em vista que, diante da teatralidade inerente as performances em sede do Tribunal do Júri, essas práticas foram compreendidas como brutais e agressivas. A partir desta leitura, o magistrado Aluízio Vieira sugeriu a oficialização das práticas indígenas de composição de conflitos com o propósito de reconhecer a autonomia as instituições indígenas

eles acharam interessante, quando propus que seria importante que eles participassem de uma forma um pouco mais formal dessa resolução de conflitos por meio desse molde estatal, dentro da ideia de alguns benefícios, como por exemplo o que fosse decidido por eles dentro daquele aspecto formal do Polo de Conciliação, não precisaria mais ser resolvido pelo Poder Judiciário, ou seja, haveria perenidade na resolução daquele conflito, então, uma vez deliberada a instalação do Polo.

Diante da proposta de oficialização das práticas de composição de conflito da comunidade no formato de Polo de Conciliação e Mediação atrelado ao CEJUSC de Pacaraima, a comunidade de Maturuca entendeu que esta medida viria somar e contribuir para o bem comum, e assim, toparam o desafio. Contudo, é importante ressaltar que a comunidade somente admitiu a implementação do Polo se esta providência não viesse a interferir ou retirar o seu poder e a autonomia das suas decisões, conforme destaca Mara Macuxi

a gente deixou muito claro também na conversa, junto ao juiz, que a gente não queria que assim, que oficializassem, ótimo, beleza. Só que a gente queria continuar, que isso fosse pra somar, não que fosse tirar o nosso poder.

O trabalho do CIR foi fundamental para que a implementação do Polo não representasse no esvaziamento da autonomia das instituições indígenas, mas que este ato se revertesse como instrumento para o fortalecimento. O CIR atuou como representante da comunidade na construção da colaboração entre o TJRR e a comunidade de Maturuca.

Assim, após sucessivas deliberações e conversas entre o Tribunal de Justiça de Roraima, o CIR e as lideranças comunitárias e Maturuca, nasceu o primeiro Polo Indígena de Conciliação e Mediação, por meio de termo de cooperação, com a proposta de garantir e efetivar o acesso à justiça dos povos indígenas e o respeito e às suas autodeterminações.

2.4. Como era a relação com o Judiciário antes da implementação do Polo

Em entrevista concedida pela Coordenadora do Polo Indígena de Conciliação e Mediação, Mara Macuxi, a relação entre os povos indígenas da comunidade de Maturuca e o Poder Judiciário era de animosidade, quando relembra que “e a gente, na época, olhava assim: o judiciário como nosso pior inimigo”.

Os indígenas não confiavam na justiça do “homem branco” e a considerava brutal, visto que os seus parentes que eram presos, quando não morriam, retornavam piores do que antes, e isso não edificava em nada o bem-estar da comunidade. Assim verifica-se que a atuação da justiça estatal, por vezes, acaba por estremecer o equilíbrio comunitário, contribuindo para o surgimento de conflitos internos.

Conforme explicado por Mara, a comunidade de Maturuca sempre atuou para que seus parentes não caíssem na custódia do Estado, por meio do desenvolvimento de um trabalho de humanização e regeneração, a fim de que recuperar aquele indivíduo de modo a torná-lo melhor do que alguém que nunca cometeu um erro.

As penalidades comunitárias são aplicadas à luz dos preceitos culturais de autodeterminação da comunidade e a sua visão do Bem Viver. A

comunidade atua para recuperar os seus parentes, e Mara afirma as penas impostas pela comunidade cumprem o seu propósito: “nós recuperamos as pessoas e estão melhor do que as pessoas que nunca cometeram erro, a gente consegue”.

2.5. Como ocorria o tratamento de conflitos antes da implantação do polo

Antes da implantação do Polo, quando ocorria alguma situação conflituosa entre os integrantes da comunidade, as partes eram reunidas pelas suas lideranças indígenas, conforme suas etnias. Esta reunião era promovida pelo Tuxaua⁵⁵, o líder maior da comunidade, o que alguns povos chamam de cacique, conforme explica Mara: “o Tuxaua reunia os professores, os agentes de saúde, e todo mundo ia falando o que achava da situação”.

Essa reunião também contava com a participação do Conselho da comunidade. Em seu depoimento Mara descreve o funcionamento do Conselho

O Conselho funciona como se fosse um órgão fiscalizador; ele realmente dá conselho, tenta resgatar a pessoa; ele que olha tudo isso, vê os projetos que tem de melhoria, trabalhos comunitários. [...] É uma coletividade.

Após as deliberações das lideranças indígenas e o Conselho da Comunidade, se estabelecia, por meio da pessoa do Tuxaua, de que forma se daria a resolução dos conflitos das partes.

As decisões da comunidade de Maturuca acerca das questões conflituosas eram tomadas de maneira coletiva e a palavra final era dada pelo Tuxaua.

2.6. Como se dá o tratamento de conflitos após a implementação do Polo

A comunidade de Maturuca segue aplicando as mesmas práticas tradicionais no tratamento e resolução dos conflitos envolvendo pessoas da comunidade.

⁵⁵ O Tuxaua é o que outros povos indígenas chamam de cacique. As comunidades de Roraima chamam de Tuxaua.

A maior mudança é que, a implementação do Polo representou a criação de um instituto a mais para a resolução de seus conflitos, sendo incluído no sistema interno da comunidade.

No Polo é empregado as técnicas mediatórias de resolução de conflitos e introduz ao sistema comunitário a figura do mediador como agente de tratamento de conflitos, conforme explica Mara

A gente usa as técnicas que são boas também. Isso só veio somar na verdade, não tirou a nossa autonomia, a gente faz a mediação conforme nós entendemos, usamos as técnicas até pra melhorar, a gente só foi melhorando, agregando as técnicas e melhorando.

As demandas encaminhadas ao Polo seguem o seguinte procedimento: quando ocorre um conflito entre integrantes da comunidade, essa questão é levada para o Tuxaua, que encaminha para o mediador para que seja promovida a reunião entre as partes envolvidas, as suas lideranças e o próprio Tuxaua.

A participação do Tuxaua é essencial na mediação, atuando em todas as mediações⁵⁶ em comunhão com o mediador, e sempre tendo oportunidade de fala ao longo da reunião.

Dentre as novidades instrumentais e técnicas mediatórias introduzidas com a implementação do Polo, e considerada positiva, está a ferramenta chamada “sessão privada”.

A sessão privada é uma técnica mediatória constante no Manual de Mediação desenvolvido pelo CNJ⁵⁷ e utilizado nas Escolas Judiciais para a formação de mediadores judiciais. Este mecanismo é aplicado quando, percebida a estagnação no avanço das tratativas para a pacificação do conflito, o mediador decide reunir com as partes em separado, e, posteriormente, as reúne novamente.

Durante a sessão privada, é permitido ao mediador a condução da mediação de forma mais direcionada para a sensibilização da parte, demonstrando os efeitos benéficos de uma possível conciliação, e, por fim, alinhar, objetivamente, o interesse das partes para a pacificação do conflito.

⁵⁶ O Tuxaua só não atua na mediação quando entende não ser necessário, mas geralmente está presente, e sempre lhe é dado espaço de fala durante a mediação.

⁵⁷ Documento disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>

Outro acréscimo oriundo da formalização do Polo, também visto de forma construtiva na comunidade, foi a redação dos termos ao final de cada sessão de mediação. Tendo em vista que o direito indígena é tradicionalmente falado, a comunidade de Maturuca não possuía o hábito de escrever suas deliberações.

Com a implantação do Polo, os mediadores da comunidade passaram a redigir um termo ao final de cada reunião de mediação, sendo estes termos escritos na língua portuguesa ou na língua mãe das partes envolvidas que não falam o português.

Os termos das mediações são arquivados no próprio Polo, e ao CEJUSC são encaminhados relatórios sobre as atividades realizadas. O Tribunal de Justiça de Roraima respeita a autonomia da comunidade, não interfere nas atividades do Polo e nem discrimina o certo e o errado.

Em seu depoimento, Mara Macuxi explica que não são todos os casos em que é empregada a mediação

os casos graves a gente não media, a gente deixa na mão das lideranças, a gente já entendia isso. Só que ao mesmo tempo, nós mediadores a gente já era liderança, então tem hora que eu falo assim: olha eu não tô falando aqui como mediadora, eu tô falando aqui como professora, como uma pessoa que foi procurada como liderança.

Conforme percebido nas colocações de Mara, que além de mediadora é liderança na comunidade; a implementação do Polo representa um reforço positivo para o sistema interno comunitário, e implementou técnicas mediatórias que agregaram as práticas tradicionais de tratamento e resolução de conflitos.

2.7. Quais efeitos oriundos da implementação do Polo

A experiência do Polo consolidou as práticas de cooperação entre a comunidade de Maturuca e o Poder Judiciário Roraimense, pois reconheceu as lideranças indígenas locais como agentes legítimos de pacificação de conflitos. Ou seja, as práticas tradicionais das comunidades, oriundas do seu conhecimento ancestral, visto que foram finalmente oficializadas pelo Estado.

O Polo também proporcionou comodidade aos membros da comunidade de Maturuca para o tratamento de seus conflitos, visto que o fórum da comarca mais próxima fica há uma distância considerável e as condições de

tráfego dificultam ainda mais o traslado das pessoas, sobretudo no período de inverno amazônico.

A dificuldade no deslocamento dos integrantes da comunidade de Maturuca inviabilizava o seu acesso à justiça e os desencorajava a buscar o tratamento e composição dos seus conflitos.

A implantação do Polo trouxe a perenidade dos atos de resolução de conflitos e das decisões tomadas no seio comunitário, visto que os termos oriundos das mediações realizadas possuem caráter de título executivo, o que confere segurança jurídica para as partes.

Com a resolução de conflitos realizadas no Polo, não se verifica mais a necessidade de acionar o Poder Judiciário, visto que as decisões e acordos firmados nas mediações fazem mais sentido às partes envolvidas e correspondem a sua realidade.

Observou-se que a figura do mediador do Polo passou a ocupar um lugar de autoridade dentro da comunidade, visto que é respeitado como tal pelos demais integrantes de Maturuca.

O Polo se tornou um lugar de acolhimento e promoveu a reflexão dos membros da comunidade sobre os seus conflitos, uma vez que estimula as partes a terem iniciativa de buscar resolver suas questões entre si antes de acionar a intervenção do Tuxaua e do Polo de Conciliação e Mediação.

2.8. A autonomia do Polo em relação ao Tribunal de Justiça de Roraima

Diante da análise do procedimento realizado no Polo, é possível concluir que o funcionamento do instituto conta com a colaboração do TJRR, mas a sua atuação ocorre de forma autônoma.

Ao contar sobre a relação do TJRR e o Polo Indígena, Mara relata que: “eles não interferem, não dizem o que tá certo, o que tá errado”. A coordenadora explica que o trabalho da mediação fica no Polo, e que até o momento, não houve nenhum caso que precisasse ser submetido a homologação do juiz.

Os termos de acordos firmados nas sessões de mediações realizadas no Polo são arquivados dentro da comunidade Maturuca. Não se verifica o envio

dos termos ao Núcleo (NUPEMEC) para a sua publicação na plataforma PJE (Processo Judicial Eletrônico).

No entanto, o Polo envia ao TJRR relatórios sobre o cotidiano do Polo, a quantidade de sessões realizadas, a prestação de contas sobre os equipamentos disponibilizados pelo tribunal para o desempenho das suas atividades.

Não há lotação de servidores efetivos do TJRR na comunidade de Maturuca para trabalhar no Polo, pois suas atividades são realizadas pelos membros da própria comunidade de forma voluntária. A cooperação do TJRR com o funcionamento do Polo se dá por meio de apoio logístico, fornecimento de materiais e suporte de equipamentos.

2.9. A “Reativação” do Polo

Ao longo das pesquisas sobre o Polo de Maturuca nas plataformas virtuais de busca, foi encontrada algumas notícias sobre a reativação do Polo em dezembro de 2019. Tal informação foi publicada pelo G1⁵⁸, Portal do CNJ⁵⁹ e Ecoamazônia.

Ao ser perguntada sobre a reativação do Polo e o porquê da pausa das suas atividades, Mara Macuxi respondeu

Na verdade, assim, pra eles que foi reativação, mas ficou funcionando o Polo. Aqui pra eles que, eles achavam que não tava funcionando, mas lá sempre funcionou. Então assim, para o TJ, ele tava parado, a gente continuou trabalhando. Foi quando fizeram umas reformas no escritório, forro foi colocado e levado os móveis pra lá, mesa, cadeira, essas coisas assim, armário, com computador. É isso que eles falam da reativação.

A notícia da reativação do Polo presume que houve a paralização das suas atividades. Todavia, verifica-se que essa informação não corresponde a realidade da comunidade, visto que não houve interrupção do seu funcionamento.

⁵⁸ Informação disponível em <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/10/02/tjrr-reativa-na-raposa-serra-do-sol-o-primeiro-polo-indigena-de-conciliacao-do-brasil.ghtml>

⁵⁹ Informação Disponível em <https://www.google.com/search?q=reativa%C3%A7%C3%A3o+do+polo+de+maturuca&oq=reativa%C3%A7%C3%A3o+&aqs=chrome.0.69i59j69i57j0i512l8.2970j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>

Diante da atuação ininterrupta do Polo desde a sua concepção, não se sabe ao certo o porquê de o TJRR falar em reativação. Contudo, conclui-se que este contraponto reforça a compreensão da autonomia do Polo em relação ao TJRR, pois, claramente, a continuidade das suas atividades independe do crivo estatal.

3. ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS

2.1. Polo de Maturuca e a efetivação da jurisdição indígena

A validação das práticas de resolução de conflitos aplicadas na comunidade Maturuca pelo Poder Judiciário roraimense, garantiu a segurança jurídica das suas decisões e representa a efetivação dos direitos originários dos povos indígenas, concretizando o pluralismo constitucional no sistema jurídico brasileiro.

A implantação do Polo indica a internalização das autodeterminações dos povos indígenas da comunidade de Maturuca na estrutura da instituição do Judiciário roraimense, visto que se aproveita da previsão constante na Resolução 125 do CNJ e da Lei 13140/2015 para oficializar as práticas ancestrais de composição de conflitos próprias da comunidade.

O primeiro Polo Indígena de Conciliação e Mediação é a demonstração prática de que Poder Judiciário Brasileiro de fato dispõe de mecanismos para a efetivação dos direitos indígenas e se tornou um precedente a ser seguido nas demais regiões do Brasil.

O Polo apresenta êxito na prática de pacificação de conflitos dos povos indígenas, visto que lhes é dado um tratamento qualificado, uma vez que é conduzido pelos seus preceitos culturais e suas tradições, chegando a um resultado que condiz com a realidade da comunidade e de fato lhes mostra sentido, reverberando em benefícios de toda a coletividade de Maturuca.

3.2. Polo de Maturuca como precedente para o desenvolvimento de mecanismos de afirmação das jurisdições indígenas

O Polo de Mediação e Conciliação Elias Souza é o primeiro Polo Indígena do Brasil, e essa experiência trouxe valiosas reflexões para o ordenamento jurídico brasileiro, pois evidenciou a necessidade de repensar o

Direito e questionar o monopólio estatal e as suas formas de resolução de conflitos.

A implantação do Polo trouxe o reconhecimento e legitimação estatal para as práticas tradicionais de resolução de conflitos, se convertendo em instrumento para a efetivação das instituições indígenas e seus sistemas de justiça; concretizando o pluralismo etnocultural previsto na Constituição Federal de 1988.

Deste modo, observa-se que a criação do Polo Indígena de Maturuca abriu caminho para iniciativas semelhantes, conforme destacado a seguir:

a) O CEJUSC Indígena da Comarca de Rio Tinto, Estado da Paraíba

Fotografia 3 – Inauguração do CEJUSC Indígena de Rio Tinto - TJPB



Fonte Portal de Notícias do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Criado em 06 de dezembro de 2021, possui o propósito de preservação da cultura indígena na resolução de conflitos e abrir espaço para que os povos locais tratem das suas questões sem a interferência do Estado. O CEJUSC fica localizado no Fórum da Comarca de Rio Tinto.

b) A Comissão Indígena da Ordem dos Advogados do Amazonas.

Fotografia 4 – Criação da Comissão Indígena OAB/AM



Fonte Portal de Notícias da Ordem dos Advogados do Estado do Amazonas

Criada em 21 de julho de 2022 com o propósito de assegurar a proteção dos direitos dos povos indígenas, fiscalizar as pautas indígenas no Estado do Amazonas, e firmar diálogos entre os órgãos. A Comissão é presidida por Adriana Inori, indígena de etnia Kanamari.

c) O CEJUSC Povos e Comunidades Tradicionais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais -TJMG.

Fotografia 5 - Ato de criação do CEJUSC Povos e Comunidades Tradicionais pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Fonte Portal de Notícias do TJMG

A iniciativa é recente, instituída por meio de portaria conjunta, assinada em 27 de março de 2023 e publicada em 03 de abril de 2023, sob o nº 1457/2023⁶⁰, para receber demandas oriundas dos Povos e Comunidades Tradicionais do Estado de Minas Gerais, e contempla os pleitos de primeiro e segundo grau.

A Portaria que criou este CEJUSC delimitou sua competência sobre todo o estado de Minas Gerais e contempla comunidades tradicionais de modo geral, como povos indígenas e quilombolas, contudo, não exclui a competência dos demais CEJUSCs do estado⁶¹.

⁶⁰ Portaria Conjunta disponível em <
<https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc14572023.pdf>>

⁶¹ Dados extraídos do Portal de Notícias do Tribunal de Minas Gerais. Disponível em: <
<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/portaria-conjunta-do-tjmg-institui-o-cejusc-povos-e-comunidades-tradicionais.htm#:~:text=Conforme%20a%20portaria%20conjunta%2C%20a,dos%20povos%20e%20comunidades%20tradicionais.>>>.

O ato de criação do CEJUSC também delimita a composição da equipe a ser formada para o funcionamento do mesmo. Contudo, tendo em vista que a criação do CEJUSC Povos e Comunidades Tradicionais é algo recente, é preciso aguardar tempo hábil para poder-se analisar o seu funcionamento na prática e avaliar a sua atuação perante as comunidades tradicionais envolvidas.

d) Seminário sobre Sistemas Jurídicos Indígenas e Resolução de Conflitos – Comunidade de Pium, Estado de Roraima.

Nos dias 03 e 04 de maio de 2023 será realizado o “Seminário sobre Sistemas Jurídicos Indígenas e Resolução de Conflitos” na comunidade indígena de Pium, no Estado de Roraima.

Este seminário é promovido pelo CIR e contará com a participação dos entes do Poder Judiciário do Estado de Roraima, como o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, e, além das discussões sobre a efetivação dos sistemas jurídicos indígenas, abrirá espaço para dialogar sobre a criação de um Polo de Conciliação e Mediação na comunidade de Pium.

3.3. Desafios para a efetivação das jurisdições indígenas

Não há dúvidas que a experiência do Polo Indígena de Maturuca é fontes de reflexões e fornece bases para aprofundar a discussão da efetivação das instituições indígenas e o reconhecimento dos seus sistemas jurídicos como exceção ao monopólio estatal sobre a resolução de conflitos.

A partir da análise do caso paradigmático do Polo Indígena de Maturuca, também é possível observar desafios para que as instituições indígenas e os seus sistemas de justiça sejam plenamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro e produzam efeitos em âmbito nacional. Neste estudo se destacará três desafios.

O primeiro desafio se mostra mais evidente: o racismo da sociedade brasileira e das instituições estatais. A discriminação aos povos indígenas nasceu junto com o próprio Brasil, visto que é oriunda da colonização, quando foi estabelecida uma sociedade padrão.

O racismo transcendeu a um período histórico e foi absorvido pelas instituições brasileiro, que reproduzem comportamento discriminatório, exigindo

a integração indígena a sociedade para que então pudessem ser tratados como cidadãos.

O segundo desafio diz respeito a omissão legislativa acerca da regulamentação dos direitos indígenas, visto a Constituição de 1988 preconiza a visão pluralista do direito, que até hoje é vigente o Estatuto do Índio, que expressa fundamentos em preceitos integracionistas e assimilacionistas; concedendo meras aberturas para o exercício do direito indígena, e ainda o condiciona a tolerância do Estado.

Assim, como sugere Almires Machado (2019), o reconhecimento estatal das instituições indígenas e dos seus sistemas de justiça implica no preenchimento das lacunas presentes no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere aos povos indígenas.

O terceiro desafio que aqui se destaca consiste na demarcação dos territórios indígenas, visto que, no caso do Polo de Maturuca, observou-se que a existência do território indígena reconhecido fortaleceu a comunidade ao estabelecer a sua jurisdição para a resolução interna dos seus conflitos.

Intrínseco a estes desafios, se verifica a vontade política, que, por vezes, diverge das reais necessidades da população, sobretudo quando se fala em efetivar os direitos originários dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, o caso do Polo Indígena de Maturuca também faz provocações; provoca a refletir, a repensar e pesquisar; tendo em vista que o caso comprova a hipótese de que o Estado, sobretudo o Poder Judiciário, possui mecanismos políticos e jurídicos para a concretização do pluralismo etnocultural expresso no texto constitucional e a efetivação das instituições dos povos indígenas e seus sistemas de justiça.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, a pesquisa se propunha a analisar tão somente a mediação e as práticas tradicionais de resolução e composição de conflitos empenhadas no Polo de Polo Indígena de Conciliação e Mediação da comunidade de Maturuca. No entanto, ao longo do estudo acerca da criação e

funcionamento do Polo, percebeu-se que a pesquisa levou para algo além do mero exame de métodos autocompositivos.

O Polo de Maturuca não fala tão somente dos institutos da mediação e da conciliação, é o retrato como dos direitos originários dos povos indígenas podem ser efetivados e incorporados no sistema jurídico brasileiro.

A implementação do Polo oficializa as práticas culturais e ancestrais empregadas para o tratamento de conflitos nas comunidades indígenas e reconhece a legitimidade das lideranças locais como agentes de pacificação, visto que sempre atuaram na resolução dos conflitos, e já eram reconhecidos como tal pelos membros de Maturuca.

A ação do Tribunal de Justiça de Roraima em formalizar o que já era praticado na comunidade de Maturuca é a demonstração de como o Poder Judiciário dispõe de mecanismos para institucionalizar os sistemas indígenas de resolução de conflitos e assegurar a autodeterminação dos povos indígenas sem atentar contra as suas autonomias.

Diante dos fatos, para a consistência desta pesquisa, se tornou imprescindível a análise do direito indígena e da sua história não contada, visto que foi preciso voltar ao passado, marcado por violações da dignidade dos povos originários e o seu genocídio; para se compreender a conquista que a criação do Polo representa, bem como o seu valor perante o sistema jurídico e a sociedade brasileira.

A análise do caso do Polo de Maturuca provoca reflexões, sobretudo aos operadores do direito, para o olhar crítico do direito e o seu sentido em uma sociedade caracterizada pela diversidade etnocultural; traz questionamentos ao formalismo legalista e convida ao exercício hermenêutico, uma vez que o direito não se limita as linhas da lei, mas se comporta a luz do saber local (GEERTZ, 1998).

Por fim, chega-se à conclusão de que as instituições indígenas e os seus sistemas de justiça são constitucionais, e o reconhecimento estatal quanto efetivação das jurisdições originárias são o caminho o preenchimento de lacunas legislativas e para o desenvolvimento de políticas apropriadas aos povos indígenas. Diante deste diagnóstico, está claro que o Estado possui ferramental para tal.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O Bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Elefante, Editora Autonomia Literária, 2016.

ALMEIDA Editora, Alfredo Wagner Breno de; MARIN, Rosa Azevedo. **Campanhas de desterritorialização na Amazônia**: o agronegócio e a reestruturação do mercado de terras. In: BOLLE, Willi; CASTRO, Edna; VEJMEKKA, Marcel (Orgs.). *Amazônia: região universal e teatro do mundo*. São Paulo: Globo, 2010

ARAÚJO JÚNIOR, Júlio José. **A Constituição de 1988 e os Direitos Indígenas**: Uma Prática Assimilacionista?. *Direitos dos Povos Indígenas em Disputa/Manuela Carneiro da Cunha, Samuel Rodrigues Barbosa (Orgs.)*. São Paulo: Editora Unesp, 2018. Pgs. 175-236.

ASSOCIAÇÃO DOS POVOS AMEAÇADOS. **Vozes do Tapajós**: perspectivas indígenas sobre projetos de infraestrutura planejados. Berna: APA, 2021.

_____. *Antropologia e Direito: Temas antropológicos para estudos Jurídicos*. Nova Letra. 2012.

APARÍCIO, Adriana Biller. **Direitos Territoriais Indígenas**: Diálogo entre o Direito e a Antropologia - O Caso da Terra Guarani “Morro dos Cavalos”. Dissertação de Mestrado. UFSC. Florianópolis: 2008.

AZEVEDO, Thais Maria Lutterback. **O “Primeiro Júri Popular Indígena” em Raposa Serra do Sol**: Poder Judiciário roraimense e possíveis apontamentos jusdiversos. *Confluências. Revista Interdisciplinar De Sociologia E Direito*. 2019. Pgs. 100-122.

BANIWA, André Fernando. **Bem Viver e Viver Bem**: segundo o povo Baniwa no noroeste amazônico brasileiro. Ed. UFPR. Curitiba, 2019

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti, LIMA, Roberto Kant de. **Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica?** Um desafio metodológico. *Anuário Antropológico*. v. 39. n.1. PPGAS/UnB; 2014.

BARBOSA, Samuel. **Usos da História na Definição dos Direitos Territoriais Indígenas no Brasil**. *Direitos dos Povos Indígenas em Disputa*. Manuela Carneiro da Cunha, Samuel Rodrigues Barbosa (Orgs.). São Paulo: Unesp, 2018. Pgs. 125 – 137.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 27 de Janeiro. 2023.

CARVALHO, Agnaldo Teixeira de. **Canaimé, a personificação do mal**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Roraima. Boa Vista, 2016.

CAMINHA; pero Vaz de. **Carta de Achamento do Brasil**/ Sheila Hue (ed.). São Paulo: Editora Unicamp, 2021. 136.

COLAÇO, THAIS LUZIA. **Pluralismo Jurídico e o Direito Indígena na América Latina**: Uma proposta de Emenda Constitucional no Brasil. Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina/ Wolkmer, Antonio Carlos; Lixa, Ivone Fernandes M. / Aguascalientes : CENEJUS / Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015. Pgs. 79 - 92.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 287 de 25 de junho de 2019**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf>. Acesso em 23 de fevereiro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual Resolução 287**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/ManualResolu%C3%A7%C3%A3o-287-2019-CNJ.pdf>>. Acesso em 23 de abril de 2023.

_____ **Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais** de 7 de junho de 1989. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>>. Acesso: 03 de Março. 2023.

_____ **Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho** de 05 de junho de 1957. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107).pdf)>. Acesso em: 15 de março de 2023.

CUNHA, Manuela Carneiro Cunha. **Compartilhar a Memória**. Os Índios na Constituição/ Camila Loureiro Dias, Arionka Capiberibe (Orgs.). São Paulo: Ateliê Editorial, 2019. Pgs. 35 -53.

CURI, Melissa Volpato. **Os Direitos Humanos e os Povos Indígenas**. Encontro Nacional de Antropologia do Direito (ENADIR). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

DUPRAT, Deborah (org.). **Pareceres Jurídicos**: Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais. Coleção de documentos de bolso. N. 2. PPGS-UFAM. Fundação Ford. Manaus. 2007.

FLIRCK, Uwe. **Introdução à Pesquisa Qualitativa**. 3 ed. São Paulo: S.A, 2009.

FREIRE, Cylviane Maria Cavalcante de Brito; KARAM, Andréia Maria Sobreira; NOTTINGHAM, Andréia de Boni; TASSIGNY, Monica Mota. **A Aplicabilidade do Método de Estudo de Caso em Pesquisas Jurídicas**. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito de Recife. PPGD. V. 88, n. 1. 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira Gama; MEDEIROS, Maria Lúcia Sucupira. **Métodos adequados de solução de conflitos socioambientais da justiça restaurativa frente ao Novo Código de Processo Civil**. Revista Questio Iuris. V.10, n. 4. Rio de Janeiro, 2017. Pgs. 2745-2762.

GEERTZ, Clifford. **O Saber Local: Novos Ensaios em Antropologia Interpretativa**. Petrópolis: Editora Vozes, 2018.

GEDIEL, José Antônio Peres. Terras Indígenas no Brasil: **O Descobrimto da Racionalidade Jurídica**. Direito dos Povos Indígenas em Disputa/ Manuela Carneiro da Cunha, Samuel Rodrigues Barbosa (Orgs.). São Paulo: Editora Unesp, 2018. Pgs. 101 – 138.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Amazônia, Amazônias**. São Paulo: Editora Contexto, 2012.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Decolonialismo Indígena**. 2. ed. São Paulo: Matrioska.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. 2 Ed. Ver., atual. E ampl.. Editora JusPodivm. Salvador, 2021.

LEITE, Paulo Henrique Campos Leite. **Conflitos ambientais e a atuação do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (NUCAM) do Ministério Público de Minas Gerais**. Montes Claros – MG. 2018.

KRENAK, Ailton. **Caminhos para a Cultura do Bem Viver**. 2020.

KAMBEBA, Marcia Wayna. **Saberes da Floresta**. 1º Edição. São Paulo, 2020.

LARAIA, Roque de Barros. **Antropologia e Direito**. Universidade de Brasília. 2008.

_____. **Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em 14 de Março de 2022.

LOUREIRO, Violeta. **Amazônia, Estado, Homem e Natureza**. Belém: Cejup, 2004, p. 17 a 66.

LOUREIRO, Violeta Reffalefsky. **Amazônia: Uma história de perdas e danos, um futuro a (re) construir**. Estudos Avançados, 2002.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos**. In: GABBAY, Daniela Monteiro et al. (Coords.). *Justiça federal: inovações nos 3 mecanismos consensuais de solução de conflitos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014. pp. 305- 321.

MACHADO, Almiros. **Palestra no Seminário Jurisdições Indígenas e o Estado Brasileiro**. Mesa 1. *Jurisdições Indígenas no Brasil: Conflitos e(m) Reconhecimento pelo Estado*. Programa de Pós Graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia. Belém: UFPA, 2022.

MACHADO, Almiros Martins. **Nhande Nhe'e Rupia'e (Por Nossas Próprias Palavras)**. *Lei do Índio ou Lei do Branco – Quem Decide?: Sistemas Jurídicos Indígenas nas Intervenções Estatais*. Assis da Costa Oliveira, Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Orgs). Rio de Janeiro: 2019. Pgs. 201-220.

MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do Sul/ Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses (orgs)**. Coimbra: CES, 2009. Pg. 7.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função Social da Terra**. Editor: Sergio Antonio Fabris. Porto Alegre.2003. p. 81-97.

MEYERS, Robert G. **Empirismo**. Petrópolis: Vozes, 2017. 272

MODERNELLI, Barbara D. Lago. ROSA, Vanessa de Castro. SILVEIRA, Edson Damas. **Formas Alternativas de solução de conflitos na Terra Indígena Raposa Serra do Sol: primeiro polo de conciliação e mediação indígena no Brasil**. V ENADIR, GT nº 1, *Justiça Restaurativa, Mediação e Administração de Conflitos Socioambientais: Interfaces entre Antropologia e Direito*. 2017.

MOREIRA, Eliane. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais**. 1. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2017. v. 1. 272.

MOREIRA, Eliane. **Conhecimentos Tradicionais e sua Proteção**. Disponível em https://www.boell.de/sites/default/files/assets/boell.de/images/download_de/ecology/B_eitrag_Eliane_Moreira_portugiesisch.pdf. Acesso: 13 de Mar. 2023.

MOREIRA, Erika Macedo; ZEMA, Ana Catarina. **Proteção Constitucional da Jurisdição Indígena no Brasil**. *Lei do Índio ou Lei do Branco – Quem Decide?: Sistemas Jurídicos Indígenas nas Intervenções Estatais*. Assis da Costa Oliveira, Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Orgs). Rio de Janeiro: 2019. Pgs. 237 – 278.

NUNES, Fabricio do Pardo. **A Consulta Prévia como uma descrição densa do Processo de Gestão Democrática no contexto brasileiro: Uma análise Georreferenciada e circunstancializada no Projeto da Micro Central Hidrelétrica de Tiryós-PA**. 2014.

OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de. **Respeitem a forma de ser**: Protocolo de Consulta Munduruku e pluralismo jurídico. Revista Direito e Práxis, ahead of print, Rio de Janeiro, 2020. Pgs. 2628-2657.

OLIVEIRA. Assis da Costa. **Sensibilidade Jurídica e Embate Colonial**: Análise do caso Saramaka Vs. Suriname. Direito e Práxis. Vol. 04. N. 01. 2012. Pgs. 26-53.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **O Júri Indígena e as “Inovações Descoloniais”**. IBCCRIM. São Paulo, 2015.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **O Júri Indígena de Roraima e a Atuação do Sistema Jurídico Indígena**. Lei do Índio ou Lei do Branco – Quem Decide?: Sistemas Jurídicos Indígenas nas Intervenções Estatais. Assis da Costa Oliveira, Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Orgs). Rio de Janeiro: 2019. Pgs. 237 – 278.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS . **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Ratificado no Brasil pelo Decreto 591 em 06 de julho de 1992. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 15 de março de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos**. Ratificado no Brasil pelo Decreto 592 em 06 de julho de 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm > Acesso em: 15 de março de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas**.. Disponível em: < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf> Acesso em: 15 de março de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, 2002**. Disponível em < <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20a%20Diversidade%20Cultural%20da%20UNESCO.pdf> >. Acesso em 15 de março de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana sobre os direitos dos Povos Indígenas da OEA, 2016**. Disponível em < https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf >. Acesso em 15 de março de 2023.

_____ **Projeto de Lei nº 2057 de 1991**, disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1685910&filename=PL%202057/1991 Acesso em: 22 de abril de 2023.

_____ **Portaria GM/MPI nº 103 de 18 de abril de 2023**, publicada no Diário Oficial da União em 19 de abril de 2023. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/mpi-n-103-de-18-de-abril-de-2023-477942359>>. Acesso em 22 de abril de 2023.

PONTES JÚNIOR, Felício. **Povos da Floresta: Cultura, Resistência, Esperança**. São Paulo: Paulinas. 2017. 165.

RODRIGUES, Leila Ribeiro; THE, Ana Paula Glinfskoi. **Comunidades Tradicionais: sujeito de direitos entre o desenvolvimento e sustentabilidade**. Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades. Niterói – RJ. 2012. Disponível em <file:///C:/Users/amaia/Downloads/Artigo%20-%20740.pdf>. Acesso: 21 de janeiro de 2023.

SAATKAMP, Barbara Simone. **A aplicação da mediação como meio alternativo de solução de conflitos socioambientais no direito brasileiro**. 2018. 119 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2018.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005, P. 25 A 53.

SMITH, Linda Tuhiwai. **Descolonizando Metodologias: Pesquisa e Povos Indígenas**. Curitiba: UFPR, 2021.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim (org.). **Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil: Declarações, Convenções Internacionais, Dispositivos Jurídicos Definidores da Política Nacional**. Manaus: UEA. 2007.

SILVA. Frederico Silveira e. **A Definição dos Direitos da Solidariedade**. Disponível em <<http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDS%2028%20-%20Doutrina%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso: 14 de Fev. 2023.

SILVA, Márcio Rosa da. **O Sistema de Justiça Ingarikó: etnografia, estudos e análises**. Tese de Doutorado. Programa de Pós- Graduação em Antropologia. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2020.

SILVEIRA, Edson Damas da; MACUXI, Júlio. **Direito do Estado e Jurisdição Indígena: Causuísticas Amazônicas de Pluralidade, Jusdiversidade e Interlegalidades**. Lei do Índio ou Lei do Branco – Quem Decide?: Sistemas Jurídicos Indígenas nas Intervenções Estatais. Assis da Costa Oliveira, Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Orgs). Rio de Janeiro: 2019. Pgs. 157-179.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. 1. ed. (1998). 10º reimpr. Curitiba: Juruá, 2021.

SOUZA, Matilde de. **Transamazônica: Integrar para não Entregar**. Nova Revista Amazonica. Bragança. UFPA. Bragança: 2020.

VENTURA, Magda Maria. **O Estudo de Caso como Modalidade de Pesquisa**. Revista SOERJ. Rio de Janeiro: 2007.

VIEIRA, Aluizio Ferreira. **As condições de possibilidade do duplo *jus puniendi* à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 88 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2016.

THEODORO, Suzi Huff. **Mediação de Conflitos Socioambientais: uma crise anunciada**. Mediação de Conflitos Socioambientais. Suzi Huff Theodoro (org.). Rio de Janeiro: Garamond, 2015.

YIN, Robert K. **Estudos de Caso: Planejamento e Métodos**. 2 ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

<https://200.242.91.129/index.php/noticias/noticias/2242-polo-indigena-terminos-de-conciliacao-devem-ser-escritos-na-lingua-materna>

<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/09/lewandowski-inaugura-em-rr-1-polo-de-conciliacao-indigena-do-brasil.html>

<https://www.camara.leg.br/noticias/796317-indigenas-mostram-gestao-modelo-na-reserva-raposa-serra-do-sol/>

<https://www.camara.leg.br/radio/programas/933977-ministerio-dos-povos-indigenas-e-nova-funai/>

<https://cir.org.br/site/>

<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/>

PLURALISMO JURÍDICO E JURISDIÇÕES INDÍGENAS: ESTUDO DE CASO DO POLO INDÍGENA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ELIAS SOUZA DA COMUNIDADE DE MATURUCA

Amaïama Lamarão Josaphat¹

RESUMO

Este escrito se propõe a analisar o pluralismo jurídico e as jurisdições indígenas no Brasil, a partir do exame dos diplomas legais de âmbito internacional e nacional no que se refere aos direitos indígenas, bem como o reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos de direitos originários pela Constituição Federal de 1988. A partir deste arcabouço, se fará a análise da efetivação do pluralismo jurídico e das jurisdições indígenas no ordenamento jurídico brasileiro através do estudo de caso do primeiro Polo de Conciliação e Mediação Elias Souza, primeiro Polo Indígena do Brasil, localizado na comunidade Maturuca no Estado de Roraima.

Palavras-chave: pluralismo jurídico; jurisdições indígenas; Maturuca, Polo.

ABSTRACT

This paper proposes to analyze legal pluralism and indigenous jurisdictions in Brazil, based on the examination of international and national legal diplomas with regard to indigenous rights, as well as the recognition of indigenous peoples as subjects of original rights by the Constitution Federal of 1988. Based on this framework, the analysis of the effectiveness of legal pluralism and indigenous jurisdictions in the Brazilian legal system will be carried out through the case study of the first Pole of Conciliation and Mediation Elias Souza, the first Indigenous Pole of Brazil, located in the community Maturuca in the State of Roraima.

Keywords: legal pluralism; indigenous jurisdictions; Maturuca, Polo.

RESUMEN

Este trabajo se propone analizar el pluralismo jurídico y las jurisdicciones indígenas en Brasil, a partir del examen de diplomas jurídicos internacionales y nacionales en materia de derechos indígenas, así como del reconocimiento de los pueblos indígenas como sujetos de derechos originarios por la Constitución Federal de 1988. Basado en este marco, el análisis de la efectividad del pluralismo jurídico y las jurisdicciones indígenas en el ordenamiento jurídico brasileño se realizará a través del estudio de caso del primer Polo de Conciliación y Mediación Elias Souza, el primer Polo Indígena de Brasil, ubicado en la comunidad Maturuca en el Estado de Roraima.

Palabras clave: pluralismo jurídico; jurisdicciones indígenas; Maturuca, Polo.

¹ Advogada. Especialista em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará (PPGDDA-UFPA). E-mail: amaïama.lamarao@outlook.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8434-3462>

INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro é uma nação que já nasceu diversa, visto que muito antes da chegada dos europeus aqui já habitavam diferentes sociedades. A tentativa colonial de estabelecer um padrão de civilização e expurgar qualquer coisa que fosse diferente não extinguiu a diversidade étnico-social presente no Brasil.

Essas sociedades preexistentes correspondem aos povos indígenas, que mesmo após mais de cinco séculos, permanecem existindo e, principalmente resistindo. Juntamente com a existência dos povos indígenas, a sua ancestralidade, os seus costumes e as tradições também atravessaram a história.

Do mesmo modo que se organizam em sociedade de acordo com seus preceitos culturais, os povos indígenas também possuem os seus próprios direitos, o que implica no desenvolvimento de sistemas jurídicos internos que lhes fazem sentido e correspondem as suas realidades, e pouco condiz com os princípios da sociedade imposta como padrão; concebendo, então, suas jurisdições.

Diante da evidente diversidade étnica e cultural presente no território brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um Estado Pluralista, visto que, para se alcançar o almejado Estado Democrático de Direito, não se podia mais ignorar a realidade multicultural existente no Brasil, e, assim o diploma constitucional estabeleceu o respeito às diferenças e o reconhecimento do direito originário dos povos indígenas.

Assim, este escrito tem por escopo a análise dos direitos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de efetivação do pluralismo jurídico e as jurisdições indígenas através do estudo de caso do primeiro Polo Indígena de Conciliação e Mediação Elias Souza localizado na comunidade Maturuca no Estado de Roraima.

1. POVOS INDÍGENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Desde o período colonial, a história contada reduziu os povos indígenas a invisibilidade, tendo em vista que esta história ensina o desenvolvimento da civilização a partir de uma ótica ocidental hegemônica, a qual é guiada pela ideia da desumanização dos povos indígenas e da integração imposta aos mesmos na sociedade entendida como civilizada.

Os direitos humanos têm sua concepção nos ideais de igualdade, liberdade e fraternidade defendidos ao longo da revolução francesa, entre 1779 e 1799, sendo considerados direitos humanos de primeira geração. No entanto, somente em 1948 se deu

o advento da Declaração Universal de Direitos do Homem², proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que tornou efetiva ideia de direitos humanos, atribuindo força normativa em âmbito internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um grande e importante marco histórico, político, social e jurídico para a efetivação e garantia dos direitos humanos, impactando diretamente nas Constituições nacionais promulgadas após o seu advento. No entanto, no que se refere aos povos indígenas, a Declaração de 1948 não faz nenhuma menção específica, uma vez que se dedica a elencar, de maneira geral, os direitos do indivíduo a serem protegidos pelos Estados Nação.

Em 1957, foi instituída a Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que faz menção direta aos povos indígenas, e foi formulada com o propósito de proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes³.

A Convenção 107 da OIT reforça preceitos hegemônicos herdados das práticas colonialistas, uma vez que estabelece que as ações protetivas aos povos indígenas se desenvolverão a partir da perspectiva, princípios e diretrizes de uma sociedade integradora que se posiciona como referência e caminho para o desenvolvimento. Como constata Curi (2009:1) “a Convenção 107 mantinha a visão ultrapassada de que o único futuro possível para os povos indígenas seria a sua integração na sociedade nacional majoritária”.

Assim, rompendo com o paradigma assimilacionista da Convenção 107, foi instituída a Convenção 169 da OIT em 1989, que representa um passo significativo para a garantia dos direitos indígenas (SOUZA SANTOS 2011:117), uma vez que reconhece o valor jurídico das autodeterminações dos povos originários.

O diploma declara aos povos indígenas o direito a assumir o controle de suas próprias instituições, formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e foi instituído como norma de proteção das singularidades desses povos, como suas línguas, identidades, religiões e conhecimentos, dando subsídio à defesa da dignidade dos povos tradicionais e combate à discriminação dentro do ordenamento jurídico de suas nacionalidades.

A Convenção 169 traz ferramentas que têm por finalidade, além da garantia

² Declaração Universal de Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

³ Convenção 107 da OIT. 1957. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%AAdgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%AAdgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107).pdf).

dos direitos indígenas, assegurar que os povos originários exercerão o controle de suas próprias instituições, como descreve Cori

Dentre os seus mecanismos de legitimação, dois pontos fundamentais são constantemente evocados para garantir os direitos indígenas: a necessidade de consulta às comunidades indígenas, mediante procedimentos apropriados, quando medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los diretamente; e o direito de definir seu desenvolvimento de acordo com as suas aspirações e modos próprios de vida, ou seja, o direito de escolher suas prioridades e promover o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. (2009:2)

Em sequência, corroborando os preceitos estabelecidos pela Convenção 169 da OIT, em 1992, o Brasil ratificou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos⁴ que estabelece que “todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico-social e cultural.”⁵, de igual modo encontra-se assegurada a autodeterminação dos povos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁶, também ratificada no Brasil em 1992.

Em 2002, entrou em vigor a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural que reafirma o respeito a diversidade cultural, e reconhece que “essa diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade”⁷ e declara que o reconhecimento da diversidade é fundamental para o desenvolvimento⁸.

Em 2008, o mundo testemunha o advento da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que fortalece o pronunciado na Convenção 169 da OIT ao reconhecer o direito de todos os povos de serem diferentes e de serem respeitados pelas suas especificidades, devendo ser livres de toda forma de racismo e discriminação, com a finalidade de viabilizar o desenvolvimento dos povos indígenas a partir da construção de suas próprias estruturas políticas, econômicas e sociais, pautada nas suas identidades, culturas e tradições espirituais, e garantia do direito ao território.

⁴ Decreto nº 592/1992. Reconhece os direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana e dispõe sobre preceitos de liberdade e igualdade entre os indivíduos. Tratado celebrado pela Assembleia das nações Unidas em 1966, mas ratificado pelo Brasil somente em 1992.

⁵ Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Art. 1º.

⁶ Decreto nº591/1992. . Reconhece os direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana e dispõe sobre preceitos de liberdade e igualdade entre os indivíduos. Tratado celebrado pela Assembleia das nações Unidas em 1966, mas ratificado pelo Brasil somente em 1992 juntamente com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

⁷ Declaração Universal sobre Diversidade Cultural. 2002, Art 1º.

⁸ Id. Art. 3º.

Na mesma linha do preconizado na Convenção 169 da OIT e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a Organização dos Estados Americanos – OEA, em 2016, proclama que “os direitos dos povos indígenas constituem um aspecto fundamental e de importância histórica para o presente e o futuro das Américas”⁹, consolidando a garantia de direitos dos povos indígenas, da autonomia de decisões sobre seu próprio destino e a proteção das suas tradições.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira constituição brasileira a reconhecer os direitos dos povos indígenas sujeitos de direitos e como coletividades, as quais possuem suas próprias organizações sociais, costumes e tradições; rompendo com o paradigma assimilacionista (SOUSA SANTOS 2011:117) estabelecido ao longo dos séculos desde a colonização europeia.

A Constituição de 1988 incorpora no ordenamento jurídico brasileiro o pluralismo jurídico, ao declarar o direito a autodeterminação dos povos, o que significa no reconhecimento dos direitos das populações originárias de existir e decidir seu destino conforme os seus costumes e tradições.

Embora sua existência no Brasil seja anterior a chegada dos europeus, somente com a Constituição Federal de 1988 os povos indígenas foram reconhecidos como sujeitos de direitos e alçados a visibilidade perante a sociedade (GONZAGA 2022:2), uma vez que admitiu a diversidade e pluralidade social, enfatizando a autonomia dos povos e rechaçando o modelo integrador que antes vigorava (Gonzaga 2022:110). Sobre a importância do marco constitucional para os povos originários, o Prof. Almiros Machado explica que¹⁰

“desde que o europeu chegou nessa terra, os indígenas foram tratados, primeiro: são gente? Têm direito? Têm alma? São humanos? E vejam, toda essa questão permaneceu até 1988, costume dizer que nós temos 34 anos de maioridade, e nessa maioridade nós estamos então construindo tudo, nós saímos de 488 anos considerados como pessoas de segunda categoria”

O diploma constitucional de 1988 estabeleceu um Estado de caráter pluralista e multicultural (GONZAGA 2022:113), representando novo capítulo da história dos povos originários e a sua relação com o Estado (SOUSA FILHO 1998:106), pois garantiu

⁹ Declaração Americana sobre os direitos dos Povos Indígenas da OEA em 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf

¹⁰ Fala extraída palestra ministrada pelo Professor Almiros Machado no Seminário de Jurisdições Indígenas promovido pelo Programa de Pós-Graduação e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará em 2022. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=OPsh6OJh0AU>.

aos povos indígenas poder serem quem são (SOUZA FILHO 1998:107) e decidirem seu destino conforme suas tradições e cultura.

A Constituição de 1988 instituiu os direitos originários (CUNHA 2019:45), uma ideia de direito¹¹ trazida por Dallari¹² ao concluir que os direitos dos povos indígenas consistiam em direitos originários por se tratar de direitos que precediam a Constituição (CUNHA 2019:40), tendo em vista que tais direitos eram existentes antes mesmo da colonização.

Sendo assim, com o reconhecimento dos direitos originários, os indígenas alçariam de meros tutelados da FUNAI para sujeitos de direitos, como bem destaca Cunha (2019:41) quando explica que “o Estado, a União, não tem que conferir direitos, apenas reconhecer”.

A institucionalização dos direitos originários dos povos indígenas pela Constituição de 1988 pode ser observada no artigo 232 que dispõe “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”; tal artigo claramente reflete o reconhecimento não somente dos indígenas como sujeitos de direitos, como também a sua capacidade jurídica para pleitear perante juízo.

Também é importante destacar o artigo 231, pois expressa o caráter pluralista e multicultural da Constituição de 1988, uma vez que declara em seu *caput* que é reconhecido “aos indígenas a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. De acordo com Barbosa (2018:126), a redação do *caput* do artigo 231 demonstra a quebra da tradição assimilacionista da legislação aplicada ao tratamento dos povos indígenas,

A primeira parte do *caput* do art. 231 vem sendo interpretada pela dogmática constitucional como uma mudança de paradigma. Antes da Constituição, vigorava uma perspectiva assimilacionista, para a qual a condição de indígena era considerada como transitória, passageira, que desapareceria com a modernização do país e com a incorporação do índio à cultura nacional. A nova perspectiva, ao contrário, reconhece que uma forma de vida tradicional tem direito ao futuro, não é uma condição transitória.

¹¹ Doutrina formulada pelo jurista João Mendes Júnior, que foi um dos mais importantes juristas do século XX e atuou na defesa dos povos indígenas e do seu direito originário.

¹² Conforme narra Marcela Cunha no livro “Índios na Constituição”, Dalmo Dallari fazia parte da Comissão Pró-Índio e buscava formas de driblar os gargalos da legislação então vigente que esvaziava completamente o indígena de sua autonomia, tendo em vista que os povos originários eram limitados ao papel de meros tutelados da FUNAI. A Comissão Pró-Índio atuou em conjunto com as organizações indígenas no período de elaboração da atual Constituição, ao reunir experiências que foram determinantes para formulação do texto constitucional que reconhecesse e garantisse os direitos originários dos povos indígenas.

A partir da leitura do artigo 231 da CF/88, é admissível concluir que, em uma análise hermenêutica, quando a Constituição ratifica os direitos originários e a organização social dos indígenas, esta organização abrange todos os institutos inerentes aos povos indígenas, compreendendo-a inclusive sob o aspecto político e jurídico. Ou seja, o diploma constitucional admite que os povos indígenas apliquem seus sistemas jurídicos para a garantia dos seus direitos e preservação da sua autodeterminação.

O texto da Constituição de 1988 apresenta a oportunidade de reinterpretar a aplicação dos direitos originários dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que já não se insiste em integrar o indígena no seio da sociedade padrão, mas passa a reconhecer que os povos indígenas possuem seu próprio modelo de sociedade, o qual precede a Constituição, regido de acordo com os preceitos de seus costumes e tradições, e deve ser respeitado.

A Constituição Federal de 1988 é fruto de uma Constituinte marcada pela participação de movimentos sociais, sobretudo indígenas, e pela primeira vez uma Constituição brasileira dedicou um capítulo ao reconhecimento, garantia e proteção dos direitos dos povos indígenas (BARBOSA 2018:126), o que foi considerado um verdadeiro milagre segundo conta Manuela Cunha (2019:41).

O advento constitucional trouxe grandes avanços ao direito indígena no Brasil; a declaração pelo reconhecimento do direito originário dos povos indígenas, das suas autodeterminações e a declaração dos povos indígenas como sujeitos de direitos foi fundamental para pavimentar o longo caminho de luta para a efetivação desses direitos perante a sociedade.

Contudo, é importante percorrer pelo caminho legal até a promulgação da Constituição Cidadã, mais especificamente 25 anos antes, quando em 19 de dezembro de 1973 entrou vigor o Estatuto do Índio, sancionado pela Lei 6001, em plena Ditadura Militar, especificamente nos chamados “anos de chumbo” do Regime.

Em seu artigo 1º, o Estatuto do Índio declara que foi implantado para regular “a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”. Hoje é esclarecido que o uso do termo “silvícola” bem como o termo “índio” não é o apropriado para referência aos povos originários, uma vez que reproduzem preceitos racistas herdados do período colonial ao considerar os indígenas como seres primitivos desprovidos de humanidade e ignorar sua diversidade.

O Professor Álvaro Gonzaga (2022:115) explica que o Estatuto do Índio manteve a ideologia de cunho civilizatório e integracionista dos diplomas constitucionais anteriores à Constituição de 1988 e apresenta a tutela indígena a partir de uma perspectiva orfanológica, visto que não reconhece os povos indígenas como sujeito de direitos, mas como tutelados pela então Fundação Nacional do Índio¹³, a FUNAI.

No Capítulo II do Título II do Estatuto do Índio, que trata a respeito da assistência, ou da tutela, dos povos indígenas, preconiza em seu artigo 7º que “os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei”, tutela esta conferida a União.

O instituto da tutela trazido pelo Estatuto do Índio apresenta um conceito que se assemelha a tutela presente no Direito de Família (SOUZA FILHO 1998:103), uma vez que denota um caráter orfanológico, atribuindo incapacidade ao indivíduo, no caso em questão, atribui incapacidade aos indígenas, uma vez que, segundo o Estatuto, a sua manifestação perante o ordenamento depende da ação de um tutor. Esta análise é corroborada pelo artigo 8º do referido diploma ao declarar que “são nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente”.

Ainda no percurso do Capítulo II do Estatuto do Índio se encontra o artigo 9º com a seguinte redação que aqui vale ressaltar

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

- I - idade mínima de 21 anos;
- II - conhecimento da língua portuguesa;
- III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;
- IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

As condicionantes estabelecidas no artigo 9º do Estatuto do Índio apresentam critérios formulados a partir da perspectiva da sociedade integradora, tendo em vista que submete a concessão da capacidade jurídica do indígena à comprovação da dita comunhão nacional.

¹³ Atualmente a FUNAI se chama Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Esta mudança foi promovida pela Medida Provisória 1154 de 1º de janeiro de 2023.

Complementando o disposto no artigo 9º, o artigo 10 exprime

Satisfeitos os requisitos do artigo anterior e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

A redação do artigo 10º do Estatuto do Índio traz a memória a catequização dos povos indígenas através das missões jesuíticas, quando estes foram batizados pela Igreja e nasceram perante a Coroa ao lhes ser imposto um “nome civil”, o uso de vestimentas europeias e o afastamento de sua cultura para que então pudessem ser considerados humanos e cidadãos de direitos plenamente capazes.

Sobre o significado da tutela do Estatuto do Índio e do seu impacto perante os povos indígenas Souza Filho (1998:104) emite a seguinte análise

“A leitura atenta do Capítulo II do Título III do Estatuto do Índio ‘Da Assistência ou Tutela’, revela a possível intenção do regime militar neste retorno à tutela orfanológica. Contida neste conceito está a ideia de que os índios em algum tempo não necessitarão sequer serem chamado de índio, porque estarão integrados na sociedade nacional, então as garantias a seus direitos estarão equiparadas às garantias de todos os outros cidadãos, e suas terras deixaram de ser suas, para que sejam devolvidas ao patrimônio da União”

A leitura do Capítulo II do Título III do Estatuto do Índio evidencia o tratamento degradante concedido aos povos originários pelo ordenamento jurídico brasileiro da época, pois forçava os indígenas a renunciarem às suas línguas, do seu bem viver e das suas tradições para lograrem a capacidade civil plena e enfim se tornarem sujeitos de direitos que falam por si e não por meio de tutor. O referido Capítulo reforça o entendimento concebido no período colonial de que um indígena somente poderia ser considerado humano e cidadão se este deixasse de ser o que era para agir e parecer com a sociedade padrão.

O Estatuto do Índio permanece em vigor, vide que também deu passos relevantes para o amparo dos povos indígenas (SOUZA SANTOS 2011:117), no entanto o contraste de alguns de seus preceitos com o disposto na Constituição Federal de 1988 traz a noção de que esta legislação se encontra datada e desatualizada (COLAÇO 2015:87), bem como revela quanto o ordenamento jurídico brasileiro já se equivocou no que se refere aos tratamentos dispostos sobre os povos indígenas, os quais se mobilizaram

para que a legislação fosse alterada e tivessem os seus direitos reconhecidos. Por essas razões, se faz importante retornar ao passado para se repensar no futuro.

Em 1991, foi proposto o Projeto de Lei nº 2057 (PL 2057/91) que dispunha sobre a criação do Estatuto das Sociedades Indígenas¹⁴, que apresenta disposições que se afastam do caráter assimilacionista do Estatuto do Índio de 1973, e encontra direção de acordo com os preceitos dispostos na Constituição Federal de 1988, visto que este projeto apresentava disposições que visavam assegurar aos povos indígenas os seus direitos garantidos constitucionalmente, tais como: as suas organizações, a administração dos seus patrimônios, ao seu território, a sua propriedade intelectual, dentre outros direitos.

A PL 2057/91 não chegou a entrar em vigor, pois fora engavetado no Congresso Nacional em razão das pressões da bancada ruralista, sendo definitivamente arquivado em 31 de janeiro de 2023¹⁵.

Em janeiro de 2023, foi criado o Ministério dos Povos Indígenas, presidido pela ministra Sonia Guajajara, o qual, em abril de 2023, instituiu Grupo de Trabalho de Juristas Indígenas¹⁶ que tem por finalidade revisar o Estatuto do Índio e então propor o Estatuto dos Povos Indígenas. O Grupo Trabalho foi constituído com o propósito de finalmente construir um diploma legal que de fato represente os povos originários e atenda suas demandas de maneira efetiva.

2.O PLURALISMO JURÍDICO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É possível observar que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro foi estruturado a partir de uma visão eurocêntrica do direito, a qual é pautada em preceitos individualistas e estabelece uma sociedade padrão dita “nacional” e o direito como instrumento de dominação social (SOUZA SANTOS 2011:113).

A formação eurocêntrica do direito brasileiro permitiu que o racismo aos povos originários fosse internalizado nas instituições políticas e jurídicas, uma vez que condicionava a sua capacidade jurídica à comprovação da “comunhão nacional”, pois

¹⁴ PL 2057/91, disponível na íntegra em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1685910&filename=PL%202057/1991

¹⁵ Tramitação da PL 2057/91 disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17569>

¹⁶ Grupo de Trabalho foi instituído por meio da Portaria GM/MPI nº 103 de 18 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 19 de abril de 2023.

sem a qual os indígenas sequer eram considerados sujeitos de direito. A imposição de um ordenamento jurídico padrão deslegitimava toda e qualquer outra forma de Direito.

Os preceitos eurocêntricos foram reproduzidos no direito brasileiro ao longo de quase cinco séculos, de modo a se tornarem estruturais e se manifestarem até hoje na formação social do cidadão brasileiro, que somente descobre que existem outros direitos após um longo caminho percorrido, como salienta o Professor Almiros Machado quando fala que

“a maioria dos que estão aqui sentados tiveram uma formação eurocêntrica, etnocêntrica, e provavelmente depois de uma certa caminhada começaram a perceber que há outras formas de olhar a mesma situação, se nós nos lembrarmos do bom e velho Paulo Freire ‘um ponto de vista é apenas a vista de um ponto’, depende de onde você está olhando”¹⁷

Ao analisar a persistência da aplicação da visão eurocêntrica no direito e como a predominância desta ideologia minou a ascensão de outras formas de direitos dentro de uma mesma sociedade, Souza Santos (2011:114) explica que

“a concepção moderna de direito enquanto direito do Estado levou a uma grande perda de experiência e da prática jurídica e legitimou um juricídio massivo, isto é, a destruição de práticas e concepções jurídicas que não se ajustavam ao *canon* jurídico modernista. De um ponto de vista sociológico, as sociedades são jurídica e judicialmente plurais, circulam nelas vários sistemas jurídicos e judiciais, e o sistema jurídico estatal nem sempre é, sequer, o mais importante na gestão normativa do cotidiano da grande maioria dos cidadãos”

Todavia, apesar de ter sido utilizado como mecanismo de internalização do racismo aos povos indígenas na estrutura das instituições político-jurídicas ao longo da história, o direito também é um importante instrumento de transformação social (SOUZA SANTOS 2011:113) e implementação de políticas democráticas; esta manifestação do direito está presente no seio da Constituição Federal de 1988, que reconhece a diversidade cultural e jurídica dentro da sociedade brasileira.

A percepção e exames da existência de diferentes ordens jurídicas dentro de um mesmo espaço geopolítico: os direitos originários e o direito do colonizador (SOUZA SANTOS 2011: 115), dá origem a ideia do pluralismo jurídico, o qual nasce a partir de

¹⁷ Fala extraída palestra ministrada pelo Professor Almiros Machado no Seminário de Jurisdições Indígenas promovido pelo Programa de Pós-Graduação e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará em 2022. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=OPsh6OJh0AU>.

estudos empíricos de sociedade pós-coloniais (SOUZA SANTOS 2011:114). Nesta linha Colaço (2015:81) explica que, apesar das tentativas de extermínio de outras formas de fazer o Direito, o pluralismo jurídico sempre foi uma realidade nas nações colonizadas da América Latina

O pluralismo jurídico foi uma situação concreta na América Latina desde as origens até os dias de hoje, antes da colonização já existia uma diversidade de sistemas de direito devida à diversidade étnica na região, durante o período colonial e com a independência e a formação dos estados nacionais, esta região foi marcada pela polarização: de um lado o direito oficial, fundamentado numa só cultura, a europeia; e de outro lado uma sociedade juridicamente pluralista, devido à presença de povos indígenas e de comunidades afro-americanas.

O entendimento do pluralismo jurídico também remete para a análise da ideia de sensibilidades jurídicas desenvolvido por Clifford Geertz a partir do exame do relacionamento entre fatos e leis e a observação da interação entre o direito e a antropologia. O autor identifica que a dinâmica entre o direito e a antropologia se limita a “debates estáticos, em que se tenta descobrir se os conceitos da jurisprudência ocidental têm alguma aplicação útil em contextos não ocidentais”(GEERTZ 2014:170), de modo que, a partir desta percepção, Geertz propõe a análise do direito sob a luz do saber local.

Para Geertz, o direito não se restringe a um conjunto de normas, mas é constituído a partir de fatos que se diferem de um lugar para outro, e esta variação do direito e a mudança de formas de pensar e agir o direito também implica na variação do sentido de justiça, neste ensaio nomeada pelo autor de sensibilidade jurídica. Seguindo este raciocínio, o autor compreende que o direito “é parte de uma forma específica de imaginar a realidade”(GEERTZ 2014:186), sendo então o saber local.

Apesar de Geertz desenvolver o conceito de sensibilidades jurídicas a partir da análise da transformação do direito em diferentes lugares e sociedades, a compreensão desse estudo também permite assimilar que o pluralismo jurídico é a manifestação das sensibilidades jurídicas de diferentes povos dentro de uma mesma sociedade e espaço geopolítico.

Em 1988, o pluralismo político foi constitucionalmente institucionalizado ao ser estabelecido como fundamento da República Federativa do Brasil¹⁸ e é possível identificá-lo na previsão constitucional que reconhece a organização social, costumes,

¹⁸ Art. 1º, CF

línguas, crenças, tradições e os direitos originários dos povos indígenas¹⁹, os direitos das comunidades quilombolas²⁰, dentre outros grupos sociais.

Deste modo, observa-se que o pluralismo jurídico se alinha a compreensão das sensibilidades jurídicas, pois o reconhecimento da diversidade, das complexidades e interseccionalidades de uma sociedade abre caminhos para pensar novas formas de proceder o direito e a justiça para então alcançar o sonhado Estado Democrático de Direito.

Assim, a manifestação do pluralismo jurídico na Constituição Federal promove a sua internalização na estrutura das instituições do ordenamento político e jurídico do Brasil, e representa a quebra de paradigmas colonizadores nas tratativas legislativas e jurisdicionais do direito brasileiro.

3. Os Direitos Originários e as Jurisdições Índigenas

Primeiramente, antes de adentrar na análise das jurisdições indígenas, é valido recordar o discurso emblemático de Ailton Krenak²¹, em 1987, na tribuna da Constituinte que concebeu a atual Constituição brasileira, destacando-se aqui um pequeno trecho de sua fala

“o povo indígena tem um jeito de pensar, tem um jeito de viver, tem condições fundamentais para sua existência e para a manifestação da sua tradição, da sua vida, da sua cultura, que não coloca em risco, e nunca colocaram, a existência sequer dos animais que vivem ao redor das áreas indígenas, quanto mais de outros seres humanos”

A fala de Krenak trava embate direto com toda a política integradora e assimilacionista empregada aos povos indígenas até aquele momento, uma vez que afirma a autonomia dos povos e que o seu modo de vida em nada atingiria a segurança nacional e o desenvolvimento do país. A fala de Krenak é um choque de realidade em uma sociedade que até mesmo duvidava da existência de “índios” no Brasil.

O discurso de Krenak também elucida o bem viver dos povos indígenas, uma vez que ensina que cada povo tem a sua forma de ser e de existir, e seguem construindo memórias e tradições que atravessaram gerações (KAMBEBA 2020:42).

O Bem Viver fundamenta os povos indígenas e é compreendido por Krenak (2020:17) como “a abundância que a Terra proporciona como expressão

¹⁹ Art. 231, CF

²⁰ art. 68, ADCT

²¹ Discurso de Ailton Krenak na Assembleia Nacional Constituinte em 1987. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ildN6lyXDNE>

mesmo da vida”, que explica que “a gente não precisa ficar buscando vantagem em relação a nada, porque a vida é tão próspera que é suficiente para nós todos.”

Cada povo constrói a sua própria reflexão do Bem Viver, a exemplo do relatado por Baniwa, em seu livro “Bem Viver e Viver Bem Segundo o Povo Baniwa no Noroeste Amazônico Brasileiro” (2020), que destaca que o bem viver é fruto da memória do seu povo e um dos caminhos encontrados para garantia e segurança deste bem viver foi a educação escolar.

Acosta (2016:69) ensina que o Bem Viver não se trata de um conceito imperativo, e sim “é, por um lado, um caminho que deve ser imaginado para ser construído, mas que, por outro, já é uma realidade”. Deste modo, a concepção do Bem Viver se apresenta como uma oportunidade de construção de novas formas de vida, e, sobretudo, diferentes formas de direito e justiça.

A autodeterminação dos povos é norteadada pelos seu próprio conhecimento e tradições, que se sustentam a partir da memória coletiva dessas comunidades, e, como descreve Grünewald (2012:186), “organizam o passado em relação ao presente, tornando o primeiro não primariamente preservado, mas sim continuamente reconstruído”.

O conhecimento é traço característico dos povos indígenas, pois através dele o povo expressa sua identidade, sua forma de ser, suas tradições, sua ancestralidade. Por mais que este conhecimento seja diminuído ao que a sociedade ocidental considera como inferior, tribal, atrasado (LOUREIRO 2002:114), “o conhecimento tradicional é a forma mais antiga de produção de teorias, experiências, regras e conceitos, isto é, a mais ancestral forma de produzir ciência” (MOREIRA 2007:1).

A partir do compreensão do valor do Bem Viver para os povos indígenas parte-se para o exame das suas jurisdições e seus sistemas jurídicos. Esta análise parte da seguinte premissa: as jurisdições indígenas sempre existiram, ou melhor, sobreviveram. Conforme ensina Colaço (2015:80) “na América Latina o pluralismo jurídico sempre existiu mediante a manifestação do direito indígena desde a época colonial até os nossos dias, sendo aceito ou não pelo estado”.

Ao relatar sobre como se deu a formulação do Capítulo VIII nomeado “Dos

Índios”²² e das experiências adquiridas durante a atuação da Comissão do Pró-Índio²³, a Professora Manuela Cunha (2019:40) conta que Dalmo Dallari trouxe a ideia de que os direitos dos povos indígenas são originários²⁴, o que significa dizer que eles precedem a Constituição de 1988 e todos os outros diplomas constitucionais que a antecederam, de modo que não cabe ao Estado conferir direitos, mas apenas reconhecer (CUNHA 2019:41), e dentre os direitos originários dos povos indígenas, estão presentes as suas jurisdições.

O direito indígena é essencialmente consuetudinário, ou seja, é pautado nos costumes e nas culturas dos povos indígenas. O caráter costumeiro do direito indígena talvez explica como esse direito sobreviveu às diversas tentativas de extermínio dos povos originários e das suas tradições.

O fato do direito indígena ser costumeiro também é fator determinante para explicar o porquê da não existência de codificação e positividade deste direito (COLAÇO 2015:79), uma vez que é impossível reunir em um único diploma um direito que é diverso, tendo em vista que dentro dos povos indígenas há múltiplas etnias, e cada qual aplica o direito conforme sua perspectiva e cosmovisão.

Sobre o direito consuetudinário indígena, Colaço explica a sua essência a partir de um contraste com o direito positivo que historicamente direciona a construção do direito brasileiro

O direito positivo provém de leis escritas e de uma autoridade constituída pelo Estado; e o direito consuetudinário é um conjunto de costumes conhecidos e aceitos por toda a comunidade, independente da interferência do Estado. O direito consuetudinário indígena tem um caráter coletivista, deriva da visão de mundo de que o homem não é o centro do universo e faz parte da natureza juntamente com os demais seres vivos, e seus valores são transmitidos por gerações. A missão deste direito é manter a harmonia entre todos os elementos ou forças. (...) O direito indígena possui regras e procedimentos próprios que por intermédio das suas autoridades regulam as suas comunidades conforme os seus valores, necessidades e visão de mundo. A sua justiça busca a paz e a harmonia social, a integração e a coesão do grupo, a reabilitação e a reinserção à sociedade da pessoa que cometeu o delito, a reparação da vítima, a reconciliação das partes. É célere, é eficiente, é gratuita, é oral, é justa, não castiga o culpado com a

²² O capítulo constitucional destinado a tratar das questões indígenas faz parte do Título VII destinado a ordem social

²³ A Comissão Pró-Índio foi fundada em 1978 por antropólogos, advogados, professores universitários e médicos, se mobilizou fortemente contra a “falsa emancipação dos índios” e foi presença marcante na Constituinte (1986 a 1988).

²⁴ Manuela Cunha conta que esta doutrina foi formulada pelo jurista João Mendes Júnior, que foi um dos mais importantes juristas do século XX e atuou na defesa dos povos indígenas e do seu direito originário.

privação da liberdade para que o indivíduo que cometeu o ato ilícito possa reparar o dano que causou. (COLAÇO 2015: 81)

Assim, observa-se que as identidades manifestadas pela pluralidade étnica presente nos povos indígenas leva a interpretação que indica a existência de uma complexidade no direito indígena. Desse modo, questiona-se como o Poder Judiciário brasileiro pode atuar para a efetivação do direito indígena, conforme reflete o Professor Almiros Machado²⁵ quando indaga “como julgar conflitos que envolvem indígenas e populações tradicionais quando se tem uma pouca compreensão do mesmo, até onde vai essa compreensão no Judiciário”.

A questão é que, apesar da manifestação constitucional em prol da construção de um Estado pluralista, a cultura monista ainda persevera na estrutura do sistema jurídico brasileiro (SOUZA FILHO 1998:117), a qual reproduz a perspectiva integracionista outrora vigente, o que se torna um contraponto ao paradigma posto na Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o que explica Gediel (2018:112) “sempre que os conflitos são encaminhados para o Poder Judiciário, são julgados com base em um quadro normativo constitucional informado pela racionalidade eurocêntrica, privatista e liberal do Estado de direito.”

A matriz integracionista manifesta na atuação do Judiciário brasileiro acaba por procurar justificativas na própria Constituição, sob o pretexto que não houve a criação de uma “justiça indígena”, concluindo que, na prática, as autodeterminações indígenas não se efetivam no âmbito do sistema jurídico, uma vez que o texto constitucional somente menciona e estrutura uma justiça.

No entanto, como ensinado por Colaço (2015:79) “o direito dos povos indígenas não está codificado em nenhum lugar; não é unificado, pois seria praticamente impossível falar de um só direito diante da diversidade de grupos étnicos indígenas no continente latino-americano”, de modo que essa impossibilidade também é transmitida para a Constituição, pois, afinal, como esperar que o diploma constitucional condensasse um direito que se manifesta de uma forma diferente em cada etnia dos povos indígenas.

A partir da compreensão de que os povos indígenas detém direitos originários, uma vez que já eram existentes muito antes da chegada dos colonizadores, é possível constatar que a Constituição Federal de 1988 foi suficiente ao reconhecer aos

²⁵ Fala extraída palestra ministrada pelo Professor Almiros Machado no Seminário de Jurisdições Indígenas promovido pelo Programa de Pós-Graduação e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará em 2022. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=OPsh6OJh0AU>.

indígenas o seu direito originário a sua organização social, o que abrange os seus sistemas, incluindo político e jurídico.

Assim, a partir desta linha de raciocínio interpretativa, se a Constituição reconhece os direitos originários e a organização social dos povos indígenas, logo ela também reconhece os seus sistemas jurídicos e as suas jurisdições, visto que, como direito originário, estes sempre existiram.

Deste modo, conclui-se que não compete ao Poder Judiciário avaliar se os direitos originários dos povos indígenas são válidos ou não, e sim lhe cabe desenvolver mecanismos e instrumentos para a proteção, garantia e efetivação do direito indígena no ordenamento jurídico brasileiro.

4. ESTUDO DE CASO: POLO INDÍGENA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ELIAS SOUZA DA COMUNIDADE DE MATURUCA

A pesquisa para o estudo do Polo Indígena de Conciliação e Mediação Elias de Souza da comunidade de Maturuca se deu através do levantamento de dados constantes no portal eletrônico do Tribunal de Justiça de Roraima, na revisão da bibliografia dedicada ao estudo do direito indígena e no exame da implementação do Polo, e nas informações concedidas por meio de entrevista da coordenadora e mediadora do Polo, Mara Teixeira, pertencente a etnia *Macuxi*, que também é uma das lideranças da comunidade.

O Polo Indígena de Conciliação e Mediação Elias de Souza da comunidade de Maturuca está localizado no território indígena Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima, mais especificamente na Comarca de Pacaraima; é vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e atende cerca de 74 comunidades indígenas habitantes dos Municípios de Pacaraima, Uiramutã e Normandia.

A implementação do Polo Indígena de Conciliação e Mediação foi possível por meio da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de novembro de 2010, que determinou a instalação de setores de conciliação em todos os fóruns brasileiros; e a Lei 13140, promulgada em junho de 2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias.

É importante destacar que o Estado de Roraima, que abriga o Polo Indígena de Conciliação e Mediação, é composto pelas maiores populações indígenas do Brasil, como descrevem Modernell, Rosa e Silveira (2018:5)

Roraima é um dos estados mais jovens da federação, com uma das

maiores populações indígenas do país. São mais de 45 mil indígenas espalhados pelo Estado, sendo 20 mil deles localizados apenas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol e mais de 10 mil morando na capital, Boa Vista.

A notória presença indígena no Estado de Roraima, na capital e nos interiores, foi um fator determinante para a ação pioneira do Tribunal de Justiça local ao implantar o primeiro Polo Indígena de Conciliação e Mediação; de igual modo o TJRR também apresenta precedentes jurisprudenciais inovadores no que se refere a efetivação dos direitos originários dos povos indígenas.

É possível observar o viés pluralista do entendimento da justiça roraimense ao analisar a resposta dada ao chamado “Caso Basílio”²⁶, que reconheceu a punição aplicada pela comunidade indígena a que pertencia o acusado de homicídio, isentando-o da punição estatal; do mesmo modo ocorreu no “Caso Denilson”²⁷, quando a justiça roraimense legitimou o julgamento empregado pelos Tuxauas e o Conselho da comunidade a que fazia parte.

Ao longo da pesquisa acerca da criação do Polo, verificou-se que a sua implementação foi desencadeada por uma questão oriunda do direito penal: um caso de tentativa de homicídio no território indígena Raposa Serra do Sol, envolvendo três indivíduos pertencentes as comunidades indígenas da região.

Os acusados da tentativa de homicídio pertenciam a etnia *Macuxi* e alegaram que a suas ações se deram em razão do Canaimé²⁸. Diante da prisão dos acusados, a

²⁶ O Caso Basílio se refere a um homicídio cometido por Basílio contra outro indígena, ambos eram da etnia macuxi e o crime ocorreu em território indígena em 1986. A comunidade indígena de Maturuca julgou Basílio e determinou o cumprimento de acordo com os seus costumes. Em 2000, o Tribunal de Justiça de Roraima reconheceu a validade da pena imposta a Basílio e o isentou da punição estatal sob o entendimento que o julgamento do Estado configuraria *bis in idem*, o que impede que um indivíduo seja julgado mais de uma vez pelo mesmo fato. O processo tramitou na Justiça Federal de Roraima, sob o n. 92.0001334-1

²⁷ O Caso Denilson consiste em uma situação semelhante ao caso Basílio, visto que Denilson também cometeu conduta criminosa e foi submetido ao julgamento da comunidade *Moaná/Pium*. O Tribunal de Justiça de Roraima também reconheceu a validade jurídica do julgamento indígena no direito brasileiro. O processo tramitou na Justiça Estadual de Roraima, sob o n. 0090.10.000302-0, de numeração única 0000302- 88.2010.8.23.0090

²⁸ Agnaldo Teixeira de Carvalho na sua Dissertação de Mestrado (2016, p. 16) explica o Canaimé de acordo com a tradição Wapixana os pajés, que praticavam maldades contra outros parentes, morriam, suas almas não conseguiam ir para o céu, assim, esses espíritos atormentados ficavam vagando e iam para as serras e lá adormeciam dentro de uma planta que os antigos chamavam de tajá. Já Thaís Azevedo (2019, p. 103) explica o Canaimé de acordo com a visão macuxi que o descreve como necessariamente um Outro, com o qual não se tem, teve ou se pretende ter alguma relação. Sua descrição ou representação é construída por sinais diacríticos: selvagem, sujos, estrangeiros, moradores de lugares distantes nas serras. O epíteto Kanaimé representa uma categoria de acusação lançada ao Outro com o qual não se pode ter relação, mediação ou contato. Outra forma de nomear o kanaimé é “rabudo”, uma aproximação da cosmologia nativa com a cosmologia cristã.

comunidade de Maturuca, sobretudo os *Macuxi*, se mobilizaram e reivindicaram o direito a decidir o destino dos envolvidos, sob o argumento de que, além dos mesmos serem indígenas, o fato se deu em território indígena por uma razão cultural, motivo pelo qual a comunidade possuía autonomia para a apreciação do caso e a aplicação da pena.

Ao lembrar o caso em questão, Mara Teixeira conta que o trabalho das lideranças indígenas era não permitir que os parentes fossem presos, pois o judiciário era visto como um inimigo, tendo em vista que os indígenas encarcerados sob a custódia do Estado, quando não morriam, retornavam à comunidade piores do que antes.

O julgamento do caso ficou sob a competência do juízo da Comarca de Pacaraima, que na época lotada pelo magistrado Aluizio Vieira, que recebeu as lideranças indígenas que reivindicavam a decisão sobre o destino dos acusados. Nesta ocasião, conforme relatado por Mara, as lideranças explicaram ao magistrado que a comunidade possuía sua própria lei, e queriam que os acusados fossem julgados pela comunidade, tendo em vista que esta investiria em um trabalho de humanização, resgate e recuperação dos indivíduos.

A comunidade não confiava no juízo estatal, visto que este não recuperava ninguém que estivesse sob sua custódia. Assim, diante das alegações de autonomia decisória da comunidade indígena sobre seus parentes, a mesma teve o seu pedido atendido, culminando na realização do primeiro júri indígena do Brasil, realizado no Centro Comunitário de Maturuca.²⁹

O júri foi um ato judicial realizado em território indígena, teve a participação do magistrado Aluizio Vieira e foi integralmente composto por jurados indígenas, que aplicaram o julgamento conforme a sua cultura e diretrizes das suas próprias leis e tradições³⁰. Oliveira (2015:11-12), classifica o procedimento adotado na realização do

²⁹ É importante ponderar que de acordo com o pontuado por Marcio Rosa da Silva (2020), em sua Tese de Doutorado o júri realizado na comunidade de Maturuca foi um júri estatal, como assim explica: “Foi um júri como qualquer outro, a única diferença era que os jurados eram indígenas das comunidades próximas. O juiz, o promotor, o defensor público, todos eram do sistema de justiça estatal. E, principalmente, os ritos todos eram do sistema de justiça nacional. Não foi um júri indígena, foi um júri estatal.” Esta análise traz a reflexão de que o atendimento demanda da comunidade (tomar decisão sobre o caso) foi condicionado ao uso das regras previstas no protocolo do Estado, visto que o tribunal do júri e o seu rito não são uma criação do direito indígena.

³⁰ Também é preciso levar em consideração como a comunidade indígena reagiu a realização do júri, visto que o rito seguiu as determinações estatais. Assis (2015) chama atenção para a fala de Júlio Macuxi ao relatar a experiência do Júri para a Folha de São Paulo, quando ele diz que “consideramos o júri positivo, mas demos o nosso jeito depois” (Marques, 2015). De acordo com Assis, alguns questionamentos precisam

júri indígena como sendo uma “inovação descolonial”, e a define como “transição de caráter descolonial que está em plena vigência de disputa, não apenas para definir os direitos dos povos indígenas, mas, substancialmente, para redefinir a própria concepção de Estado”

A realização do primeiro júri indígena no Brasil foi um evento decisivo para a efetivação do direito indígena aplicado na comunidade de Maturuca. Por causa do júri se percebeu que a comunidade possuía sua própria forma de tratamento e composição de conflitos, o que levou ao amadurecimento do diálogo entre o Judiciário de Roraima e a comunidade, e dessa relação nasceu o primeiro Polo do Conciliação e Mediação Indígena Elias Souza da Comunidade de Maturuca, com o intuito de oficializar perante o Estado as práticas de solução de conflito que sempre existiram na comunidade. Como conta Mara

... a gente vem construindo isso ao longo do tempo né, mas se tornou oficial em 2015, com uma conversa com o juiz Aluizio Vieira, na época da comarca Pacaraima, município que tem aqui em Roraima. Houve uma conversa junto com as lideranças indígenas de oficializar o que a gente já vinha fazendo antes, na verdade, o povo indígena da região, do município de Uiramutã, já fazia há muito tempo a mediação, porém não era oficializado, era lá interno com a organização interna da comunidade, do povo indígena, então houve uma conversa com o juiz, para a gente adquirir novas técnicas, para complementar as nossas técnicas tradicionais e desde então, no primeiro grupo em 2015, em outubro de 2015, eu comecei a participar, fiz o curso para ser mediadora indígena.

Durante seu relato de como se deu a criação do Polo, Mara enfatiza que a sua comunidade somente admitiu essa implementação porque concluiu que esta ação viria para somar com aquilo que já era praticado na comunidade, sem que interferisse no seu poder e na sua autonomia.

E assim, o Tribunal de Justiça de Roraima, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC e da Escola Judicial, e realizou o “I Curso Básico de Mediação Judicial” (MODERNELL *et al* 2018:6) e formou 16 mediadores indígenas, os quais também ocupavam posição de liderança na comunidade.

ser considerados, como a dos comportamentos dos agentes eleitos pelo Direito para falar pelo “outro” e ao definir as informações necessárias para esse julgamento. Silva (2020) também aponta que o fato do júri ter ocorrido no coração da Terra Indígena Raposa Serra do Sol “pode ter gerado uma ressignificação da justiça dos brancos pelos indígenas, tanto para aprovação, quanto para rejeição, já que há relatos que membros da comunidade não gostaram da forma “agressiva” com que os debates aconteceram contrastando com a forma dialogal como ocorrem suas próprias reuniões”.

O magistrado Aluizio Vieira atuou como instrutor do curso para a formação de mediadores indígenas, e o mesmo que relata que, durante o processo de instalação do Polo, havia a preocupação de que o instituto não implicasse em alterações bruscas na forma como a comunidade resolvia seus conflitos, por essa razão a primeira turma de mediadores foi composta pelas lideranças comunitárias, visto que já atuavam na resolução dos conflitos. Apesar do dever de obediência aos preceitos da Resolução 125 do CNJ e da Lei 13.145/2015, o curso para formação de mediadores não se deu de forma protocolar, uma vez que buscava observar e respeitar os preceitos da diversidade étnica dos povos indígenas envolvidos, e se propunha a entender como se davam as práticas da comunidade da tratativa e resolução dos conflitos.

Na perspectiva de Mara, o Polo proporcionou mudanças benéficas nas práticas de tratamento de conflito, como a elaboração de um termo³¹ ao final da mediação, uma vez que não havia o hábito de por os acordos e as decisões por escrito; outro benefício da implantação do Polo se deu através da repercussão do mesmo dentro da própria comunidade, visto que acentuou a reflexão dos seus integrantes quanto a necessidade ou não do conflito, motivando que seus integrantes tivessem a iniciativa da pacificação antes da abertura de um procedimento junto ao Polo, e este também passou a ser visto como um lugar de acolhimento.

O Polo Indígena de Maturuca atua de forma autônoma, visto que, ainda que se utilizem de técnicas mediatórias ministradas pelo Judiciário, as mediações do Polo são realizadas de acordo com os seus costumes e tradições ancestrais, sempre seguindo o propósito de promover o bem de todos.

Assim, diante do disposto na Constituição Federal inerente aos direitos dos povos indígenas, é possível constatar que a criação do Polo Indígena de Mediação e Conciliação da Comunidade de Maturuca é a efetivação dos direitos originários dos povos indígenas, visto que a sua implementação implica no reconhecimento institucional das jurisdições indígenas no sistema jurídico brasileiro, sendo um exemplo a ser seguido pelos demais estados do país.³²

³² Atualmente é possível identificar alguns casos que seguem o exemplo do Polo Indígena de Mediação e conciliação da comunidade de Maturuca, tais como: a instalação do CEJUSC Povos e Comunidades Tradicionais pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 27 de março de 2023; a criação do CEJUSC Indígena na Comarca do Rio Tinto no Estado da Paraíba em 06 de dezembro de 2021; a criação da Comissão Indígena na OAB do Amazonas em 21 de julho de 2022. Nos dias 03 e 04 de maio de 2023 será realizado Seminário sobre Sistema Jurídico Indígena e Resolução de Conflitos na comunidade Pium, na região de Serra da Lua, Estado de Roraima; neste evento será discutida a implantação de um Polo Indígena de Conciliação e Mediação na comunidade de Pium.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de mais nada, o Polo Indígena de Mediação e Conciliação Elias de Souza da Comunidade de Maturuca representa uma reparação histórica por parte de um Estado que sempre atuou para o extermínio e invisibilização das culturas, tradições e costumes dos povos indígenas.

É evidente que ainda há um longo caminho a ser percorrido para a efetivação dos direitos originários dos povos indígenas, contudo, a criação do Polo Indígena é a prova de que o Poder Judiciário de fato possui meios para desenvolver mecanismos para a garantia dos direitos indígenas.

Como dito por Cunha (2019:41), não cabe ao Estado conferir ou legitimar os direitos originários indígenas, tendo em vista que o direito indígena é um direito posto, o qual é muito anterior ao Estado brasileiro ou a qualquer ambição colonizadora. Cabe ao Estado reconhecer o direito originário indígena e atuar para torná-lo respeitado pela sociedade herdeira do racismo colonial.

Em 2019, foi publicada a Resolução 287 pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ de, que trata acerca do procedimento a ser adotado no caso de de indígenas que figuram como partes do processo penal. Muito embora a Resolução 287 do CNJ se refira ao tratamento indígena no âmbito criminal do Poder Judiciário, aqui se destaca o seu artigo 7º que dispõe

A responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia. (*caput*)

Parágrafo único. A autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).

Apesar da Resolução 287 do CNJ ser uma normativa de aplicação penal, o seu artigo 7º abre possibilidades interpretativas para a sua aplicação nos demais ramos do direito para o fortalecimento das jurisdições indígenas, visto que determina que o tratamento de questões inerentes a indígenas deverá considerar os sistemas próprios da comunidade indígena do indivíduo.

Contudo, apesar da Resolução 287 do CNJ manifestar o viés pluralista constitucional, é importante destacar que a própria não estabelece uma obrigação ao Judiciário, mas uma recomendação, uma vez que prevê que a autoridade judicial “poderá” reconhecer os sistemas indígenas para a resolução de conflitos, ou seja,

dependerá da discricionariedade do magistrado.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. 2016. *O Bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Elefante.

ARAÚJO JÚNIOR, Júlio José. 2018. A Constituição de 1988 e os Direitos Indígenas: Uma Prática Assimilacionista? in *Direitos dos Povos Indígenas em Disputa*. Organizado por Manuela Carneiro da Cunha e Samuel Rodrigues Barbosa. Pp: 175-236. São Paulo: Editora Unesp

AZEVEDO, Thais Maria Lutterback. 2019. O “Primeiro Júri Popular Indígena” em Raposa Serra do Sol - Poder Judiciário roraimense e possíveis apontamentos jusdiversos. *Confluências. Revista Interdisciplinar De Sociologia e Direito*. 21(2): 100-122. <https://doi.org/10.22409/conflu.v21i2.34701>

BANIWA, André Fernando. 2019. *Bem Viver e Viver Bem: segundo o povo Baniwa no noroeste amazônico brasileiro*. Curitiba: UFPR.

BARBOSA, Samuel. 2018 Usos da História na Definição dos Direitos Territoriais Indígenas no Brasil in *Direitos dos Povos Indígenas em Disputa*. Organizado por Manuela Carneiro da Cunha e Samuel Rodrigues Barbosa. Pp: 125-137. São Paulo: Unesp.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 27 de Janeiro. 2023.

CARVALHO, Agnaldo Teixeira de. Canaimé, a personificação do mal. Dissertação de Mestrado. Prigrama de Pós-Graduação em Letras. Universidade Federal de Roraima. Boa Vista.

COLAÇO, THAIS LUZIA. 2015. Pluralismo Jurídico e o Direito Indígena na América Latina: Uma proposta de Emenda Constitucional no Brasil in *Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina*. Organizado por Antonio Carlos Wolkmer e Ivone Fernandes M. Lixa. Pp: 79-92. Florianópolis: UFSC-NEPE.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 287 de 25 de junho de 2009. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2023.

_____ Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais de 7 de junho de 1989. Disponível em

<<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>>. Acesso: 03 de Março. 2023.

_____ Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho de 05 de junho de 1957. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107).pdf)>. Acesso em: 15 de março de 2023.

CUNHA, Manuela Carneiro Cunha. 2019. Compartilhar a Memória in *Os Índios na Constituição*. Organizado por Camila Loureiro Dias e Arionka Capiberibe. Pp: 35-53. São Paulo: Ateliê Editorial.

CURI, Melissa Volpato. 2009. *Os Direitos Humanos e os Povos Indígenas. Encontro Nacional de Antropologia do Direito*. ENADIR. Universidade de São Paulo. São Paulo.

GEERTZ, Clifford. 2014. *O Saber Local: Novos Ensaio em Antropologia Interpretativa*. Petrópolis: Editora Vozes.

GEDIEL, José Antônio Peres. 2018. Terras Indígenas no Brasil: O Descobrimto da Racionalidade Jurídica in *Direito dos Povos Indígenas em Disputa*. Organizado por Manuela Carneiro da Cunha e Samuel Rodrigues Barbosa. Pp: 101-138. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. 2022. *Decolonialismo Indígena*. São Paulo: Matrioska.

KRENAK, Ailton. 2020. *Caminhos para a Cultura do Bem Viver*.

KAMBEBA, Marcia Wayna. 2020. *Saberes da Floresta*. (1ªEd.). São Paulo: Jandaíra.

_____.Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em 14 de Março de 2022.

LOUREIRO, Violeta. 2004. *Amazônia, Estado, Homem e Natureza*. Belém: Cejup.

LOUREIRO, Violeta Reffalefsky. 2002. *Amazônia: Uma história de perdas e danos, um futuro a (re) construir*. Estudos Avançados.

MARÉS, Carlos Frederico. 2003. *A função Social da Terra*. Editado por Sergio Antonio Fabris. Porto Alegre.

MODERNELLI, Barbara D. Lago. ROSA; Vanessa de Castro. SILVEIRA e Edson Damas. 2017. *Formas Alternativas de solução de conflitos na Terra Indígena Raposa Serra do Sol: primeiro polo de conciliação e mediação indígena no Brasil*. V ENADIR, GT nº 1, Justiça Restaurativa, Mediação e Administração de Conflitos Socioambientais: Interfaces entre Antropologia e Direito.

MOREIRA, Eliane. 2017. *Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais*.(1). ed. São Paulo: Lumen Juris, 2017.

MOREIRA, Eliane. “Conhecimentos Tradicionais e sua Proteção”. Disponível em

<https://www.boell.de/sites/default/files/assets/boell.de/images/download_de/ecology/B_eitrag_Eliane_Moreira_portugiesisch.pdf>. Acesso: 13 de Mar. 2023.

OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de. 2020. “Respeitem a forma de ser”: Protocolo de Consulta Munduruku e pluralismo jurídico. *Revista Direito e Práxis*. 12 (4). Rio de Janeiro, 2020. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50663>

OLIVEIRA, Assis da Costa. 2012. Sensibilidade Jurídica e Embate Colonial: Análise do caso Saramaka Vs. Suriname. *Revista Direito e Práxis*. 04 (01). DOI 10.12957/dep.2012.3081

OLIVEIRA, Assis da Costa. O Júri Indígena e as “Inovações Descoloniais”. IBCCRIM. São Paulo, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS . Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Ratificado no Brasil pelo Decreto 591 em 06 de julho de 1992. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 15 de março de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Ratificado no Brasil pelo Decreto 592 em 06 de julho de 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm > Acesso em: 15 de março de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, 2002. Disponível em < <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20a%20Diversidade%20Cultural%20da%20UNESCO.pdf> >. Acesso em 15 de março de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana sobre os direitos dos Povos Indígenas da OEA, 2016. Disponível em < https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf >. Acesso em 15 de março de 2023.

_____ Projeto de Lei nº 2057 de 1991, disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1685910&filenome=PL%202057/1991 Acesso em: 22 de abril de 2023.

_____ Portaria GM/MPI nº 103 de 18 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 19 de abril de 2023. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/mpi-n-103-de-18-de-abril-de-2023-477942359>>. Acesso em 22 de abril de 2023.

SANTILLI, Juliana. 2005. *Socioambientalismo e Novos Direitos*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SMITH, Linda Tuhiwai. 2021. *Descolonizando Metodologias: Pesquisa e Povos Indígenas*. Curitiba: UFPR.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. 2007. *Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil: Declarações, Convenções Internacionais, Dispositivos Jurídicos Definidores da Política Nacional*. Manaus: UEA.

SILVA, Márcio Rosa da. 2020. O Sistema de Justiça Ingarikó: etnografia, estudos e análises. Tese de Doutorado. Programa de Pós- Graduação em Antropologia. Universidade Federal de Pernambuco. Recife.

SOUSA SANTOS, Boaventura. 2011. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. (3) São Paulo: Cortez.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. 1998. *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*. (1). Curitiba: Juruá.

TERMO DE CONSENTIMENTO DA INSTITUIÇÃO

Pelo presente termo e na qualidade de responsável por essa Instituição POLO INDÍGENA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ELIAS DE SOUZA DA COMUNIDADE MATURUCA, declaro que aceito a realização do projeto de pesquisa intitulado “AS SENSIBILIDADES JURÍDICAS DOS POVOS OU COMUNIDADES TRADICIONAIS E A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: ESTUDO DE CASO DO POLO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO INDÍGENA DA COMUNIDADE MATURUCA” pela aluna AMAIAMA LAMARÃO JOSAPHAT, mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará, sob orientação do Prof. Dr. Assis da Costa Oliveira.

Boa Vista, 24 de jan de 2023.

Mara Teixeira

Mara Teixeira

Coordenadora do Polo Indígena de Conciliação e Mediação Elias de Souza da
Comunidade Maturuca

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Titulo do Projeto de pesquisa: **AS SENSIBILIDADES JURÍDICAS DOS POVOS OU COMUNIDADES TRADICIONAIS E A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: ESTUDO DE CASO DO POLO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO INDÍGENA DA COMUNIDADE MATURUCA**

Pesquisador Responsável: **AMAIAMA LAMARÃO JOSAPHAT**

Orientador do Pesquisador Responsável: **ASSIS DA COSTA OLIVEIRA**

Nome do participante:

Você está sendo convidado (a) para ser participante do Projeto de pesquisa intitulado **“AS SENSIBILIDADES JURÍDICAS DOS POVOS OU COMUNIDADES TRADICIONAIS E A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: ESTUDO DE CASO DO POLO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO INDÍGENA DA COMUNIDADE MATURUCA”** de responsabilidade do (a) pesquisador (a) **AMAIAMA LAMARÃO JOSAPHAT**, sob a orientação do Professor **ASSIS DA COSTA OLIVEIRA**

Leia cuidadosamente o que se segue e pergunte sobre qualquer dúvida que você tiver. Caso se sinta esclarecido (a) sobre as informações que estão neste Termo e aceite fazer parte do estudo, peço que assine ao final deste documento, em duas vias, sendo uma via sua e a outra do pesquisador responsável pela pesquisa. Saiba que você tem total direito de não querer participar.

1. O trabalho tem por finalidade Examinar de que modo as sensibilidades jurídicas dos povos e comunidades tradicionais podem contribuir para o desenvolvimento de novas formas autocomposição de conflitos socioambientais a partir do estudo de caso do Polo de Conciliação e Mediação Indígena da comunidade de Maturuca, localizado na reserva Raposa Serra do Sol, Estado de Roraima;
2. A pesquisa consistirá no estudo de caso do primeiro Polo de Conciliação e Mediação Indígena do Brasil na comunidade Maturuca, e, por meio da aplicação do método indutivo, busca conhecer a experiência do polo e como ocorre o seu funcionamento procedimental junto ao Tribunal de Justiça de Roraima, a fim de identificar elementos norteadores para construção do formas autocompositivas de conflito de acordo com os saberes locais.
3. A participação é totalmente voluntária, e o participante pode se recusar a responder qualquer pergunta a qualquer momento, bem como, pode se retirar da pesquisa no momento da coleta de dados e dá-la por encerrada a qualquer momento;
4. Durante a execução da pesquisa poderão ocorrer riscos de desconforto, cansaço, aborrecimento ou vergonha de responder questionários; medo de não saber responder às perguntas; alterações de autoestima provocadas pela evocação de memórias; constrangimento durante as entrevistas; quebra de sigilo; constrangimento ao expor e se expor; tomar tempo de sujeito ao responder ao questionário; invasão de privacidade; embaraço ao interagir com estranhos; sentimento de coação durante a coleta de dados.
5. Os benefícios com a participação nesta pesquisa consistem na produção de conhecimento que contribua para a propagação do conhecimento aplicado nas comunidades locais, para a autodeterminação dos povos, efetivação do pluralismo jurídico, para não estigmatização das comunidades e para quebra de estereótipos.
6. Os participantes não terão nenhuma despesa ao participar da pesquisa e poderão retirar sua concordância na continuidade da pesquisa a qualquer momento.

7. Não há nenhum valor econômico a receber ou a pagar aos voluntários pela participação, no entanto, caso haja qualquer despesa decorrente desta participação haverá o seu ressarcimento pelos pesquisadores.
8. Caso ocorra algum dano comprovadamente decorrente da participação no estudo, os voluntários poderão pleitear indenização, segundo as determinações do Código Civil (Lei nº 10.406 de 2002) e das Resoluções 466/12 e 510/16 do Conselho Nacional de Saúde.
9. A participação da pesquisa ocorrerá de forma remota, em ambiente virtual, pois as entrevistas realizadas com os participantes ocorrerão por meio da plataforma *Google Meets*. As entrevistas virtuais serão gravadas, sendo resguardada a confidencialidade dos participantes que preferirem colaborar de forma anônima.
10. A coleta de dados tem caráter confidencial e seus dados estarão disponíveis somente para a pesquisadora autora do Produto final de Mestrado e para seu orientador; partes do que for dito poderão ser usadas no trabalho final da pesquisa, sem, entretanto, revelar os dados pessoais dos entrevistados, como nome, endereço, telefone, etc. Dessa forma, as informações obtidas não serão divulgadas para que não seja possível identificar o entrevistado, assim como não será permitido o acesso a terceiros, garantindo proteção contra qualquer tipo de discriminação ou estigmatização;
11. Afim de minimizar os riscos da pesquisa, se assim desejarem, o nome dos participantes será mantido em sigilo, assegurando assim a sua privacidade, e se desejarem terão livre acesso a todas as informações e esclarecimentos adicionais sobre o estudo e suas consequências, enfim, tudo o que queiram saber antes, durante e depois da sua participação, bem como será garantida a coleta de dados em um ambiente que proporcione privacidade, uma abordagem humanizada, optando-se pela escuta atenta e pelo acolhimento do participante, obtenção de informações, apenas no que diz respeito àquelas necessárias para a pesquisa. Se desejar, o participante poderá interromper o processo de coleta de dados sem danos e prejuízos a si próprio e a pesquisa, do mesmo modo o participante pode se recusar a participar do estudo sem qualquer penalização.
12. Para minimização de riscos de quebra de confidencialidade serão tomadas as seguintes medidas: a garantia do zelo pelo sigilo dos dados coletados, a guarda adequada das informações coletadas, o compromisso de não publicar qualquer forma de identificação do participante (nome, codinome, iniciais, registros individuais, informações postais, números de telefone, endereços eletrônicos, fotografias, figuras, características morfológicas, entre outros), o compromisso de não divulgação da imagem, a garantia de divulgação da imagem, mas sem identificação do participante e com autorização do participante, a confidencialidade dos dados e uso das imagens com intuito estritamente acadêmico e científico
13. Os dados e resultados desta pesquisa poderão ser apresentados em congressos, publicados em revistas especializadas e da mídia, e utilizados no trabalho final de mestrado, preservando sempre a identidade dos participantes;
14. Conforme a Resolução 01/2021 do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará (PPGDDA/UFGPA), O produto final do projeto consistirá em Estudo de Caso que tem por finalidade a análise e reflexão do caso objeto da presente pesquisa.
15. O produto final do projeto de pesquisa será apresentado em defesa de mestrado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará (PPGDDA/UFGPA) e será disponibilizado aos participantes que desejarem ter acesso, bastando assinalar ao lado essa opção: () SIM, desejo receber cópia do produto final. Os participantes receberão o trabalho final via e-mail ou pelo canal de comunicação que lhe fornecer maior comodidade.

16. Os dados coletados serão utilizados única e exclusivamente, para fins desta pesquisa, respeitando os fundamentos éticos e científicos pertinentes conforme preceitos da Resolução 466/2012 do Conselho Nacional da Saúde, e os resultados poderão ser publicados.

Qualquer dúvida, pedimos a gentileza de entrar em contato com AMAIAMA LAMARÃO JOSAPHAT, pesquisador (a) responsável pela pesquisa, telefone (91) 983718404, e-mail: amaiama.lamarao@outlook.com, Comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos do Instituto de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Pará (CEP-ICS/UFGPA) – Faculdade de Enfermagem/ ICS - Sala 13 - Campus Universitário do Guamá, nº 01, Guamá – CEP: 66075-110 - Belém-Pará. Tel./Fax. 3201-7735 E-mail: cepecs@ufpa.br, e/ou com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa-CONEP, telefone (61) 3315.5877, e-mail: conep@saude.gov.br.

Eu, Mara Teixeira, declaro ter sido informado e concordo em ser participante do Projeto de pesquisa acima descrito.

Bea Vista, 24 de Abril de 2023

Mara Teixeira

Assinatura do participante

**AMAIAMA LAMARAO
JOSAPHAT**

Assinado de forma digital por
AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT
Dados: 2023.05.05 11:29:46 -03'00'

Nome e assinatura do responsável por obter o consentimento

TERMO DE CONSENTIMENTO PARA USO DE IMAGEM E VOZ

Título do Projeto de pesquisa: **AS SENSIBILIDADES JURÍDICAS DOS POVOS OU COMUNIDADES TRADICIONAIS E A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: ESTUDO DE CASO DO POLO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO INDÍGENA DA COMUNIDADE MATURUCA**

Pesquisador Responsável: **AMAIAMA LAMARÃO JOSAPHAT**

Orientador do Pesquisador Responsável: **ASSIS DA COSTA OLIVEIRA**

Nome do participante:

Você está sendo convidado (a) para ser participante do Projeto de pesquisa intitulado "**AS SENSIBILIDADES JURÍDICAS DOS POVOS OU COMUNIDADES TRADICIONAIS E A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: ESTUDO DE CASO DO POLO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO INDÍGENA DA COMUNIDADE MATURUCA**" de responsabilidade do (a) pesquisador (a) **AMAIAMA LAMARÃO JOSAPHAT**, sob a orientação do Professor **ASSIS DA COSTA OLIVEIRA**.

Eu, Mara Teixeira permito que a pesquisadora **AMAIAMA LAMARÃO JOSAPHAT** obtenha fotografia, filmagem ou gravação de voz de minha pessoa para fins da pesquisa científica/ educacional intitulada "**AS SENSIBILIDADES JURÍDICAS DOS POVOS OU COMUNIDADES TRADICIONAIS E A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: ESTUDO DE CASO DO POLO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO INDÍGENA DA COMUNIDADE MATURUCA**".

Concordo que o material e as informações obtidas relacionadas a **minha pessoa**, possam ser publicados em aulas, congressos, eventos científicos, palestras ou periódicos científicos. Porém, **minha pessoa** não deve ser identificada, tanto quanto possível, por nome ou qualquer outra forma.

As imagens, fotografias e gravações das entrevistas concedidas ficarão sob a propriedade do grupo de pesquisadores pertinentes ao estudo e sob sua guarda.

Será resguardada aos participantes o acesso aos arquivos de voz oriundos da entrevista concedida.

Beavista, 20 de abril, 2023.

Assinatura do Participante da Pesquisa:

Mara Teixeira

AMAIAMA LAMARAO
JOSAPHAT

Assinado de forma digital por
AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT
Dados: 2023.05.05 11:33:16 -03'00'

AMAIAMA LAMARÃO JOSAPHAT

AMAZÔNICA

REVISTA DE ANTROPOLOGIA

[CAPA](#)

[SOBRE](#)

[PÁGINA DO USUÁRIO](#)

[PESQUISA](#)

[ATUAL](#)

[ANTERIORES](#)

[NOTÍCIAS](#)

[Capa](#) » [Usuário](#) » [Autor](#) » [Submissões Ativas](#)

ATIVO ARQUIVO

| ID | MM-DD ENVIADO | SEÇÃO | AUTORES | TÍTULO | SITUAÇÃO |
|-------|------------------|-------|----------|---|--------------|
| 14657 | 05-05 | ART | Josaphat | PLURALISMO JURÍDICO E JURISDIÇÕES INDÍGENAS: ESTUDO DE... | EM AVALIAÇÃO |

COMPROVANTE DE ENVIO DO PROJETO

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: AS SENSIBILIDADES JURÍDICAS DOS POVOS OU COMUNIDADES TRADICIONAIS E A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: ESTUDO DE CASO DO POLO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO INDÍGENA DA COMUNIDADE MATURUCA

Pesquisador: AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT

Versão: 2

CAAE: 63804022.6.0000.0018

Instituição Proponente: Universidade Federal do Pará

DADOS DO COMPROVANTE

Número do Comprovante: 109764/2022

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

Informamos que o projeto AS SENSIBILIDADES JURÍDICAS DOS POVOS OU COMUNIDADES TRADICIONAIS E A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: ESTUDO DE CASO DO POLO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO INDÍGENA DA COMUNIDADE MATURUCA que tem como pesquisador responsável AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT, foi recebido para análise ética no CEP UFPA - Instituto de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Pará em 29/09/2022 às 14:38.

Endereço: Rua Augusto Corrêa nº 01- Campus do Guamá ,UFPA- Faculdade de Enfermagem do ICS - sala 13 - 2º and.

Bairro: Guamá

CEP: 66.075-110

UF: PA

Município: BELEM

Telefone: (91)3201-7735

Fax: (91)3201-8028

E-mail: cepccs@ufpa.br